



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 219/2011 – São Paulo, quarta-feira, 23 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003445-1) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BANCOCIDADE ADM DE CARTOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANEBCORRETORA DE SEGUROS S/A X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022302-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022302-1) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020972-19.2011.403.6100 - DANIELI ALVES PEREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a desconsideração do rendimento tributável no valor de R\$281.477,12, uma vez que não recebeu rendimento tributado no ano de 2006, por estar afastada por acidente de trabalho desde 02/02/2004; a observação da incidência do imposto de renda, sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido; a consideração do valor total do IRRF da importância de R\$55.979,18, e, por fim, que os valores recebidos a título de juros de mora na vigência do Código Civil de 2002 sejam excluídos da incidência do IR, tendo em vista sua natureza jurídica indenizatória. O pedido de tutela é para suspender o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora, exercício 2007, até o julgamento definitivo do presente feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma

prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte autora, relativamente aos fatos geradores objeto deste feito. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração a parte autora poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ademais, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, cientificada de sentença judicial irá descumprir seu cumprimento. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Determino a exclusão da Receita Federal do pólo passivo do presente feito, pois não possui personalidade jurídica, já que é um órgão da União, bem como que a parte autora emende da petição inicial para inclusão da SERPRO, já que esta é responsável pelos informes de rendimento e por se tratar de empresa pública federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, inclusive com as cópias necessárias para tanto. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Em seguida, cite-se as rés.

0020994-77.2011.403.6100 - LOUIS VUITTON MALLETTIER X LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA(SP103768 - LUIZ CLAUDIO GARE E SP103773 - MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL E SP162474 - NEWTON VIEIRA JÚNIOR) X VVT MODA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem a anulação definitiva dos registros de marca n.ºs 829295941, 829295950, 829295968, 829295976 e 829295984 e os pedidos n.ºs 829295933 e 902378805, todos referentes à expressão VIVITON. Em sede de tutela pedem a imediata suspensão dos efeitos dos registros da marca VIVITON n.ºs 829295941, 829295950, 829295968, 829295976 e 829295984, com a expedição do competente ofício para o INPI para promoção do lançamento da suspensão em sua base de dados de marca. Pleiteiam, ainda, o sobrestamento dos pedidos n.ºs 829295933 e 902378805, até o julgamento da presente demanda, com expedição de ofício ao INPI para lançar em sua base de dados o sobrestamento. Afirmam, em apertada síntese, que a ré VVT Moda Comércio Importação e Exportação Ltda. tenta associar sua empresa e produtos aos seus, bem como se dedica ao mesmo ramo de importação e comércio de bolsas, carteiras e mochilas, nos quais há estampas que reproduzem as suas marcas registradas e coleções exclusivas criadas em parcerias com estilistas de renome. Aduz que. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos A marca é sinal distintivo de determinado produtos, mercadoria ou serviço. Sua função é distinguir estes produtos, mercadorias ou serviços de seu titular e serve também para identificá-los. Seu fim imediato é resguardar o trabalho e a clientela do empresário, segundo a lição do prof. Rubens Requião, em Curso de Direito Comercial, 1º volume, Saraiva, 1998, São Paulo, p. 211 e 214. Assim, o tratamento legal de proteção às marcas, não visa simplesmente proteger a mera combinação de emblemas ou palavras, mas possui como objetivo a proteção do próprio direito, resultado do trabalho e da capacidade de inteligência e da probidade do industrial ou comerciante. No presente feito, em um julgamento rápido e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, típico desta fase processual, constato que não há confusão entre as marcas. Além disso, há como averiguar a presença de elementos diferenciais, não obstante com alguma similitude. Ademais, apesar de identificarem produtos do mesmo segmento mercadológico, as marcas são distintas quando examinadas em sua fonética. As impressões visuais e auditivas de ambas, apesar da semelhança gráfica, oferecem suficientes formas distintas em sua fonética e impressão visual. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se os representantes legais dos réus, intimando-a para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estarem em seus poderes e a impossibilidade de obtê-los no prazo assinalado. Apresentada a contestação,

dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estarem em seus poderes e a impossibilidade de obtê-los no prazo assinalado.

Expediente N° 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010540-38.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A autora, qualificada na inicial, pleiteou a concessão de antecipação de tutela, objetivando provimento que determinasse à ré que efetuasse o pagamento do valor glosado, decorrente do contrato de prestação de serviços n° 005/2010, firmado entre as partes. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 214/214vº). Em razão disso, requer a autora a reconsideração da decisão proferida. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018593-08.2011.403.6100 - CELIA BAPTISTA BARRETTO(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o polo passivo, tendo em vista que Ministro de Estado da Fazenda não possui personalidade jurídica para figurar na lide, bem como junte aos autos aditamento à petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento liminar (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020123-47.2011.403.6100 - ROBERTO GIL FERRERES(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021108-16.2011.403.6100 - EUSA COSTA GEBELLINI(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça a pertinência subjetiva da União Federal para figurar no polo passivo, promovendo a regularização cabível, tendo em vista que se trata de servidora pública inativa, vinculada ao quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como junte comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021204-31.2011.403.6100 - GABRIELA DE OLIVEIRA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X FAZENDA NACIONAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037335-87.1988.403.6100 (88.0037335-6) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2002.03.00.008409-3.
2. Requeira a parte interessada o que de direito. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.4. Intimem-se.

0024252-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024252-6) - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS(SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA E SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0006481-71.2011.403.0000, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017981-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017981-4) - ELETRONIC ARTS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(DF012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Fls. 879: Expeça-se o Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 797/798. Após o seu cumprimento, dê-se vista às exequentes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0) - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.028957-3, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 191. Intimem-se.

0059219-36.1992.403.6100 (92.0059219-8) - BERGEN INFORMATICA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BERGEN INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a r. sentença/v. acórdão prolatados nos autos determinaram a atualização nos termos do Provimento CGJF 26/2001, e ainda, que a incidência de juros moratórios devem ser considerados até a data do crédito principal, indefiro o pedido do(s) autor(es) e acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância às normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada a fls. 479/486, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454780-63.1982.403.6100 (00.0454780-2) - ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

0763009-94.1986.403.6100 (00.0763009-3) - KLABIN S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

0035483-28.1988.403.6100 (88.0035483-1) - LINO ANTONIO AMORIM NETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.002833-3, fls. 226/228, remetam-se os autos ao Contador para que efetue os cálculos nos termos do julgado. Int.

0094321-56.1991.403.6100 (91.0094321-5) - ELBA ALBUQUERQUE AJEMNI(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELBA ALBUQUERQUE AJEMNI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0046321-88.1992.403.6100 (92.0046321-5) - P M MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X P M ARTEFATOS DE CIMENTO ME(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Face o contrato apresentado pelo autor, expeça-se ofício requisitório conforme requerido.

0020556-76.1996.403.6100 (96.0020556-6) - PAOLO LASALVIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098238-0, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 131. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073352-83.1992.403.6100 (92.0073352-2) - GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP054209 - NELSON TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a consulta supra, e a manifestação da União Federal de fls. 179/182, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do patrono substabelecido às fls. 83. Após, cientifique-se o autor acerca dos depósitos efetuados pelo E.TRF 3ª Região às fls. 172 e 176, bem como informe os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento, cabendo a ele o repasse ao autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CONSTRUTORA

RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
Recebo a Impugnação de fls. 133/138, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027055-47.1994.403.6100 (94.0027055-0) - REINALDO BREGUES X ELIZABETE GOMES DA SILVA BREGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S TONIOLO DO PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X REINALDO BREGUES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE GOMES DA SILVA BREGUES

Dê-se vista às exequentes para que requeiram o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0003804-63.1995.403.6100 (95.0003804-8) - MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO GRANUSSO X MARCO ANTONIO CARRARA X MARIA CREMILDA B MARCUSSI X MARCOS KELLER DIAS X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X MARIA DE LOURDES CAMARGO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o extrato juntado às fls. retro, dou por cumprida a obrigação da CEF. Defiro o extorno do montante depositado a maior pela executada no valor de R\$ 34,28, da conta vinculada da co-autora Elizabeth Pereira da Silva. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0026490-49.1995.403.6100 (95.0026490-0) - CARLOS ROBERTO MARCELINO X CLAUDIO DA SILVA CERQUEIRA X CLEIDINER APARECIDA VENTURA X DAGOBERTO CASTILHO MARIETO X GABRIEL MANTONE NETO X JOAQUIM VIANA DO AMARAL X JOEL NOGUEIRA PUPO X MARCIA ELISABETE SANTOS FIGUEIREDO X MARIA AUXILIADORA EUGENIA ANDRADE X SUELI CORD(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X CARLOS ROBERTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Defiro à CEF prazo de 15 (quinze) dias.

0036441-96.1997.403.6100 (97.0036441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-50.1997.403.6100 (97.0029570-2)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Fls.231/232: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

0029525-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029525-0) - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X DONI CAR CONsertos DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA X DONI CAR CONsertos DE AUTOS EM GERAL LTDA

Retornem os autos ao Contador para que apresente o valor devido para a data do depósito, ou seja, 08/09/2010. Após, conclusos.

0001322-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001322-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória devolvida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016814-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016814-2) - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA NAZARE LTDA - EPP

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6342

ACAO DE DESPEJO

0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
Vistos, etc.Fls. 70/79: Considerando a complementação da caução atingindo o valor de 03 (três) aluguéis e, considerando que a notificação extrajudicial deu-se de maneira inequívoca a cientificar a CEF acerca da pretensão do legítimo locador em rescindir o contrato, defiro o pedido liminar, para determinar que a ré desocupe os imóveis descritos na inicial, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 8.245/91.Expeça-se mandado a ser cumprido em regime de plantão.Intimem-se.

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011240-40.1976.403.6100 (00.0011240-2) - ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X ANTONIO PAULO DUDUS GUTFREUND X ESTHER STILLER GUTFREUND X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X HELENA TEIXEIRA PINTO X LUIZ TEOFILLO DE ANDRADE X MARIANGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X MARIA CARLA LUNARDELLI X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO X ARACY MOLINARI CAMARGO X CARLOS STANZEL X NAIR FERNANDES STANZEL X BENJAMIM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X GILDA MARIA AFFONSO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO ALCANTARA MACHADO X MARIA CECILIA ALCANTARA MACHADO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ALFREDO JOAO SAMSON X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, nos termos da Portaria nº. 6467, de 29/09/2011, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0051597-03.1992.403.6100 (92.0051597-5) - PACHA LANCHES LTDA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0014839-83.1996.403.6100 (96.0014839-2) - CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP028834 - PAULO FLAQUER E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0118948-66.2006.403.0000, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0052845-28.1997.403.6100 (97.0052845-6) - JECONIAS LIRIO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Impertinente o pedido de fls. 113, haja vista a r. sentença prolatada às fls. 100/101.Retornem os autos ao arquivo.

0056526-06.1997.403.6100 (97.0056526-2) - FRANCESCO SILVA DI BLASIO X CASSIA FATIMA MONTEIRO DA SILVA X CLAUDIO CAMARGO MACHADO X ELZA DOS SANTOS X ESMERALDO SOBRINHO DE SANTANA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Impertinente o pedido de fls. 169/179, haja vista o v. acórdão prolatado às fls. 138/147, que determinou a sucumbência recíproca.Retornem os autos ao arquivo.

0024015-76.2002.403.6100 (2002.61.00.024015-0) - MARCIO MARCHETTI X ODETE ESGALHA MARCHETTI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 326/367: Dê-se vista aos autores.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

0013913-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013913-2) - ANTONIO BELO SOBRINHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP109747E - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.093503-7, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0025312-40.2010.403.6100 - JOSE FERNANDO DE SOUZA X CECILIA BLOCH FARIAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021598-77.2007.403.6100 (2007.61.00.021598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 79/80, dê-se vista às partes para manifestação acerca das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em análise dos autos verifico que há valor a ser compensado, razão pela qual determino por ora, a intimação da União Federal para que apresente o valor atualizado, haja vista o lapso temporal, bem como apresente ainda o código da receita para expedição de ofício de conversão em renda. Com a vinda das informações, providencie a Secretaria a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União. Após, promova a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 528. Intimem-se.

0074952-42.1992.403.6100 (92.0074952-6) - TIOSIN TUKASAN X AKEMI TUKASAN X PAULO CESAR TUKASAN(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TIOSIN TUKASAN X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.023608-8, dê-se vista à CEF acerca dos cálculos do Contador.

0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

Dê-se vista à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero, acerca da Impugnação apresentada pelo executado. Após, conclusos.

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032542-37.1990.403.6100 (90.0032542-0) - KDG DA AMAZONIA S/A(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR

E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se as Centrais Elétricas acerca do despacho de fls. 526, bem como acerca da manifestação da União Federal de fls. 527/533. Após, conclusos.

0046830-43.1997.403.6100 (97.0046830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041891-20.1997.403.6100 (97.0041891-0)) WALDEMAR LERRO JUNIOR X JOSE RAMON PORTELA BARREIRO X NEY CASTRO ALVES X BANCO THECA S/A(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. YARA MARIA VIEIRA FERREIRA E SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, para a expedição de mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0003395-09.2003.403.6100 (2003.61.00.003395-0) - SHINJI TIMOTEO TSUKIOKA X NEUSA KAZUE HASHIMOTO TSUKIOKA X OSSAMU TSUKIOKA X ECIOMAR MARTINS TSUKIOKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM) Intime-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0015112-47.2005.403.6100 (2005.61.00.015112-8) - HERTZ PASQUALETTO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X HERTZ PASQUALETTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Nos termos do que reza o art. 36, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, a contribuição do PSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, quando do saque pelo beneficiário. Assim, esclareça a executada o pedido de fls. 347, haja vista o valor total requisitado às fls. 336, e o extrato de pagamento de fls. 341 e guia de levantamento de fls. 345.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL Preliminarmente, intime-se as partes acerca do r. despacho de fls. 3874. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 3876/3879, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA Tendo em vista que o advogado apresentou contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios contratados e os sucumbenciais ao advogado, este pode executar tais honorários, figurando como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 20% (vinte por cento), bem como a expedição de ofício requisitório referente a sucumbência, conforme contrato de prestação de serviços juntado às fls. 616.Dê-se vista às partes.Após, vista ao Perito acerca do despacho de fls. 605.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084906-15.1992.403.6100 (92.0084906-7) - JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA

Tendo em vista que os depósitos foram efetuados no prazo legal, reconsidero o despacho de fls. 537.Recebo a

Impugnação de fls. 512/515, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0053619-29.1995.403.6100 (95.0053619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026766-80.1995.403.6100 (95.0026766-7)) JOAO MICHEL GEORGES X LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LAGO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL PALANCA NETO X MANOEL LUIZ DE FRANCA X MANOEL LUCIO DO AMARAL X MARIA HELENA CAMPOS FRANCO X MARIA ZILMA DA SILVA X MARIA VITORIA RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO MICHEL GEORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os autores o pedido de fls. 424, haja vista a sentença de fls. 286/292. Manifestem-se, também, acerca das alegações da CEF às fls. 408/416.

Expediente Nº 6345

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019606-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019606-6) - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 164/166, providencie a Secretaria o desbloqueio do excedente bloqueado das contas mantidas pelos executados. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3527

MANDADO DE SEGURANCA

0016190-66.2011.403.6100 - CRISTIANE LOUISE DA SILVA X KARIN KATIA HENSCHER REIS X JOELMA APARECIDA DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA

Vistos. Cumpra a parte impetrante a r. determinação constante às folhas 90, sob pena de remessa do feito ao arquivo. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 90. Int. Cumpra-se.

0018205-08.2011.403.6100 - CHRISTINA MARIA KOCHER PARETO X CLAUDIO PARETO X PETER OTTO HANS KOCHER X MARY ZAVERI KOCHER(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 53/56: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 722/745: Diante dos argumentos expendidos, concedo à requerente o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação das certidões determinadas às folhas 671. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 671. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5544

MANDADO DE SEGURANCA

0011391-77.2011.403.6100 - MARIZA MACIEL RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação da parte impetrada de fls. 103/117, tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012150-41.2011.403.6100 - MADE NOVA MADEIRAS LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança em que pretende o impetrante seja determinado que a multa imposta nos autos do processo administrativo n 02027.001307/2006-59 não seja objeto de cobrança judicial, sendo declarada a prescrição da pretensão punitiva da administração. Alega o impetrante, em síntese, ter recebido notificação para pagamento de multa imposta de R\$ 17.850,00, com vencimento no dia 31 de julho de 2011. Argumenta a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes da Lei n 9.873/99, em seu 1º do artigo 1, pois o procedimento administrativo ficou sem qualquer andamento pelo prazo de 03 (três) anos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/102). A medida liminar indeferida a fls. 107/110. Devidamente notificado, o impetrado não prestou suas informações, no prazo legal, conforme certificado a fls. 115. O IBAMA, representado pela Procuradoria Geral Federal, manifestou-se pugnando pela denegação da ordem e requereu seu ingresso no feito (fls. 117/119), o que foi deferido a fls. 121. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 127/128, pela denegação da ordem. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o 1º do Artigo 1 da Lei n 9.873/99, Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. O impetrante alega a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o processo teria ficado sem qualquer tipo de ato processual entre 04 de janeiro de 2007, data do protocolo do recurso administrativo e 18 de fevereiro de 2010, quando saiu o parecer da Equipe Técnica, tendo transcorrido, portanto, mais de três anos. Todavia, analisando os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que foi interposto recurso administrativo pela impetrante em 23 de janeiro de 2007 (fls. 45/69), tendo sido o mesmo encaminhado ao CONAMA em 30 de outubro de 2008 (fls. 74) para exame. Este órgão, por sua vez, em razão das alterações na Instrução Normativa IBAMA nº 14/2009, encaminhou o recurso à Equipe Técnica Recursal em 21 de dezembro de 2009 para parecer (fls. 75), que se manifestou em 19 de fevereiro de 2010 (fls. 77/78), havendo decisão em 03 de março de 2010. Da leitura do 1º do Artigo 1 da Lei n 9.873/99 depreende-se a necessidade de efetiva paralisação do feito pelo prazo ali estabelecido para a configuração da prescrição intercorrente. No caso dos autos, no entanto, da análise da cronologia dos fatos isto não ocorre, haja vista que o processo administrativo não ficou completamente paralisado por mais de três anos, tendo o mesmo sido movimentado. Não há que se falar, assim, em inércia da Administração, eis que foram praticados atos tendentes a impulsionar o processo, ainda que se trate de despachos de mero expediente, o que afasta a ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse sentido, vale citar decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa segue: Processo Civil - Processo Administrativo - Banco Central do Brasil - Prescrição Intercorrente - Art. 1º, 1º, Lei 9.873/99 - Inércia da Administração Pública - Exegese do Dispositivo Legal 1. Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em processo administrativo em curso perante o Banco Central do Brasil, sob o fundamento do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. 2. Em regra, a prescrição apresenta com fundamento a inércia ou lentidão do Estado, e no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99 a prescrição deriva necessariamente da inércia daquele ao qual se irroga o dever de mover o processo, isto é, a Administração Pública. 3. Quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, 1º, da Lei n 9.873/99. 4. Se a autoridade administrativa diligenciou, com fundamentação expressa e motivação, a necessidade de dilatar o prazo para ultimar investigações, seria defeso extrair dessa circunstância alguma responsabilidade pela eventual procrastinação do feito, cuja complexidade aliada à garantia de uma dilação probatória, a justificar o pleno direito de defesa do indiciado, foram determinantes para as prorrogações. 5. A correta exegese a esse artigo deve ser no sentido de que somente se o procedimento administrativo ficar completamente paralisado por mais de três anos sem que haja

qualquer julgamento ou despacho por parte da Administração é que irá incidir a prescrição. 6. Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1o grau.(TRF - 2ª Região - Apelação Cível 355520 - AC 200451010133498 - Oitava Turma Especializada - relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa - julgado em 19/08/2008 e publicado no DJU em 25/08/2008) - grifo nosso Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.P. R. I. O.

0014127-68.2011.403.6100 - DAVID ANTHONY WALTON X SUELY MOREIRA WALTON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 22 de junho de 2011, sob o n 04977.005002/2011-70.Juntaram procuração e documentos (fls. 09/20).Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 24).Devidamente notificado, o impetrado prestou as Informações a fls. 28/31, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes.A medida liminar foi indeferida (fls. 32/32vº).A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 38.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 45/46, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.O Artigo 49 da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade.No entanto, em ações idênticas, tem o impetrado requerido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo.No caso em tela, os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 22 de junho de 2011, tendo ingressado com a demanda em 12 de agosto de 2011, decorridos menos de 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo.Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito dos impetrantes em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com menos de 60 (sessenta) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito:Mandado de Segurança - Administrativo -Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa)Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.P. R. I. O.

0016043-40.2011.403.6100 - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja determinada a

imediate apreciação de seus processos de restituição de contribuições recolhidas a maior, fundamentados nos termos da Lei n 9.711/98. Sustenta que tem direito à restituição dos valores, na forma do 2 do artigo 31 da Lei n 9.711/98, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos de restituição, protocolados há mais de doze meses. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/56). Deferida a medida liminar, determinando a análise dos documentos constantes na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, devendo apresentar nos autos os resultados da análise (fls. 61/62). A União Federal manifestou-se a fls. 70/75, informando que foi realizada a análise dos processos de restituição e expedida intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos por parte do impetrante. Devidamente intimado, o impetrado prestou informações a fls. 76/84, sustentando que qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante implicaria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra os princípios da isonomia e da moralidade. Em cumprimento à medida liminar deferida, com relação aos processos de restituição, foi o impetrante intimado a apresentar documentos e esclarecimentos para providências e desfecho da análise. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 89/92). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 18 de agosto de 2010, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorrido mais de um ano do protocolo. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para as decisões administrativas, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARADECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos

pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar ao impetrante a imediata apreciação dos pedidos de restituição protocolados.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O.

0017735-74.2011.403.6100 - ELIETON DE JESUS PARISI(SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento da diferença das custas processuais no prazo legal (CPC, art. 257)Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Int.

0019901-79.2011.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO X ROSANA CRISTINA DA SILVA X MARCIO EDUARDO DE MORAIS X MARINEIDE BALTAZAR LEITAO X SILMARA GARRIDO RIBEIRO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Afasto as prevenções apontadas no quadro indicativo de prevenção colacionado aos autos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretendem os Impetrantes - todos ex-alunos da Faculdade João Paulo I, que liminarmente se suprima a assinatura do então reitor da instituição, em seus diplomas, de modo a possibilitar a sua diplomação no curso, e em seqüência, inscrição no COREN.Inicialmente verifico que o Reitor da instituição sequer é parte do feito, sendo que resta inviável determinar a supressão de sua obrigação de fazer em feito do qual não integra.Observo que as alegações tecidas pelos Impetrantes não constituem óbice para ajuizamento de ação competente de obrigação de fazer ou requerimento judicial, através de via própria, de supressão de assinatura negada por quem de direito.Desta forma, em uma análise inicial, não se vislumbra qualquer ato coator passível de correção pela via do mandado de segurança imputável às autoridades impetradas.Por estas razões indefiro a medida liminar.Notifique-se para informações, após ao MPF para parecer, tornando cls para sentença.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial das Impetrantes, nos termos do artigo 7, II da Lei 12.016/09.

0020187-57.2011.403.6100 - NATALIA MACEDO ARANTES(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

DECISÃO impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão em que deferida para suspender a aplicação em definitivo da pena de perdimento imposta no Processo 10314.006156/2011-85 até ulterior deliberação.Segundo a impetrante, há omissão nesse julgamento. É que nele não se analisou o pedido de concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que finalize os procedimentos de despacho aduaneiro de importação do aludido bem para a Impetrante, pedido este formulado na petição inicial.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, que foram opostos tempestivamente e estão fundamentados, em tese, em motivo que autoriza sua oposição.No mérito não procedem os embargos de declaração.Não houve omissão na decisão embargada. Nela se expôs motivação claramente reveladora da ausência de relevância jurídica da fundamentação.A liminar foi deferida parcialmente, para o fim específico de suspender a eficácia da pena de perdimento do bem, a fim de evitar o total esvaziamento do objeto do mandado de segurança, por ocasião da sentença.Se a decisão embargada, depois de expor claramente motivação reveladora da ausência de fundamentação, houvesse apreciado o pedido de finalização dos procedimentos de despacho aduaneiro de importação do aludido bem para a Impetrante, teria incorrido em manifesta contradição, aí sim ensejando sua correção por meio de embargos declaratórios.Isso porque, depois de afirmar a ausência de fundamentação juridicamente relevante, a legitimar a imposição da penalidade de perdimento do veículo importado, não teria sentido determinar a finalização de procedimentos de despacho aduaneiro de importação do aludido bem para a Impetrante. Se a penalidade de perdimento está correta, na dicção na decisão embargada, então descabe falar em despacho aduaneiro.Em síntese, a decisão embargada foi clara em deferir apenas parcialmente o pedido de liminar. O deferimento parcial do pedido não gera omissão passível de correção por meio de embargos de declaração, por não configurar erro de procedimento.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Intime-se.

0020586-86.2011.403.6100 - WILSON JOSE CHELAN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

De início afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos indicados no termo de fls. 38, eis que a presente impetração versa somente sobre o imposto de renda incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática recebida pelo Impetrante quando de sua aposentadoria, enquanto aqueles autos versam sobre o IR sobre as parcelas mensais percebidas a título da suplementação da aposentadoria .Emende o Impetrante a peça inicial, sob pena

de seu indeferimento, para: 1. retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares; 2. providenciar cópia do contrato de previdência privada firmado, da decisão liminar e sentença proferidas nos autos nº 2001.61.00.013162-8, comprovação de que era filiado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo à época do saque de 25% da reserva matemática, realizado em 2004, além do demonstrativo de pagamento deste último; 3. esclarecer, tanto em relação ao pedido de liminar quanto ao definitivo, os pleitos formulados na inicial nos tópicos a.2) e d.2), respectivamente. Int. -se.

0020701-10.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança, reconhecendo o direito da Impetrante de ter seus Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs apreciados no prazo máximo e obrigatório previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, conforme definitivamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.138.206, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. O pedido de concessão de medida liminar é para o fim de determinar à autoridade coatora a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs nº 017410150405021012156383 e 190144673005021012156162, protocolados pela Impetrante em 05.02.2010, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, não há prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O objeto dos autos descritos pelo SEDI é diverso do destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida somente por ocasião da sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Início o julgamento sobre a presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 5 dias julgue pedidos de ressarcimento. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de julgar os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, no prazo que se assinalar na sentença. A sentença produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos de ressarcimento serão julgados pela autoridade impetrada no prazo que for assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar o mandado de segurança, os pedidos já terão sido julgados definitivamente pela autoridade impetrada. A liminar terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e presente a circunstância de o pedido de liminar esgotar totalmente o objeto do pedido de mérito, deixo de ingressar no julgamento sobre a presença de fundamentação juridicamente relevante. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante deverá: i) regularizar a representação processual apresentando instrumento de mandato e/ou substabelecimento originais; e ii) aditar a petição inicial (com cópias em 2 vias), a fim de especificar a denominação correta da autoridade impetrada. Em São Paulo não existe Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e sim Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para a correção da denominação da autoridade impetrada, e solicitem-se informações a esta, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020786-93.2011.403.6100 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICO E MADEIRA LTDA (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLÁSTICO E MADEIRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -

DERAT em que pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata extinção do crédito tributário, referente ao débito constituído pelo despacho decisório nº 948163930 e intimação nº 8776/2011. Ainda que não se entenda pela imediata extinção do crédito tributário, requer que a autoridade se abstenha de prosseguir com a cobrança administrativa do referido débito. Sustenta, em síntese, que através do PER/DCOMP nº 42782.39974.210907.1.7.02-5871 requereu compensação do saldo negativo do IRPJ com débitos vincendos, sendo que a soma das parcelas de composição do crédito resultou na quantia de R\$ 160.253,60. No entanto, o crédito atinente ao valor de R\$ 28.851,49 não foi confirmado pelo Fisco, em virtude de a guia DARF não ter sido localizada, tendo sido confirmado somente o crédito de R\$ 131.402,11, razão pela qual foi emitido o despacho decisório nº 948163930 cobrando o débito indevidamente compensado no valor de R\$ 17.206,15. Aduz que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 28.851,49 mediante dois DARFs que, somados, perfazem a quantia em questão, tendo protocolado manifestação de inconformidade alegando a inexistência de saldo devedor. No entanto, a mesma foi considerada intempestiva, tendo o débito sido mantido, razão pela qual impetra o presente writ. É o breve relatório. Decido. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção com os autos indicados a fls. 43/45, ante à diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar, verifico a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão. O periculum in mora resulta da cobrança administrativa do débito em questão e de todas as conseqüências negativas daí advindas. Quanto à plausibilidade do direito invocado, verifica-se, com efeito, que o pagamento do valor de R\$ 28.851,49, relativo ao código de receita 2362 e período de apuração de 31.12.2005, restou comprovado pela Impetrante nos documentos acostados a fls. 39 e 40, atinentes às guias DARFs que demonstram dois pagamentos efetuados, totalizando o valor supramencionado. Disto se infere o fumus boni juris, eis que se pode concluir pela extinção do crédito tributário, diante da ocorrência do inciso I do artigo 156 do CTN. No entanto, considerando que a extinção do crédito tributário é providência definitiva, que não se compadece com a natureza provisória da medida ora pleiteada, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito constituído pelo despacho decisório nº 948163930 e intimação nº 8776/2011 até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-se o teor desta decisão, para imediato cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal e a seguir venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020984-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANSO REMBRANDT (SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONDOMINIO EDIFÍCIO MANSÃO REMBRANDT, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de promover futuras cobranças de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, salário maternidade, férias (gozadas e não gozadas) e adicional de 1/3 de férias, horas extras. Requer autorização para efetuar depósito judicial dos futuros recolhimentos para, de forma preventiva, suspender a exigibilidade dos créditos discutidos. Alega que os valores são indevidos, pois tais verbas não constituem hipótese de incidência de Contribuição Previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 28/38). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão parcial da medida em sede liminar. A incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Em observância ao dispositivo constitucional acima, foi editada a Lei n. 8.212/91, que estabeleceu as normas gerais das contribuições previdenciárias do empregador, esclarecendo as alíquotas e bases de cálculo das contribuições a cargo da empresa. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Da leitura da legislação de regência, verifica-se que somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. O Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n. 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Em relação ao auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar

contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA: 13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES) Quanto ao salário maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento para afastar tal cobrança, por entender não restar configurado o caráter remuneratório dos valores, conforme ementa que segue: (Processo AGA 201001858379 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. Quanto às férias gozadas, há entendimento consolidado no sentido de que a mesma integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI 200903000310671, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 383800, RELATORA DES. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 86) No tocante à hora extra, o Supremo Tribunal Federal alterou recentemente seu entendimento acerca do tema, posicionando-se pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência, conforme ementa que segue: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, férias não gozadas, um terço constitucional das férias e hora extra. No tocante ao pedido de autorização para realização de depósito, nos termos do artigo 205 do Provimento Core nº 64/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de depósito independente de autorização judicial, devendo ser feito diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021176-63.2011.403.6100 - ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA CLATI 17559577857 X SIRLEI LEVORATO PEREIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que os impetrantes pedem a concessão de segurança a fim de (sic) não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMVSP., e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (atuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMVSP ou contratação de médico veterinário. O pedido de concessão de medida liminar

destina-se a idênticos fins. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico. Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto desse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção

técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor dessa norma. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcreve o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Camon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento

orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos)Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA.I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, incorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações

Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:16/09/2002 PROC:AMS NUM:2001.41.00.001967-8 ANO:2001 UF:RO TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41000019678 Fonte: DJ DATA: 04/10/2002 PAGINA: 358 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL: CRIA, RECREIA E ENGORDA DE GADO BOVINO, PLANTIO DE CEREAIS. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS ART. 5º E 27, DA LEI 5.517/68. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. I. O critério legal de compulsoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária é determinada pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto nos arts. 5º e 27. da Lei 5.517/68. II. Nesse diapasão, a empresa agropecuária, voltada exclusivamente para a criação, recreação e engorda de animais bovino, não está obrigada a registrar-se em conselho de medicina veterinária, ainda que utilize os serviços de médico veterinário, sujeito à compulsória inscrição no respectivo conselho. III. Na hipótese vertente, a empresa-recorrida não presta serviços a terceiros de medicina veterinária, tendo exploração da pecuária e da agricultura como objeto social. Logo, não é obrigada a se vincular ao Conselho Profissional recorrente. IV. Precedentes do TRF/1º Região (REO nº 89.01.01627-3/GO, Relª. Juíza Eliana Calmon, DJU/II de 05.10.90; AMS nº 1998.01.00.091984-2-go, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJU/II de 05.05.2000; AC 96.01.04633-0/GO, Rel. Juiz Jamil Rosa de Jesus, DJU/II de 12.11.99; AC 96.01.04634-8/GORelª Juíza Vera Carla Cruz, DJU/II de 17.03.2000) e do STJ (RESP nº 186.566-RS, DJU/I de 15.03.99) V. Redução da verba honorária de 10% para 5%, sobre o montante da dívida cobrada, dada a singeleza da causa e considerando o disposto no art. 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil. VI. Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta, provida parcialmente, apenas para reduzir os honorários advocatícios (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:26/10/2000 PROC:AC NUM:1996.01.20573-0 ANO:19 UF:GO TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01205730 Fonte: DJ DATA: 07/12/2000 PAGINA: 118, Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA). ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980. 1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos

do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.3. Segurança concedida.4. Sentença confirmada.5. Remessa oficial desprovida (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:24/06/2002 PROC:REO NUM:2000.41.00.005563-0 ANO:2000 UF:RO TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 41000055630 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.V - Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:25/06/2003 PROC:AG NUM:2001.03.00.023499-2 ANO:2001 UF:SP TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 135216 Fonte: DJU DATA:30/07/2003 PG:314, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifei e destaquei).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. I Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico.A jurisprudência contrária ao meu entendimentoEm que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso.A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinários não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão.Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de

uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO- OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar.O risco de ineficácia da segurança está presente e decorre da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquele ente e a contratação por estes de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez)

dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020416-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAN ROGERIO LUCIANO

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0020439-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0020518-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013740-53.2011.403.6100 - JORGE LUIZ MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código Processo Civil. Ao apelado, para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5547

DESAPROPRIACAO

0127079-11.1979.403.6100 (00.0127079-6) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA(SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, em lugar de DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. Diante do traslado realizado a fls. 431/436, noticiando que FOI NEGADO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.071549-8, interposto em face da decisão proferida a fls. 370, cumpra-se a referida decisão, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento, acerca da quantia depositada a fls. 369, bem como do remanescente depositado a fls. 20-verso, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Manifeste-se a União Federal (A.G.U.), no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações firmadas a fls. 419/424. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0408094-47.1981.403.6100 (00.0408094-7) - FIACAO ALPINA LTDA(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

,PA 2,7 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo-se excluir o Banco Nacional de Habitação e incluir a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o pagamento voluntário da quantia fixada nos autos dos Embargos à Execução nº 0026483-42.2004.403.6100 (traslado de fls. 664/678), no prazo de 15 (quinze) dias.

0011783-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária em que pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 31.063,53 (trinta e um mil, sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), referentes às taxas condominiais em aberto da unidade n 163 do condomínio autor. Sustenta, em síntese, que a ré é proprietária do imóvel, razão pela qual é a responsável pelo pagamento da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/60. Foi determinado ao autor que esclarecesse a propositura da presente demanda, uma vez que já ingressou com outra ação perante a 1ª vara cível, processo nº 0006867-86.2001.403.6100, em que pretende a cobrança de taxas condominiais em face da CEF, relativamente ao mesmo imóvel descrito na inicial (fls. 65). Após várias concessões de prazo (fls. 71, 77, 83) o autor requereu a juntada de certidão referente à ação anteriormente proposta perante a 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, argumentando que não há relação com o presente feito e requerendo o prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise da certidão acostada a fls. 85, ainda que não conste o período de cotas condominiais pretendido, verifica-se que trata-se da mesma unidade condominial descrita na inicial. Na forma do disposto no Artigo 290 do Código de Processo Civil, Quando a obrigação consistir em prestações periódicas,

considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Assim, uma vez que a presente demanda tem por objeto o pagamento das quotas condominiais posteriores a setembro de 2006, referentes à unidade 163, pedido englobado nos autos do processo n 0006867-86.2001.403.6100 em razão de expressa disposição legal, verifica-se que o autor é carecedor de interesse processual. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048315-79.1977.403.6100 (00.0048315-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0654698-77.1984.403.6100 (00.0654698-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA (SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0040822-94.1990.403.6100 (90.0040822-9) - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0705181-67.1991.403.6100 (91.0705181-6) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP132617 - MILTON FONTES E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP184164 - MARINA ALMADA CASSIALI ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP051485 - ELISABETE DE

CARVALHO PEREIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0028642-75.1992.403.6100 (92.0028642-9) - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0050377-67.1992.403.6100 (92.0050377-2) - ALVARO PINTO X ANA MONDIM PINTO X ALVARO DE JESUS PINTO X JANETE DE JESUS PINTO LOURENCO X LUZIA JACIRA GERALDI PINTO X JULIO DE JESUS PINTO X GIOVANNI TURCO X HUMBERTO CAZASSA X MARIA CARMEM FERNANDES TELES X ODAIR DEDICACAO X WALDIR LABONIA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica Dra. GLORIA FERNANDES CAZASSA OAB/SP 60.089 intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0050964-89.1992.403.6100 (92.0050964-9) - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018473-58.1994.403.6100 (94.0018473-5) - CENEVIVA, FORLENZA, FIGUEIREDO E MARI ADVOCACIA(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008658-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008658-3) - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662731-22.1985.403.6100 (00.0662731-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover

a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0742199-35.1985.403.6100 (00.0742199-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. JOSE CAIADO NETO OAB/SP 104.210 intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659939-32.1984.403.6100 (00.0659939-7) - SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004838-54.1987.403.6100 (87.0004838-0) - DAVAR COML/ LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM E SP011332 - JAIME ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DAVAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011621-86.1992.403.6100 (92.0011621-3) - MICHELASSI E CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MICHELASSI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0051104-26.1992.403.6100 (92.0051104-0) - LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007400-26.1993.403.6100 (93.0007400-8) - HIDEHIKO KAZIYAMA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X HIDEHIKO KAZIYAMA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui

prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0032811-37.1994.403.6100 (94.0032811-7) - MEBUKI IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0041227-23.1996.403.6100 (96.0041227-8) - GERALDO MOREIRA X GERSON FRANCISCO SANTANA X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X VICENTE CELINO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1) - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022077-90.1995.403.6100 (95.0022077-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BÉTITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. HERMES D. MARINELLI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BANCO SANTANDER S/A intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029871-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029871-2) - HITOSHI ARAI X CHISATO ARAI(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em janeiro de 1989, nas contas de depósito de poupança nºs 00013204, 0003403-0, 00009205-6, 00010957-9, 00009318-4, 00004142-7, 00003044-1, 00003189-8, 00004678-0 e 00007154-7, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, relativo ao denominado Plano Verão (fls. 5/12). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (fl. 35). No Juizado Especial Federal em São Paulo os autores emendaram a petição inicial para atribuir à causa valor superior a 60 salários mínimos (fls. 321/322). O aditamento da petição inicial foi recebido pelo Juizado Especial Federal em São Paulo, que determinou a restituição dos autos a este juízo (fls. 336/341). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 55/72). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão relativamente aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a ré a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a série de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 375/380). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. A questão da suspensão do processo indefiro o requerimento da ré suspensão do processo, com fundamento os seguintes motivos: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991; - no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser; - no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução fixando em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999 (...), inicialmente, em 180 o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, prazo este que já se esgotou, sem que tenha o Supremo Tribunal Federal prorrogado a suspensão; - não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; - a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; - a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. Esta demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança exclusivamente quanto ao índice de janeiro de 1989, relativo ao denominado Plano Verão. Conforme assinalado acima, no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser. A questão sobre a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal valor atribuído à causa na petição de emenda da petição inicial, de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais; fls. 321/322), é superior a 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo vigente nessa data). A competência do Juizado Especial Federal, apesar de ser absoluta no Foro onde estiver instalado, está limitada às causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, cabeça e 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, é absoluta, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas de valor acima de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, não procede a afirmação de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do Juizado Especial Federal. A questão dos documentos essenciais ao ajuizamento esta matéria preliminar está prejudicada. Constam dos

autos os extratos dos depósitos de todas as contas de poupança descritas na petição inicial e na petição de aditamento desta (fls. 80, 90, 101, 111, 121, 131, 140, 150, 159 e 169). A Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores de que eram titulares da conta de depósito de poupança descrita na petição inicial. Os extratos de depósito em poupança não constituem documentos essenciais ao ajuizamento da demanda em que se pede a correção monetária desse depósito. Trata-se de prova documental que pode ser produzida na fase de instrução, sem prejuízo para as partes, como ocorreu na espécie. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. A questão do interesse processual A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança descritas na petição inicial, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se há na petição inicial afirmação de que há direito ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre depósito de poupança, saber se realmente há ou não esse direito é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não direito à correção monetária, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que o aniversário da conta de depósito de poupança ocorreu em período em que não havia direito a determinado índice ou que o valor devido já foi creditado, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobraría para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não do direito afirmado na petição inicial. A questão da ilegitimidade passiva para a causa quanto a diferenças relativas ao Plano Collor I e ao Plano Collor II Não conheço desta preliminar quanto ao Plano Collor I e ao Plano Collor II. Não há na petição inicial pedido de pagamento de diferenças relativas ao Plano Collor I e ao Plano Collor II. A questão da prescrição quanto à pretensão de cobrança de diferenças relativas aos denominados Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II Não conheço desta preliminar. Não há na petição inicial pedido de pagamento de diferenças relativas ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II. A questão da prescrição quanto à pretensão de cobrança de diferenças relativas ao denominado Plano Verão Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige este dispositivo. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto em lei vigente quando da contratação ou renovação do depósito em poupança. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto à pretensão de cobrança relativa ao índice de janeiro de 1989, relativo ao denominado Plano Verão, o termo inicial da prescrição começou a correr a partir do dia, em fevereiro de 1989, em que creditado o índice considerado pelos autores inferior ao devido. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, para exercício da pretensão de cobrança de eventuais diferenças relativas a janeiro de 1989, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916. Desse modo, prevalece o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Esta demanda foi ajuizada em 03.12.2008. Considerada a data de ajuizamento da demanda, não está prescrita a pretensão de cobrança relativa ao índice de janeiro de 1989. Prossigo no julgamento do mérito em relação à pretensão de cobrança quanto ao índice de janeiro de 1989, único postulado no pedido deduzido na petição inicial. A correção monetária relativa a janeiro de 1989 O direito adquirido à diferença de correção monetária pela variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativa ao denominado Plano Verão, somente existe sobre depósito de poupança contratado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, antes da publicação da Medida

Provisória n.º 32, ocorrida em 16.01.1989, quando já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC. De outro lado, não há direito adquirido à diferença de correção monetária de 42,72%, relativa ao Plano Verão, sobre depósito contratado ou renovado a partir de 16 de janeiro de 1989, ou seja, já na vigência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, publicada em 16.1.1989. Para o depósito de poupança contratado ou renovado a partir de 16.1.1989, descabe falar em violação ao inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição do Brasil. Não há aplicação retroativa da norma em prejuízo do ato jurídico perfeito, e sim incidência imediata da Medida Provisória n.º 32/1989 sobre os contratos firmados sob sua égide. Esse entendimento foi adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 252.498-1/SP, que entendeu ter ocorrido afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado quando de sua publicação. Nesse julgamento Ministro Moreira Alves afirmou que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. O acórdão do recurso extraordinário n.º 252.498-1/SP recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. No mesmo sentido é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) (...) (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). O caso concreto No caso concreto, a situação dos depósitos de poupança é a seguinte. Quanto ao índice de 42,72%, de janeiro de 1989, único que foi postulado no pedido formulado na petição inicial: - a conta de poupança n.º 00013204-0 teve depósito contratado em 8.1.1989 (fl. 80), razão por que há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta; - a conta de poupança n.º 0003403-0 teve depósito contratado em 26.1.1989 (fl. 150), razão por que não há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta, incidindo a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989; - a conta de poupança n.º 00009205-6 teve depósito contratado em 27.1.1989 (fl. 111), razão por que não há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta, incidindo a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989; - a conta de poupança n.º 00010957-9 teve depósito contratado em 21.1.1989 (fl. 90), razão por que não há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta, incidindo a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989; - a conta de poupança n.º 00009318-4 teve depósito contratado em 11.1.1989 (fl. 101), razão por que há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta; - a conta de poupança n.º 00004142-4 teve depósito contratado em 17.1.1989 (fl. 140), razão por que não há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta, incidindo a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989; - a conta de poupança n.º 00003044-1 teve depósito contratado em 03.1.1989 (fl. 169), razão por que há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta; - a conta de poupança n.º 00003189-8 teve depósito contratado em 01.1.1989 (fl. 159), razão por que há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta; - a conta de poupança n.º 00004678-0 teve depósito contratado em 06.1.1989 (fl. 131), razão por que há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta; e - a conta de poupança n.º 00007154-7 teve depósito renovado em 13.1.1989 (fl. 121), razão por que há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta. Os critérios para correção monetária do crédito A correção monetária é devida desde a data em que o crédito era devido até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Os juros moratórios Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO.

CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp nº 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp nº 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp nº 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices da tabelas das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos sobre diferenças de depósito de poupança. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça, sem nenhuma divergência, o entendimento de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendimento no sentido de que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação) uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa

Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per se, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...) 6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios, podendo ser cumulada com juros remuneratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento

ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos dos depósitos de poupança nºs 00013204-0, 00009318-4, 00003044-1, 00003189-8, 00004678-0 e 00007154-7. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo dos autores, fica limitado ao valor pedido na petição de aditamento da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará a metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. No prazo de 15 dias, recolham os autores as custas de distribuição sobre o valor da causa atribuído na petição de aditamento da petição inicial (fls. 321/322). Os autores não recolheram nenhum valor a título de custas quando da distribuição do feito a este juízo (certidão de fl. 34) tampouco por ocasião da restituição dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal em São Paulo, oportunidade em que deveriam ter recolhido as custas sobre o novo valor atribuído à causa na petição de aditamento (fls. 321/322). Registre-se. Publique-se.

0014689-14.2010.403.6100 - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 410/430). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fls. 308/310: diante da comunicação da Central de Conciliação, que designou audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15 horas, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos autores e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, remetam-se imediatamente os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000606-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ (SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

1. Fls. 157/158: defiro o pedido de prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros dias aos embargados, apresentarem manifestação sobre os cálculos da contadoria. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIN X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO CEZAR VALENTIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VALENTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VALENTIN X UNIAO FEDERAL X ANDRESSA TALITA RETT X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO X UNIAO FEDERAL

1. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20110000291 de fl. 423, este não pode, por ora, ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal. Junte a Secretaria aos autos a mensagem eletrônica enviada a este juízo pela Divisão de Sistemas Judiciários. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000292 (fl. 424), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte a Secretaria aos

autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e a disponibilidade do sistema processual para transmissão de precatório ao Tribunal.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União)

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA - ESPOLIO X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC011766B - FABIO ALESSANDRO MACHADO E SC009984 - MARIA LUCIA SOARES BAPTISTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 7361. Fls. 717/718: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão de Walter Palma Filho como representante do espólio de Walter Palma, e exclusão da representante Olga Palma Pugliese. Por força da decisão de fls. 720/724, do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville, proferida nos autos nº 038.08.049846-6/02, da ação de destituição/remoção de inventariante, Olga Palma Pugliese foi destituída da condição de inventariante e substituída por Walter Palma Filho.2. Inclua a Secretaria no sistema de acompanhamento processual os advogados constituídos no instrumento de mandato de fl. 719, sem exclusão de nenhum advogado. Os advogados anteriormente constituídos ainda figuram como partes agravantes e têm interesse jurídico no feito.3. Fl. 728: não conheço, por ora, do pedido de expedição de requisição de pagamento. Aguarde-se a apresentação da petição original ou o decurso do prazo para sua apresentação, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.DECISÃO DE FLS. 755/755 VERSO1. Reconsidero parcialmente o item 2 da decisão de fl. 736, a fim de manter, no sistema processual informatizado, somente os advogados constituídos pelo atual representante do espólio de Walter Palma, Walter Palma Filho (advogados esse que serão incluídos, conforme item 3 abaixo), bem como o advogados Fernando Antonio Neves Baptista e Ana Maria Pedron Loyo, que estão a postular a execução de honorários advocatícios em nome próprio.2. Inclua a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a advogada Ana Maria Pedron Loyo ? OAB/SP 51.342.3. Exclua a Secretaria do sistema de acompanhamento processual os advogados Denise Vieira, Fernanda Vieira da Silva, João Eduardo Damathe, Roberto Jose Pugliese, Marcelo Chambo, Rita Maria Ferrari e Paula Ferraro Spadaccia.4. Ante a certidão de fl. 738, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados do espólio de Walter Palma: Fábio Alessandro Machado - OAB/SC 11.766B, e Maria Lúcia Soares Baptista Machado - OAB/SC 9.984 (fl. 738).5. Fl. 739: não conheço do pedido de expedição de ofício precatório em nome dos sucessores de Walter Palma. Esse pedido já foi analisado e indeferido na decisão de fls. 648/651, item 3. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 6. Ainda sobre o pedido aludido no item anterior, registro que não há fato novo, a saber, prova de que foi homologada a partilha de bens nos autos do inventário, situação essa, superveniente, que em tese autorizaria a inclusão na lide dos sucessores de Walter Parma e a expedição de precatório em benefício daqueles, e não do espólio deste.7. Fl. 739: defiro prazo de 10 dias ao espólio de Walter Palma para que apresente de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 691.8. Republicue-se a decisão de fl. 736 somente depois de certificada a inclusão, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados Fábio Alessandro Machado e Maria Lúcia Soares Baptista Machado. Quando da publicação dessa decisão não estavam cadastrados nos autos os únicos advogados que representam o espólio de Walter Palma (Fábio Alessandro Machado e Maria Lúcia Soares Baptista Machado), constituídos pelo atual inventariante, Walter Palma Filho.9. Igualmente, publique-se a presente decisão somente depois de comprovada a inclusão, no sistema processual informatizado, dos advogados Fábio Alessandro Machado e Maria Lúcia Soares Baptista Machado.10. Intime-se a União.DECISÃO DE FL. 759:Diante da informação constante da certidão de fl. 755-verso, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cumprimento dos itens 2, 3 e 4 da decisão de fl. 755 frente e verso.Após, cumpra a Secretaria os itens 8 e 9 daquela decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038798-83.1996.403.6100 (96.0038798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034590-56.1996.403.6100 (96.0034590-2)) EDUARDO VIEIRA BRANDAO X SUELI TAKEMURA OKABAYASHI BRANDAO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO VIEIRA BRANDAO DECISÃO DE FL. 634, DE 10.11.2011. Fls. 631 e 633: não conheço do pedido do executado de concessão de prazo para depositar honorários periciais. O pedido é impertinente. Não se determinou ao executado o depósito desses honorários. O processo está em fase de cumprimento de sentença. A Caixa Econômica Federal está a promover ao executado a execução dos honorários advocatícios.2. Fl. 624: arquivem-se os autos (baixa-findo).DECISÃO DE FL. 646, DE 21.11.2011. Susto, por ora, o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 634.2. Fls. 635/638: ficam as partes científicas, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, de que foi designada audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Publique-se esta e a decisão de fl. 634 e remetam-se imediatamente os autos à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11020

MANDADO DE SEGURANCA

0015910-95.2011.403.6100 - RAMON EVELIO ARZOLA CALVO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 90/119: Os argumentos tecidos pela impetrante não afastam os fundamentos expostos a fls. 58/59Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 58/59.Intime-se.

Expediente Nº 11021

MONITORIA

0001406-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS FERREIRA

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 136/142, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0010627-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GIBRAN TADEU DE BARROS X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 231/287 e 313/340.

0023555-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 132/142, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao réu JOSÉ ALVES DE SOUZA JUNIOR.Int.

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Fls. 221/222: Razão assiste à CEF. Desentranhe-se a certidão de fls. 217, uma vez que não pertencente a este feito.No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória desentranhada às fls. 183/188, cuja informação a respeito do seu cumprimento foi solicitada às fls. 223.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6) - JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Santa Gertrudes, sob jurisdição da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba.Assevere-se que não há como se distanciar da natureza real da ação de desapropriação indireta.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 95 DO CPC. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CPC. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A ação de indenização por desapropriação indireta possui natureza real, uma vez que o direito à indenização corresponde a um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel 2. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, de natureza absoluta, fixa-se no lugar da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 3. O art. 95 do Código de Processo Civil funda-se no interesse público consistente na melhor instrução probatória, na medida em que o local onde o imóvel se encontra situado é o mais apropriado para a colheita de provas. 4. Por se tratar de competência de natureza absoluta, inaplicável o

princípio da perpetuatio jurisdictionis, conforme preceitua a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil. 5. Precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante.(TRF 3ª Região, CC 200403000249534, Rel. Juiz Luiz Stefanini, Primeira Seção, j. 05.04.2006, DJU 23.05.2006, p. 193).Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litúgio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes acerca do requerimento formulado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 705/706.Fls. 707/738: A questão será apreciada por ocasião de eventual execução da verba de sucumbência.Int.

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca do requerimento formulado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 942/943.Fls. 944/975: A questão será apreciada por ocasião da execução de eventual verba de sucumbência.Int.

0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8) - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face da manifestação da CEF às fls. 743/747, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Fls. 750/780: A questão será apreciada por ocasião de eventual execução da verba de sucumbência.Int.

0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4) - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

As divergências apontadas pelas partes serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Ivan Endreffy, relativamente ao depósito comprovado às fls. 334, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int

Expediente Nº 11022

ACAO CIVIL PUBLICA

0022329-68.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo Ministério Público Federal (fls. 966/966vº) e pela ré (fls. 970/971).Intime-se a senhora perita judicial para que apresente a sua estimativa de honorários periciais.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada para vista da estimativa de honorários periciais de fls. 976/980, conforme determinado pelo despacho de fls. 972.

Expediente Nº 11023

MANDADO DE SEGURANCA

0006162-39.2011.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 444/446-verso em seu efeito devolutivo. Vista aos impetrantes, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008986-68.2011.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 171/189 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012650-10.2011.403.6100 - PATRICIA MARIA MUNHOZ ELIAS GONCALVES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 189/231 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUZANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO X SILVIA HIROMI MATSUURA X APARECIDO CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 16:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001.Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) autores(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. ara a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 16:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001.Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) autores(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. ara a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0009511-50.2011.403.6100 - ANA MARCIA WANDERLEY DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) autor(es) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0016506-79.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
1. Inicialmente afasto a prevenção em relação aos autos apontados no termo de fl. 115, em razão dos objetos serem distintos. 2. Recebo a petição de fls. 130/132 como aditamento à inicial. 3. No entanto, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. Outrossim, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 21/2001 do NUAJ, consoante os dados fornecidos pela petição de fl. 134. 6. Cite-se e Intime-se.

0017354-66.2011.403.6100 - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 53/57 como aditamento à inicial. 2. No entanto, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Cite-se e Intime-se.

0019737-17.2011.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020201-41.2011.403.6100 - JOSE MARSOLA FILHO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MARSOLA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Alternativamente, requer a determinação para que os adquirentes de seus produtos promovam o depósito judicial da contribuição em tela. Informa o autor que é produtor rural e explora a atividade agrícola com o auxílio de empregados. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei federal nº 8.540/1992, a qual persiste mesmo após a edição da Lei federal nº 10.256/2001, posto que apenas alterou parte da redação do artigo 25 da Lei federal nº 8.212/1991, que é inconstitucional. Defende, ainda, a ocorrência de bitributação em razão do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e sobre a folha de salários, bem como ofensa ao princípio da isonomia e ao 4º do artigo 195 da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/187). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei federal nº 8.540/1992, até que nova legislação, com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/1998, viesse a instituir a contribuição. Não obstante, a partir da edição da Lei federal nº 10.256/2001, a lacuna foi preenchida, de tal forma que o produtor rural empregador foi reinserido como sujeito passivo da contribuição ao FUNRURAL. Esta lei regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Neste sentido, já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o excerto da ementa que segue: (...) Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea

b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001.(...)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - ACR nº 200360000067751 - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, in DJF3 CJ1 de 27/07/2010, pág. 230) Deste modo, a partir da entrada em vigor das alterações pela Lei federal nº 10.256/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL. Outrossim, consigno que nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Não obstante, não há como determinar a realização do depósito judicial por terceiros que não integram a relação jurídica processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pelo autor. Citem-se os réus. Intimem-se.

0020715-91.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de documento hábil a comprovar que os signatários da procuração de fl. 38 detêm poderes para representar a sociedade em juízo; 2. a juntada de certidão de inteiro teor dos autos nº 2007.61.00.023535-7, para verificação de eventual ocorrência de litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669849-49.1985.403.6100 (00.0669849-2) - BON BEEF IND/ COM/ DE CARNES LTA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0034070-38.1992.403.6100 (92.0034070-9) - ACA ARTEFATOS DE CIMENTO ARUJA LTDA X TRANS-ACA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Sentença tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0034294-68.1995.403.6100 (95.0034294-4) - ANGELA MARIA FERREIRA X CLARINDO LUVIZOTTO X DEJAIR CORREIA NATEL X MANUEL LOPES RIBEIRO X MILTON ALBERTO MAZETE X SHIGUERU ONODA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0032907-

91.2009.403.0000.A decisão proferida no Agravo afastou a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Assim, prevalecem os cálculos elaborados pela União à fl. 189 (R\$ 137,55, em 06/2005). Contudo, tendo em vista o valor irrisório que caberá a cada um dos 6 exequentes (R\$ 20,86), honorários advocatícios (R\$ 12,42) e o custo para expedição dos requisitórios complementares, arquivem-se os autos. Int.

0040258-71.1997.403.6100 (97.0040258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034513-13.1997.403.6100 (97.0034513-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Defiro a expedição de ofício requisitório. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista ao executado. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório. Int.

0007053-12.2001.403.6100 (2001.61.00.007053-6) - CONFECÇOES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCIE SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Sentença tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Libero o bem da fl. 325 da penhora, resta o depositário desincumbido do ônus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0027998-20.2001.403.6100 (2001.61.00.027998-0) - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Sentença tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0011325-44.2004.403.6100 (2004.61.00.011325-1) - DOMICIO TAVARES DO NASCIMENTO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0024303-19.2005.403.6100 (2005.61.00.024303-5) - PRIME TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.552). Arquivem-se os autos. Int.

0027957-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027957-5) - MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1) Fls. 107-109: Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Fls. 112-130: Dê-se ciência à parte autora Sem prejuízo, defiro o pedido de sigilo de documentos. Anote-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002320-66.2002.403.6100 (2002.61.00.002320-4) - ENOPS ENGENHARIA LTDA(SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Sentença tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907501-82.1986.403.6100 (00.0907501-1) - ALCINDO CARNEIRO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ARLETE DE OLIVEIRA KELME X AZUIR SOARES X CELSO DOS SANTOS X CLAUDINEI SOUZA SANTOS X DURVALINO SIGNOR X EDISON ALVES DA SILVA X EDSON JOSE DA ROCHA X ELIZABETH CRISTINA DAVIS DE ARAUJO X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X HONORATO FERNANDES VELOZO X JACI RODRIGUES NOVO X JOAO FALANGA X KOLTUN LEO X KYOKO KOJIMA X MARIA APARECIDA

OSTAN X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA HELENA MINGARDI X MARIA JOSE PASTORE COELHO X MARLI CONTIERI BERNA X MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR X OLGA BASTYI TAKAYAMA X SEBASTIANA GARZARO CORNO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCINDO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA KELME X UNIAO FEDERAL X AZUIR SOARES X UNIAO FEDERAL X CELSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X DURVALINO SIGNOR X UNIAO FEDERAL X EDISON ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CRISTINA DAVIS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X UNIAO FEDERAL X HONORATO FERNANDES VELOZO X UNIAO FEDERAL X JACI RODRIGUES NOVO X UNIAO FEDERAL X JOAO FALANGA X UNIAO FEDERAL X KOLTUN LEO X UNIAO FEDERAL X KYOKO KOJIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA OSTAN X UNIAO FEDERAL X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MINGARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PASTORE COELHO X UNIAO FEDERAL X MARLI CONTIERI BERNA X UNIAO FEDERAL X MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR X UNIAO FEDERAL X OLGA BASTYI TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA GARZARO CORNO

1. Determinei o desbloqueio dos valores referentes aos autores Alcindo Carneiro e Azuir Soares, cujos comprovantes de pagamentos encontram-se às fls. 429/430 e 431 dos autos. 2. Determinei a transferência dos valores bloqueados em nome de Maria Aparecida Ostan, Meraci Maria Macagnean Signor e Dorvalino Signor. 3. Junte-se o extrato emitido pelo sistema Bacenjud. 4. Com a comprovação da transferência, oficie-se à CEF para conversão dos valores em renda da União. 5. Noticiada a conversão, dê-se vista à União. Nada requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se. Int. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência aos executados, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0051041-88.1998.403.6100 (98.0051041-9) - MAGAZINE MDM LTDA X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X LOJAS DOIS MACHADO LTDA X COM/ DE CONFECCAO DOIS MACHADO LTDA X MODAS DOIS MACHADO LTDA X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PREST MAC INDL/ E COML/ LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PREST MAC INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CONFECCAO DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X MODAS DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE MDM LTDA X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X LOJAS DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA(SP072893 - PLINIO MARTINS PEREIRA)

Sentença tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0105094-16.1999.403.0399 (1999.03.99.105094-5) - P A ANAYA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA

Sentença tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Libero os bens da fl. 197 da penhora, resta o depositário desincumbido do ônus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0042624-78.2000.403.6100 (2000.61.00.042624-7) - P A ANAYA COM/ DE REFRIGERACOES LTDA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA COM/ DE REFRIGERACOES LTDA

Sentença tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Libero os bens da fl. 320 da penhora, resta o depositário desincumbido do ônus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0032946-36.2001.403.0399 (2001.03.99.032946-1) - HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Sentença tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Libero os bens das fls. 324-325 da

penhora, resta o depositário desincumbido do ônus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021506-75.2002.403.6100 (2002.61.00.021506-3) - GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA

Sentença tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Libero os bens da fl. 184 da penhora, resta a depositária desincumbida do ônus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057968-80.1992.403.6100 (92.0057968-0) - JAIME ENRIQUE CONCHA VICENCIO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO E SP173912 - MARCELI ROMANO E SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP236269 - MAURI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000544-12.1994.403.6100 (94.0000544-0) - MILTON GIOIA X GIOVANNI LA SPINA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP273149 - KARINE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032952-56.1994.403.6100 (94.0032952-0) - SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008989-82.1995.403.6100 (95.0008989-0) - ADAO WILSON DE MOURA X ALEXANDRE JOAQUIM SOARES MOREIRA X CARLOS EDUARDO HENRIQUES DA SILVA X ZOALDO VARAVALLA X HELIO SILVA X GERALDO MONTEIRO MORANTE X ANNA APARECIDA COSTA X VALDIR AUGUSTO X FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA X ANTONIO DE CARVALHO(SP004433 - DUILIO VICENTINI E SP050763 - ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030652-87.1995.403.6100 (95.0030652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-92.1995.403.6100 (95.0005464-7)) LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030975-92.1995.403.6100 (95.0030975-0) - DCL CADINHOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032547-83.1995.403.6100 (95.0032547-0) - ELIAS PEREIRA DE PAULA X IRIS PINHAS X JOAO DE SOUZA

GONDIM X ROSA FRANCISCA ABRANTES SILVA X WALTER DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033903-16.1995.403.6100 (95.0033903-0) - IVONETE TEODORO(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP114324 - EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035393-73.1995.403.6100 (95.0035393-8) - HARRY BRECHMACHER JUNIOR(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035506-27.1995.403.6100 (95.0035506-0) - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035701-12.1995.403.6100 (95.0035701-1) - JOAO BATISTA CUSTODIO PEREIRA(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036840-96.1995.403.6100 (95.0036840-4) - SILMARA MARIA FRANCISCO PORTELINHA DE SOUZA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038762-75.1995.403.6100 (95.0038762-0) - JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X GERALDA BORGES X RUBENS CAMARGO MELLO X FERNANDO CORDARO X MARIA LUCIA RODRIGUES SEARA CORDARO X WALDEMAR TELLES TORRACA X FERNANDO DEL GUERRA TORRACA X BRUNA DEL GUERRA TORRACA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X BANCO BRADESCO SA(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039948-36.1995.403.6100 (95.0039948-2) - ALICE FROES MENDES(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0303456-69.1995.403.6100 (95.0303456-6) - LILIA MARIA SOARES MARMORATO X LUCILIA APPARECIDA MANDUCA FERREIRA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA E SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso

sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017663-15.1996.403.6100 (96.0017663-9) - ARMANDO ROCHA(SP103125 - JOSE LUIS RECH E SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029312-06.1998.403.6100 (98.0029312-4) - GENILDO JANUARIO DA SILVA X JOSE CRISTOVAO DUTRA X JORGE KURIHARA X CREUSA MARIA MORAES X TERESA MIASHIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044053-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044053-7) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026458-65.2001.403.0399 (2001.03.99.026458-2) - PEDRO NEUENHAUS E CIA/ LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002889-04.2001.403.6100 (2001.61.00.002889-1) - MARIA ANTONIA BRAVO ANTUNES DE CARVALHO X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO X MARIA NILZA COELHO ORTEGA X MARIA DAS GRACAS PASCOAL DANTAS X DARWIN JARUSSI X MARIA NAMIKO KAGAWA(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011490-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOAO DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024883-20.2003.403.6100 (2003.61.00.024883-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BETHA-RO CONFECÇOES LTDA - ME X MOISES GONCALVES DE FARIA X LUANA ANDRE DE FARIA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0030782-77.1995.403.6100 (95.0030782-0) - GERALDO FAVERO X JOAO SIWI X MIGUEL BERTELLI X NEIDE

BIOGIATO X VICENTE LAVECCHIA FILHO X YUKIO TADA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030798-31.1995.403.6100 (95.0030798-7) - DALTON BRENN(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037386-54.1995.403.6100 (95.0037386-6) - BANCO BNL DO BRASIL S/A X BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0005464-92.1995.403.6100 (95.0005464-7) - LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030032-75.1995.403.6100 (95.0030032-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032156-31.1995.403.6100 (95.0032156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032952-56.1994.403.6100 (94.0032952-0)) SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019506-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019506-4) - ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 768/785: Mantenho a decisão de fl. 765 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0013924-63.1998.403.6100 (98.0013924-9) - IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls. 5288/5290: Mantenho a decisão de fl. 5280 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à autora do agravo retido interposto, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Intimem-se.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Verifico que as partes tiveram mais de 90 (noventa) dias para providenciar os documentos elencados pelo Sr. Perito às fls. 960/961, em conformidade com os despachos proferidos às fls. 962 e 972, e até o presente momento não o fizeram. Desta forma, e ante a previsão contida no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, determino que a parte autora apresente os documentos elencados às fls. 960/961, tomando as providências cabíveis, inclusive judiciais, se for o caso, para que as rés CEF e/ou MIRANDA COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentem os documentos supramencionados. Prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, a prova pericial se tornará preclusa, e os autos virão conclusos para serem sentenciados nos termos em que se encontram. Ressalto que o processo encontra-se no acervo da Meta 2 - CNJ, e tem URGÊNCIA na sua tramitação e sentenciamento, não podendo o seu processamento ser prejudicado pela inércia das partes. Expeça-se Carta de Intimação ao autor comunicando a respectiva decisão. Intimem-se.

0021504-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021504-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 131 - Oficie-se em resposta a Comarca de Caucaia, noticiando-lhe que o autor não é beneficiário da gratuidade. Dessa forma, intime-se a CEF, para que recolha as custas devidas relativas à condução do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado(Comarca de Caucaia - Ceará) onde tramita a Carta Precatória nº 37836-84.2011.8.06.0064/0(394/11).Intime-se com urgência.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 46/55 como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta em face de Brooklyn Empreendimentos S/A e da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual os autores visam obter determinação judicial para que os réus se abstenham de promover qualquer processo executivo extrajudicial, bem como para não promover o cadastro dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Alegam que os réus recusaram-se a reconhecer a quitação do imóvel situado na Rua Eng. Mário Pomponet, nº 355-A, São Paulo/SP, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ante a alegação de duplicidade de financiamentos. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. De acordo com os documentos de fls. 32 e 48/49 o contrato de financiamento em questão não possui cobertura do saldo devedor pelo FCVS, pois os mutuários já haviam adquirido outro imóvel em data anterior, também no município de São Paulo. Verifico que o contrato firmado entre os mutuários e a CEF, tem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Contudo, verifico que embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de

regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Somente com o advento da Lei nº Lei 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que exista duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em tela o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em 1975, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Dessa forma, a concessão da tutela para obstar o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para impedir a execução do suposto saldo residual é a medida que melhor atende aos interesses das partes, pois, uma vez julgado procedente o pedido, pode restar descaracterizada a inadimplência. De outra parte, não se vislumbra prejuízo irreparável aos réus, tampouco a irreversibilidade da medida. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar aos réus que se abstenham de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer processo executivo extrajudicial, até decisão final. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Forneça cópia do aditamento de fls. 46/55 para instrução da contrafé. Após, cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 59: Chamo o feito à ordem. Verifico que foi determinado na parte final do despacho de fl. 41 o fornecimento pela parte autora de mais uma contrafé para citação, uma vez que constam dois réus no pólo passivo, providência que não foi efetivada até o momento. Dessa forma, forneçam os autores mais uma contrafé para a citação dos réus, assim como cópia do aditamento, nos termos da decisão de fls. 56/57. Publique-se a decisão mencionada. Int.

0021214-75.2011.403.6100 - MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente, a autora, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

INTERDITO PROIBITORIO

0019817-78.2011.403.6100 - NASSER & SHAHIN CONFECÇOES LTDA - ME (SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de Interdito Proibitório proposta por NASSER & SAHIN CONFECÇÕES LTDA - ME, em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a proteção de sua posse sobre o Box GA 334, localizado no Pátio do Pari, s/n, Brás, São Paulo, onde funciona a Feira da Madrugada. Afirma o autor que referido imóvel pertence à União, mas era explorado pela empresa GSA Administração de Feiras e Eventos Ltda, sob o regime de permissão de uso, no qual funciona a Feira da Madrugada. Alega que, por força de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível Federal, houve reintegração da posse do terreno pela proprietária, com a manutenção ocupação pelos comerciantes que trabalham no local. Sustenta que a União formou contrato de Guarda Provisória do imóvel com o Município de São Paulo, o qual passou a gerenciar a ocupação do terreno pelos lojistas, exercendo seu poder de polícia administrativa, com a consequente cobrança de taxas e regulamentação das permissões de uso dos boxes. Narra que o Município de São Paulo vem constantemente ameaçando seu direito de posse, mediante fiscalização, exigência de documentos e atualização de cadastros e cobrança de taxas, bem como pela presença constante de seus agentes no estabelecimento. Junta, aos autos, diversos documentos com os quais pretende comprovar o exercício da posse. É o relatório. Fundamento e decido. O exame dos autos revela que a questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à posse do Box GA 334, situado no imóvel conhecido como Feira da Madrugada, no bairro do Brás, São Paulo, Capital. Cumpre esclarecer que, no presente feito, discute-se a posse do referido bem, que, por força do Termo de Guarda Provisória noticiado pelo autor, foi delegada pela União ao Município de São Paulo. Ademais, analisando as argumentações tecidas pelo Autor, verifico que os atos descritos como turbação a sua posse foram praticados por agentes do Município de São Paulo, a quem cabe a administração da Feira da Madrugada. Na lição do Ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais, volume III, 38ª edição, p. 132, Réu, na ação possessória, é o agente do ato representativo da moléstia à posse do autor. A União Federal, portanto, deve ser excluída da presente lide, pois apenas o fato de ser proprietária do imóvel não a credencia para responder pelos alegados atos de turbação perpetrados por terceiros. Assim, excluo a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade passiva, remetendo os autos a uma das varas da Fazenda Pública desta Capital, com as homenagens de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017759-98.1994.403.6100 (94.0017759-3) - RHODIA BRASIL LTDA (SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Vistos em despacho. Fls. 234/235: Tendo em vista o requerido pela União Federal, apresente a impetrante tabela que

discrimine mensalmente receitas financeiras do faturamento (receita de vendas e serviços), e liste pagamentos com períodos de apuração a que se referem. Deverá também a impetrante anexar eventuais comprovantes de pagamentos e/ou depósitos do período pleiteado que não estejam anexados aos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal. Int.

0015908-28.2011.403.6100 - GALVANI S A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GALVANI S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a liberação dos bens arrolados com o cancelamento das averbações existentes perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóvel, com exceção do imóvel de matrícula nº 14.553, que permanecerá arrolado até a quitação dos parcelamentos, posto que possui valor de mercado capaz de garantir os valores cobrados nos Processos Administrativos nºs 13807.005057/99-10 e 19515.004452/2007-73. Segundo alega, foram instaurados os Processos Administrativos nºs 13808.000040/0045 e 19515.000324/2009-12 para o acompanhamento do patrimônio da impetrante, que resultou no arrolamento de seus bens, com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Afirma que os valores dos bens arrolados são excessivos em relação aos valores dos débitos, razão pela qual a impetrante requereu administrativamente a manutenção apenas do imóvel de matrícula nº 14.553, suficiente para garantir integralmente os débitos, e a liberação dos demais imóveis. Informa, ainda, que a autoridade coatora indeferiu o pedido de liberação dos bens arrolados, sob a alegação de estar em desacordo com o artigo 4º da IN RFB 1.171/2011. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O artigo 64 da Lei nº 9.532/97, complementado pela Instrução Normativa RFB 1.171/2011, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$500.000,00. Essa garantia acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. A medida confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário. Ressalte-se, ainda, que não se mostra excessiva, por si só, a inclusão, no arrolamento combatido, da totalidade dos bens imóveis de propriedade da impetrante, mormente em consideração ao fato de que não impedem a sua alienação. Considere-se, também, que na estreita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, não é cabível a discussão sobre o valor atribuído aos bens pela Administração Tributária. Ademais, dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa RFB n 1.171/2011: Art. 4º Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil. Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do valor dos bens e direitos de acordo com o disposto no caput, ou, no caso de pessoa jurídica, sendo este residual, em virtude de depreciação, amortização ou exaustão, poderá ser utilizado o valor venal ou valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado. Considerando o dispositivo acima, os bens e direitos da pessoa jurídica serão arrolados pelo valor contábil. Apenas no caso de não ser possível a determinação do valor por tal critério, ou, no caso de pessoa jurídica, sendo este residual, em virtude de depreciação, amortização ou exaustão, poderá ser utilizado o valor venal ou valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado. Conforme esclarece a autoridade impetrada em suas informações de fls. 308/311, (...) os valores dos bens considerados para a formalização do arrolamento foram extraídos dos registros da própria empresa, nos moldes do artigo 4º da IN RFB nº 1.171/2011. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0020565-13.2011.403.6100 - AMPERSYSTEMS LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 90/96 como aditamento à inicial, considerando que o despacho de fl. 88, que determinou a regularização da inicial, não comporta recurso de embargos de declaração. AMPERSYSTEMS LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da

exigibilidade dos créditos tributários que possui, obstando qualquer ato da autoridade coatora que objetive excluir a impetrante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, autorizando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Segundo afirma, a impetrante verificou diversos equívocos na consolidação dos débitos, que resultaram na negativa em emitir a certidão de regularidade fiscal e no risco de exclusão do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Alega ter recolhido as parcelas pelo valor mínimo, no período de 30/11/2009 a 30/06/2011, bem como ter pago as parcelas cheias nos meses de julho, agosto e setembro de 2011. Sustenta, em síntese, que se não for mantida no parcelamento, com a consequente emissão da certidão de regularidade fiscal, a impetrante terá que recolher valores ilegais e abusivos, criando sérios prejuízos financeiros. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Alega a impetrante que em razão da existência de equívocos na consolidação dos débitos, objetos do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, está em risco de ser excluída do benefício fiscal. Pretende, portanto, a manutenção no parcelamento, com suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Não obstante a juntada de documentos comprobatórios acerca do parcelamento, importante destacar não ser possível aferir a regularidade dos recolhimentos efetuados pela impetrante, cabendo ao impetrado a sua verificação e deferimento. Por outro lado, analisando as razões apresentadas pela autoridade Impetrada (fl. 55), bem como o relatório de informações fiscais do contribuinte (fls. 61), verifico que, pelo menos em sede de cognição sumária, existem duas pendências não consolidadas no parcelamento, de nºs. 80.2.08.032559-67 e 80.6.08.134260-89 em situação ativa ajuizada, o que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pelo Impetrante. Observo, ainda, que, tal como mencionado pela impetrada às fls. 55, ao que parece, a regularização das parcelas anteriores à consolidação do parcelamento se deu após o prazo previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Ademais, instada a prestar maiores esclarecimentos acerca de seu pedido liminar, complementando a documentação apresentada com a exordial, optou a Impetrante em alegar a suficiência da instrução da inicial, pugnando pela apreciação do pedido, sem a regularização devida (fls. 90/91). Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0020602-40.2011.403.6100 - PEDRO MINORU NAKAMURA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008443-41.2011.403.6108 - CRISTIANO PANSANATO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SEL ESP DO COMANDO 8 DISTR NAVAL DA MARINHA

Vistos em despacho. Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinada sua participação na prova que se realizou em 09/11/2011, do concurso para ingresso na carreira de Engenheiro Mecânico da Marinha. Narra que realizou inscrição para o referido concurso no período de 07/05/2011 a 13/05/2011, a qual foi deferida. Informa, ainda, que obteve êxito três primeiras fases do certame. Alega que sua inscrição foi considerada sem efeito, por força de decisão, proferida em agravo de instrumento, que suspendeu os efeitos da liminar exarada na Ação Civil Pública nº 0025100-88.2011.401.3400. Sustenta que no ato de sua inscrição no concurso não lhe foi informado o caráter precário do período de inscrição, o que lhe acarretou prejuízos. Aduz que, em face da ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, tem direito líquido e certo de participar da próxima fase do concurso, datada para 09/11/2011. Contudo, verifico que o presente mandamus foi originalmente distribuído em Bauru/SP, juízo incompetente para apreciar o pedido. O feito foi redistribuído para este Juízo em 14/11/2011, após a realização da prova. Assim, esclareça o Impetrante se permanece seu interesse de agir, em face do pedido formulado, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018954-25.2011.403.6100 - MARIA CLAUDETE DA PENHA X MARCELO TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Mantenho a decisão de fls. 50/52, por seus próprios fundamentos.Cumpram os autores integralmente a decisão de fls. 50/52, juntando a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão de Registro de Imóvel, atualizadas.Após, voltem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que converta o rito em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4239

DESAPROPRIACAO

0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

Fls. 499/500: Dê-se ciência à parte ré.Após, tornem conclusos.Int.

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer do MPF às fls. 2909/2912.

MONITORIA

0000719-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN AVELA BARRETO

Fls. 118/119: Indefiro tendo em conta que o contrato analisado não necessita de grau de especialização do perito nos moldes deduzidos.Intime-se o perito.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011601-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CUSTODIO DE MELO(SP261009 - FELIPE TOVANI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015203-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de nº 3099.160.0000307-06, cujas parcelas não foram por ela adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu no pagamento de quantia que indica.Foi expedido mandado de citação.A autora, posteriormente, requer a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a celebração de acordo com o requerido.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu Gustavo Wilson Garcia Ferraz.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 14 de novembro de 2011.

0015466-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que celebrou com a requerida contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de nº 21.0255.160.0000235-04, cujas parcelas não foram por ela adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica.Foi expedido mandado de citação.A autora, posteriormente, requer a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando

a celebração de acordo com a requerida É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a ré Elaine Cristina de Souza Silva. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de novembro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032386-78.1992.403.6100 (92.0032386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019155-81.1992.403.6100 (92.0019155-0)) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 190/194: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0043223-95.1992.403.6100 (92.0043223-9) - THYSSEN TRADING S/A (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a conversão do arresto em penhora noticiado pela 3ª Vara da Execução Fiscal, oficie-se a CEF para proceder a transferência do valor remanescente depositado às fls. 491 para conta vinculada aquele juízo. Com o cumprimento, comunique-se, ainda, por meio eletrônico o juízo da 3ª Vara da Execução Fiscal noticiando a transferência efetuada.

0085434-49.1992.403.6100 (92.0085434-6) - NCH BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 455/457: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME (SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Manifeste-se a credora acerca da carta precatória juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022609-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022609-5) - CITIBANK NA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/528: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0022266-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022266-5) - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6) - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009059-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009059-5) - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016825-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016825-0) - HUGO ALVES DE PAIVA REGO (MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Hugo Alves de Paiva Rego em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a sua reforma, com os proventos do posto de soldado (ou do grau hierárquico imediato, se constatada invalidez), com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito, inclusive isenção de imposto de renda. Requer, ainda, indenização por danos morais. Em apertada síntese, alega sofreu acidente em serviço em 11.05.2005. Em decorrência teve amputado o 4º quirodáctilo da mão esquerda. Em razão do referido acidente obteve breves licenças até ser considerado apto para o serviço do Exército, com recomendações de dispensa de esforços físicos intensos em 17.06.05, sendo mantido nesta situação até 23.09.2005. Aduz que, em 07.03.2006 foi ilegalmente excluído do serviço militar por meio de licença, sendo mantido nesta situação desde então. Afirma ter sofrido danos morais decorrentes do sofrimento causado pelo licenciamento ilegal. Requer o benefício da justiça

gratuita. Juntou documentos (fls. 54/130). Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação. (fls. 148/217) Sustenta que o autor é militar temporário e que só poderia ser reformado caso constatada sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. Afirma que a inspeção médica administrativa realizada constatou que estava apto para o serviço do Exército e que o licenciamento de ofício do militar temporário é ato discricionário. Por fim, afirma não ter sido comprovado o dano moral alegado. Juntou documentos (fls. 168/217). Intimado, o autor apresentou manifestação requerendo a produção de prova pericial (fls. 227/228) e a União manifestou desinteresse (fl. 237). Designada audiência do art. 331 do Código de Processo Civil, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a prova pericial (fls. 249/250). Autor e réu apresentaram quesitos (253/255 e 263/264). Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 275/291. Intimadas as partes, o autor apresentou quesitos complementares (fls. 297/303) e o réu manifestação de fls. 306/307. Foi apresentada a resposta aos quesitos (fls. 311/313), tendo as partes se manifestado (fls. 315/318 e 324/325). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. A exclusão do serviço militar ativo pode se dar por diversos motivos previstos no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), dentre os quais estão a reforma e a licença (art. 94, II e III). A reforma dos militares, a pedido ou de ofício, está prevista no Estatuto em seus arts. 104 e ss. O art. 106, II estabelece que haverá reforma de ofício do militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Tal incapacidade pode decorrer, dentre outras causas, de acidente em serviço (art. 108, III), hipótese em que será reformado independentemente do tempo de serviço (art. 109). A licença, por sua vez, está prevista nos arts. 121 e ss., também podendo ocorrer a pedido ou de ofício. A licença ex officio está prevista em três hipóteses (art. 121, 3º: (i) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (ii) por conveniência do serviço; e (iii) a bem da disciplina. Em todas as hipóteses será sem remuneração e, exceto se a bem da disciplina, incluirá o militar na reserva. No caso dos autos, sustenta a União que houve um licenciamento por conveniência do serviço, ato discricionário, previsto no art. 121, 3º, b do Estatuto dos Militares, o que defende não necessitar de motivação. Contudo, a prova produzida nos autos indica que a exclusão do autor do serviço militar se deu quando estava incapacitado para o serviço do exército, em razão de acidente em serviço, o que lhe confere direito à reforma, nos termos dos dispositivos legais supramencionados. A prova de que o próprio Exército reconheceu que o acidente sofrido pelo autor ocorreu em serviço se encontra no relatório de sindicância realizada (fls. 216/217), juntado com a contestação, que concluiu o seguinte: Em conseqüência, sou de parecer, salvo melhor juízo, que houve um acidente em conseqüência de ato de serviço, porque o Sd Hugo Alves de Paiva Rego, em nenhum momento teve intenção de se ferir. (destaques no original) Além disso, houve idêntica conclusão em diversas inspeções médicas a que o autor foi submetido (fls. 62/65). Assim, logo de início já se vê que não procede a alegação da União de que o autor sofreu acidente sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), o que só daria direito à reforma se constatada a invalidez, ou seja, impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II. Em se tratando de um acidente em serviço, a reforma exige apenas que o autor esteja incapacitado definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do tempo de serviço. Necessário, pois, verificar se restou configurada a incapacidade para o serviço do Exército. O autor sofreu amputação traumática do 4º dedo esquerdo em maio de 2005. Em 03.06.05 médico militar do Hospital Geral de São Paulo emitiu laudo em que afirmava que o autor é portador de lesão corporal grave e incapaz para qualquer uso profissional da mão esquerda (fl. 58 e 199). Em todas as inspeções de saúde a que foi submetido no Exército até 23.09.05 foi constatado que o autor deveria ser dispensado dos esforços físicos, podendo cumprir expediente administrativo (fls. 62/65 e 67/70). Em 23.09.05 foi considerado apto para o serviço do Exército (fl. 71), não mais constando a restrição à realização de esforços físicos. A igual conclusão chegou a inspeção de 11.01.06 (fl. 72). Em juízo, o autor foi submetido a perícia médica, tendo a perita concluído que o autor apresenta seqüela funcional e motora de mão esquerda devido à amputação na metade do osso da falange proximal do 4º dedo da mão esquerda devido trauma em 11.05.05. Afirmou, também, que o autor apresenta incapacidade parcial permanente funcional e motora da mão esquerda estimada em 100% do valor do dedo anelar (9%) (...) desde o dia do trauma ocorrido em 11/05/2005. Em resposta aos quesitos do autor e réu, a perita afirmou que o autor não seria considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército apenas se fosse designado permanentemente para serviços administrativos ao longo dos anos e subseqüentes engajamentos. A partir da conclusão da perita já se vê que os resultados das inspeções médicas realizadas pelo autor em 23.09.05 e 11.01.06 não condiziam com a realidade, pois diferente das anteriores, nestas não foi consignado que o autor deveria ser dispensado de esforços físicos (TAF, TFM, marcha), formatura e escala de serviço e que poderia cumprir expediente administrativo. A conclusão das inspeções de saúde é contraditória com o laudo pericial anexado aos autos, na medida em que neste ficou expressamente consignado que o autor poderia unicamente cumprir expediente administrativo no Exército, de forma definitiva, em razão da amputação sofrida. Entendo que, caso fosse possível ser considerado apto para o serviço do Exército aquele que só pode realizar funções administrativas, não haveria necessidade de que constasse a aptidão com recomendações, pois seria natural que o autor realizasse atividades diversas. O fato de constar que o autor deveria ser dispensado de esforços físicos, formatura e escala de serviço demonstra que o serviço do Exército engloba todas estas atividades e que o autor poderia ser deslocado para o expediente administrativo apenas de forma excepcional. Assim, o licenciamento do autor se deu de forma irregular, na medida em que ele não se encontrava apto para o serviço do Exército e fazia jus à reforma, nos termos dos arts. 106, II, 108, III e 109 do Estatuto dos Militares. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. Ainda que estivesse cumprindo o serviço militar obrigatório, o agravante pode ser considerado militar na ativa, consoante o disposto no art. 3º, 1º, a, II, do Estatuto dos militares. O licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar

está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Reconhecida relação de causa e efeito entre a patologia apresentada e o acidente em serviço. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AI 201003000332759 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422677, Relator DES. JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:30/09/2011 PÁGINA: 184) (destaquei)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. ARTS. 106, INCISO II; 108, INCISO III; 109 E 110, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º DA LEI N.º 6.880/80. JUROS. 1. Afigura-se indevido o licenciamento do militar, que, em virtude de acidente sofrido em serviço, torna-se definitivamente incapaz para o serviço ativo militar. 2. Comprovada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, não estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, com a remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa. Inteligência dos arts. 106, inciso II; 108, inciso III; 109 e 110, caput, e parágrafo 1º da Lei n.º 6.880/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Não se conhece da apelação na parte em que se postula a redução da verba honorária, de 20% para 10% sobre o valor da condenação, uma vez que sentença já a arbitrara no menor percentual. 4. Os juros são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC 200603990136978, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1104790, Relator DES. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:13/04/2007 PÁGINA: 520) (destaquei)E também do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO LICENCIAMENTO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, 3º E 4º C.C 260 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O militar considerado definitivamente incapaz para o serviço militar em razão de ferimentos sofridos em acidente em serviço tem direito de ser transferido para a reserva remunerada, com proventos equivalentes à graduação ocupada enquanto no serviço ativo. Inteligência dos arts. 106, II, 108, III, 109 e 110, 1º, da Lei 6.880/80. Precedente do STJ. 2. A anulação do ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados, respeitada a prescrição quinzenal. 3. A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedente do STJ. 4. Nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87. Precedente do STJ. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inteligência dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC. 6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, aplica-se o disposto no art. 260 do CPC, segundo o qual a verba advocatícia deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade. Precedente do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.. (RESP 200801015650 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1056031, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:16/11/2009)Destaco que o fato de o autor estar realizando atividades civis não impede a sua reforma, na medida em que o art. 111, II, que prevê a necessidade de invalidez para a reforma aplica-se apenas para as hipóteses previstas no art. 108, VI (acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.). Além disso, o fato de o autor não ter adquirido estabilidade também não é óbice à reforma, nos termos do art. 109. Oportuno, ainda, mencionar que mesmo que o ato de licenciamento ex officio seja discricionário, isso não implica que possa ser desprovido do elemento motivo. O fato de ser discricionário apenas significa que o motivo não está definido na lei ou que esta o define utilizando conceitos jurídicos indeterminados, como é o caso da expressão por conveniência do serviço. No caso dos autos, não consta do ato de exclusão do autor qualquer menção ao motivo (fl. 64), o que fere os princípios que regem a Administração Pública, na medida em que impede a verificação de sua conformidade com a verdade. Indicar, por exemplo, que o licenciamento do autor se deu por conveniência do serviço, quando, em realidade, o autor foi licenciado por estar incapacitado, implica na invalidação do ato pela teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Aqui, contudo, sequer houve indicação do motivo, o que não impede, ao contrário, só reforça a invalidação do ato de licenciamento, na medida em que demonstrado que o autor já se encontrava incapacitado para o serviço do Exército quando de sua exclusão das Forças Armadas. Diante disso, o autor deve ser reformado na forma prevista nos arts. 106, II, 108, III e 109 do Estatuto dos Militares, com os proventos do posto de Soldado, que são devidos desde o ilegal licenciamento, em 07.03.06. Passo a apreciar o pedido de condenação por danos morais. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação de danos, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente,

evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Entendo configurado o dano moral. O autor foi indevidamente excluído do Exército após ter sofrido amputação de dedo da mão quando se encontrava em serviço. A amputação, por si só, já se mostra como evento traumático que levou a evidente sofrimento do autor, consoante atestado de psicóloga do próprio Exército (fl. 110). Além disso, a perita do Juízo apontou a existência de deformidade estética de grau moderado (fl. 283), o que é possível se constatar das fotos que constam do laudo (fl. 281). Não bastasse o sofrimento decorrente da amputação, o autor foi ilegalmente excluído do Exército, onde estava havia 06 (seis) anos, o que fez com que perdesse sua fonte de renda, tendo que se reinserir no mercado de trabalho com a limitação física que passou a apresentar. Assim, é evidente que o ato ilegal da ré agravou sobremaneira o sofrimento do autor, causando-lhe dano moral. Entendo que o valor pleiteado - R\$ 20.000,00 - é compatível com a proporção do dano. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: (i) declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor das Forças Armadas em 07.03.2006; (ii) determinar que seja reformado com vencimentos de Soldado desde 07.03.2006, na forma dos arts. 106, II, 108, III e 109 da Lei 6.880/80. Condeno, ainda, a União, ao pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens vencidas desde 07.03.2006, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Todos os valores deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios, estes últimos desde a citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.L. São Paulo, 16 de novembro de 2011.

0013123-30.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME
Fls. 296: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018261-75.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Trata-se de ação ajuizada pela Universidade Federal de São Paulo em face da TAM Linhas Aéreas S/A, em que requer a condenação por danos materiais no valor de R\$ 82.291,95, para 02.09.07. Alega que aprovou projeto de pesquisa sobre distúrbios do sono (fls. 10/26) coordenado pelo Prof. Marco Túlio de Melo. Parte desta pesquisa seria realizada em Conselheiro Lafaiete - MG, pelo Sr. Amaury Tavares Barreto, com a utilização dos instrumentos de avaliação previstos no projeto, quais sejam, polissonografia, questionários, actigrafia e psychomotor vigilant task (PVT) (fls. 17/22). Para tanto, o Sr. Amaury recebeu autorização de transporte dos aparelhos necessários (fls. 28/29) e embarcou no voo JJ 3214 da empresa ré, com origem no Aeroporto de Guarulhos e destino ao Aeroporto de Confins/MG, despachando-os em mala. A mala que continha os aparelhos, contudo, nunca chegou ao destino, tendo sido extraviada (fls. 30/34 e 38/40). A TAM ofereceu proposta de ressarcimento no valor de R\$ 304,80, com fundamento no Código Brasileiro de Aeronáutica, o que não foi aceito pela autora, tendo em vista que os equipamentos tinham valor total de R\$ 82.291,95 em setembro de 2007 (fls. 41/48). Sustenta serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Citada, a ré contestou alegando a ocorrência de prescrição prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica. Requereu a improcedência do pedido, sustentando que as normas aplicáveis são as do referido Código, em seus arts. 222 a 245. O autor apresentou réplica reiterando os pedidos da inicial. Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100) e a ré deixou de se manifestar (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. Consoante inúmeros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional aplicável ao extravio de bagagem nos contratos de transportes aéreos é o de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil (AgRg no Ag 1362384 / SP, REsp 616069 / MA, AgRg nos EDcl no REsp 224554 / SP). Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido é procedente. A Lei nº 7.565/86 dispôs sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Trata-se de lei editada, pois, antes do advento da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor. Em seus arts. 246 e ss. referido Código tratava da responsabilidade civil, estabelecendo limites máximos às indenizações, até mesmo em caso de morte do passageiro, como se verifica do art. 257, caput, que estabelece que a responsabilidade do transportador está limitada ao pagamento do valor de 3500 Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs), equivalentes a cerca de R\$ 32.000,00, caso seguido o mesmo procedimento de cálculo utilizado pela ré à fl. 36. Para o extravio de bagagem, o valor a ser pago é de 3 OTNs por quilo, limitados a 150 OTNs (art. 260 c.c. 262.) A limitação da indenização, contudo, não está em consonância com o ordenamento jurídico atual, na medida em que não permite a reparação do dano causado, que pode ser superior ao estabelecido na legislação. Com o advento da Constituição Federal de 1988 a proteção ao consumidor ganhou status constitucional, na medida em previsto no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º que o Estado promoveria sua defesa na forma da lei. O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o

conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. No presente caso, a autora deve ser considerada como consumidora do serviço de transporte aéreo, na medida em que equipamentos de sua propriedade foram transportados (ou deveriam ter sido) pela ré, na companhia de pessoa por ela autorizada. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e a autora. De acordo com o art. 6º, VI, do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais, não podendo ser considerada efetiva aquela reparação prevista pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, na medida em que não leva em conta o valor do dano a ser reparado. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se as normas do Código Brasileiro de Aeronáutica e de Convenções internacionais, veja-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 07/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AUSENTE DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. 2.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. (...) (AgRg no AREsp 13010 / ES, Relator(a) MIN. SIDNEI BENETI, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 09/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 13/09/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento da Convenção de Varsóvia, aos casos de extravio de bagagem, em transporte aéreo internacional, inclusive quanto à prescrição. (...) (Processo AgRg no Ag 1138560, Relator(a) MIN. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/09/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 13/09/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.- Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes da Segunda Seção do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 538685 / RO, Relator(a) MIN. BARROS MONTEIRO, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 16/02/2004 p. 269). Passo a apreciar a prova do dano. Sustenta a ré em sua contestação que não se sabe se os equipamentos listados na inicial efetivamente estavam na mala extraviada. Entendo, contudo, que os documentos anexados com a inicial são suficientes para comprovar que os equipamentos efetivamente foram despachados e extraviados. Consta expressamente do documento de fls. 28/29, emitido em 20.08.2007 por servidor público, gozando, portanto, de fé pública, que o Sr. Amaury Tavares Barreto estava autorizado a retirar os equipamentos ali descritos e transportá-los até a cidade de Conselheiro Lafaiete, em Minas Gerais, distante cerca de 100 km da capital. Em 02.09.2007 o Sr. Amaury embarcou em Congonhas, com destino ao aeroporto de Confins, tendo despachado mala com 10,5 kg (fl. 33), que foi extraviada. Em razão de tal acontecimento, o Sr. Amaury apresentou relatório detalhado à Unifesp, em que descreve minuciosamente todo o ocorrido na data dos fatos (fls. 30/32), bem como Boletim de Ocorrência lavrado no próprio aeroporto (fls. 38/40). É incontroverso que houve extravio de mala despachada pelo Sr. Amaury e entendo que não é crível supor que tais objetos não estivessem efetivamente na mala, quando o propósito da viagem era justamente a realização do levantamento de dados para projeto de pesquisa da Universidade autora, tudo conforme documentos anexados aos autos (fls. 10/26). Para que se sustentasse a tese da ré, era necessário que o passageiro, que ia levar equipamentos para realização de pesquisa, não os tivesse levado e, ainda, tivesse extraviada outra bagagem, o que é de todo improvável. Assim, entendo que os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar o extravio dos equipamentos listados à inicial. Em relação à quantificação do dano, consoante apontado pela autora em réplica, não houve impugnação específica, razão pela qual considero devidos os valores que constam dos Extratos de Declaração de Importação anexados ao Termo de Doação (fls. 41/48), nas quantidades descritas na petição inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a TAM LINHAS AÉREAS S/A a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 82.291,95, para setembro de 2007. O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária desde o evento setembro de 2007 (data do dano), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 16 de novembro de 2011.

0019770-41.2010.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Defiro o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais.I.

0004881-48.2011.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Justifique o autor as provas que especifica às fls. 99 no prazo de 05 (cinco) dias.

0008099-84.2011.403.6100 - MARIA ESTELA MORETTI DOMBRADY(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
MARIA ESTELA MORETTI DOMBRADY propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer indenização por danos morais e materiais em decorrência de saques indevidos realizados em sua conta. Alega que entre os dias 06 e 08/04/11 foram realizados saques em sua conta poupança nº 7113-0, agência 1349, no total de R\$ 19.503,63, que não reconhece. Em 19.04.11 tentou retirar extrato de sua conta e descobriu que seu cartão havia sido bloqueado. No dia seguinte dirigiu-se à sua agência, onde descobriu que o cartão havia sido bloqueado por suspeita de clonagem e que tinham sido sacados os valores acima. Fez a contestação do débito, mas após 20 dias do pedido não tinha obtido resposta e funcionário de nome Kalil afirmou que não havia previsão nem certeza do ressarcimento. Requereu a instauração de inquérito policial perante a Polícia Federal. Pleiteia o ressarcimento do valor acima mencionado, além de R\$ 3.500,00 referentes à contratação de advogado e R\$ 20.000,00 por danos morais. Juntou documentos (fls. 13/24). A ré foi citada e contestou a ação alegando que os saques não seguiam o padrão de fraudes, razão pela qual nada haveria a indenizar. Juntou documentos (fls. 53/60). A autora apresentou réplica (fls. 63/67). Intimadas as partes para especificação das provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a produção de prova oral e testemunhal (fls. 69 e 70). Foi determinada pelo Juízo a juntada da íntegra do processo administrativo de contestação dos saques, o que foi feito (fls. 72/98), tendo a Caixa solicitado a extinção do feito por falta de interesse de agir, em razão da devolução administrativa dos valores. Intimada, a autora reiterou seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de outros pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir apenas em relação ao pedido de ressarcimento dos valores debitados de sua conta. Permanece o interesse de agir em relação ao pedido pagamento dos valores referentes à contratação de advogado e de danos morais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação dos danos, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). Assim, bastaria a demonstração do dano e o nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade da Caixa, sem necessidade de demonstração de culpa pela falha no sistema. Entendo que o nexo de causalidade foi demonstrado, na medida em que a própria Caixa reconheceu como indevidos os débitos realizados na conta da autora. Verifico, ainda, que embora tenha contestado no mérito o feito, a Caixa administrativamente reconheceu que os saques contestados pela autora eram, de fato, indevidos, tendo procedido ao seu ressarcimento cerca de 3 meses após os fatos. Em que pese entenda que o prazo não é de todo excessivo, considerando o valor elevado da contestação, é certo que a autora deveria ter sido informada do prazo para a tomada de decisão administrativa. Há nos autos comprovação de que notificou extrajudicialmente a ré (fls. 15/17) em 02.05.11, não havendo prova de que obteve qualquer resposta, mesmo que fosse informando que o processo ainda estava sendo analisado, com determinada previsão para conclusão. Entendo que a ausência de estipulação de prazo para conclusão e de comunicação à autora do andamento do processo justificaram a contratação de advogado para ajuizamento da presente ação, razão pela qual entendo devido o ressarcimento dos valores pagos ao advogado, na forma do contrato (fls. 22/24). Verifico, contudo, que a autora sustenta em Juízo (e na notificação extrajudicial) que o valor dos saques indevidos era de R\$ 19.503,63, enquanto havia contestado administrativamente o valor de R\$ 21.344,60 (fl. 13). Vejo, ainda, que a Caixa tomou por base para o ressarcimento o valor de R\$ 21.344,60 (fls. 91/98), tendo ao final depositado o valor de R\$ 21.735,17, com incidência de juros e correção monetária das contas (fl. 91). Diante disso, houve um excesso no ressarcimento no valor de R\$ 1.840,97, correspondente à diferença entre o valor pleiteado em Juízo - R\$ 19.503,63 - e o valor inicial da contestação administrativa - R\$ 21.344,60. Assim, entendo que deve ser feita compensação entre o valor referente ao pagamento de advogado - R\$ 3.500,00 - e o valor pago a maior - R\$ 1.840,97 - sendo devido, portanto, o valor de R\$ 1.659,03. Resta a análise da existência de dano moral. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21). Entendo que não restou demonstrada a ocorrência de dano moral. A autora efetuou a contestação dos débitos em 20.04.11 (fl. 13) e menos de 3 meses depois o valor foi creditado em sua conta (fls.

72/98).A Caixa tem o dever de zelar pelo seu patrimônio devendo efetuar análise de cada contestação de saque como, de fato, fez, decidindo pelo ressarcimento. Não há prova de que tenha havido qualquer desrespeito ou desconfiança infundada em relação à autora. Além disso, diferente do alegado pela autora, houve sim análise e apuração dos fatos em processo administrativo, consoante se verifica do parecer de fl. 92, onde está consignado que se buscou reiteradas vezes análise das imagens dos saques, mas apenas uma delas foi localizada, além de terem sido analisados os comprovantes dos saques. Assim, o que ficou demonstrado é que a autora sofreu o transtorno de ter que se dirigir à sua agência para solucionar o problema, que foi devidamente resolvido no prazo de cerca de 90 dias. Neste período, não ficou comprovado que teve prejuízo em seu sustento ou no pagamento de qualquer dívida, na medida em que a conta permaneceu com saldo superior a R\$ 20.000,00. Entendo que o dissabor enfrentado pela autora não possui a gravidade necessária para configurar um dano moral. A tais tipos de aborrecimentos estão sujeitas todas as pessoas que mantêm os mais diversos tipos de contratos realizados na vida cotidiana, sem que se possa dizer que tenha sido lesado de forma relevante quaisquer dos bens acima mencionados. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628854 / ES, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 18/06/2007 p. 255) (destaquei) Muito diferente seria a situação se os débitos indevidos tivessem levado a autora a ficar sem recursos para seu sustento por 90 dias, o que poderia causar abalo significativo. Mas não foi o que aconteceu no caso em questão. Assim, entendo que a mera indefinição na solução da pendência por 90 dias não dá ensejo ao dano moral alegado. Não restou, portanto, configurado o dano moral. Ante o exposto, (i) julgo o processo extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de ressarcimento da conta, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; e (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes na contratação de advogado no valor de R\$ 1.659,03 (mil seiscentos e cinquenta e nove reais e três centavos), conforme fundamentação, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). P.R. I. São Paulo, 17 de novembro de 2011.

0011381-33.2011.403.6100 - ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL ANGÉLICA DAS GRAÇAS CORREA MUNARI move a presente ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade dos créditos tributários objeto das notificações de lançamento nºs 2006/608415472723108 e 2007/608415314393105. Alega, em síntese, que é pessoa idosa e portadora de seqüela de acidente vascular isquêmico com déficit cognitivo leve (fl. 16). Em razão disso, possui dificuldades na realização de procedimentos burocráticos, dentre os quais a apresentação de declaração de imposto de renda, o que levou a não apresentação completa dos dados referentes a deduções com despesas médicas e previdência privada, nos anos calendário de 2005 e 2006. Em 2009 recebeu as notificações de lançamento supramencionadas, mas em razão das mesmas dificuldades a autora não apresentou tempestivamente a impugnação à notificação, o que fez com que não fosse apreciada pelo Fisco (fls. 17/32 e 46/62). Sustenta que em relação às infrações dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de previdência privada, as despesas de fato ocorreram, conforme documentos anexados (fls. 33/45 e 63/84). Aduz, por fim, ser aplicável o princípio do não confisco. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem as notificações supramencionadas, à exceção da despesa lançada em nome de Claud R. Friedli, no valor de R\$ 1050,00, para a qual a autora não apresentou recibo (fls. 96/99). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, conforme informado pela União (fls. 114/129). A autora apresentou informes financeiros referentes às despesas com previdência privada (fls. 130/132). Citada, a União apresentou contestação, sustentando a legalidade das notificações de lançamento, em razão da não comprovação tempestiva das despesas efetuadas (fls. 134/138). Em réplica, a autora rebateu os argumentos da contestação e reiterou seus pedidos (fls. 142/149). Juntou declaração de endereço de uma das profissionais médicas (fl. 150), em razão de impugnação da União. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 153/155). Instadas as partes a apresentarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 156/157 e 159). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Discute-se nos autos a regularidade de duas notificações de lançamento por meio das quais são cobrados créditos tributários originados da dedução supostamente indevida de valores da base de cálculo do Imposto de Renda devido pela autora. A dedução de despesas médicas da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no art. 8º, II, alínea a da Lei 9.250/95, que estabelece que estas compreendem os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos

e próteses ortopédicas e dentárias. Ainda tratando sobre o tema, o 2º do art. 8º dispõe o seguinte: Art.8º. (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Já com relação aos planos de previdência privada, a possibilidade de sua dedução está prevista no mesmo art. 8º, II, em sua alínea e. Passo a apreciar cada uma das notificações. Notificação de lançamento nº 2006/608415472723108 Por meio desta notificação o fisco exige o pagamento do crédito de R\$ 35.848,02 por considerar que a autora deduziu indevidamente a quantia de R\$ 57.338,94 (glosa de deduções indevidas, fl. 18). Este valor, por sua vez, refere-se a deduções de Previdência Privada e Fapi (R\$ 13.565,04 - fl. 19), Despesas Médicas (R\$ 43.773,90 - fl. 22) e Incentivo (R\$ 760,00 - fl. 21). Em relação à dedução de incentivo, a autora reconheceu a sua irregularidade já na esfera administrativa, pelo que concordou com esta infração (fl. 28). As despesas médicas deduzidas pela autora e reconhecidas não comprovadas à Receita Federal no momento oportuno constam do quadro de fl. 23. Foram apresentados os seguintes comprovantes: Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 33), Rothman Serviços Médicos Ltda. (fls. 34/36), Marília M. Giannoni de Oliveira (fls. 37/38), Sonia Maria das Dores (fl. 39), Centro de Diagnóstico e Terapêutica em Oftalmologia S/C Ltda. (fls. 40/42), Saúde ABC Planos de Saúde Ltda. (fl. 43) e Paulo Henrique Cunha (fl. 45). Em complementação aos recibos de fls. 37/38, que não continham o endereço de sua subscritora, foi apresentada declaração de endereço (fl. 150), além de constarem nos autos outros recibos da mesma profissional com o endereço mencionado (fls. 68/73). Contudo, não há recibos para a despesa lançada em nome de Claud R. Friedli no valor de R\$ 1.050,00, o que também já havia sido reconhecido administrativamente pela autora. Além disso, em relação aos pagamentos efetuados à Saúde ABC Planos de Saúde, verifico que apenas parcela do valor de R\$ 22.671,57 que consta da declaração de fl. 43 refere-se à autora, conforme informação de fl. 44. Do total mencionado, R\$ 5.301,21 são despesas médicas com plano de saúde para a autora. O restante do valor refere-se ao pagamento do plano de 5 dependentes. O conceito de dependente para o fim de declaração de imposto de renda está previsto na Lei 9.250/95, em seu art. 35. Ainda que pelas regras de determinado plano de saúde todas as pessoas listadas na declaração de fl. 44 possam ser consideradas dependentes da autora, para que a dedução destas despesas pela autora seja possível há necessidade de que estejam entre os listados no art. 35 e constem como seus dependentes em sua declaração. Não há nos autos, contudo, qualquer prova de quem sejam estas pessoas, nem cópia da declaração de imposto de renda do ano calendário 2005 que demonstre que figuram como dependentes da autora. Assim, indevida a dedução do valor que excede R\$ 5.301,21. Já com relação à previdência privada, a autora apresentou o extrato de rendimentos emitido pelo Banco Santander, fl. 131, em que consta o total de contribuições a PGBL no valor de R\$ 13.565,04, mesmo valor apontado pelo Fisco como indevidamente deduzido (fl. 19). Com a juntada do extrato de rendimentos, entendo comprovadas referidas contribuições. Pelo exposto, em relação ao ano-calendário 2005, entendo comprovadas e devidas todas as deduções apontadas na declaração da autora, exceto aquelas a título de incentivo e de despesas médicas, (i) em nome de Claud R. Friedli no valor de R\$ 1.050,00; (ii) em favor de Saúde ABC - Planos de Saúde S/A, no valor de R\$ 17.370,36, ou seja, é devida a dedução em relação a este item apenas de R\$ 5.301,21. Notificação de lançamento nº 2007/608415314393105 (fl. 46) Tal qual ocorreu em relação à notificação anterior, por meio desta é exigido o crédito de R\$ 27.444,89 em razão de deduções indevidas a título de Previdência Privada e Fapi (R\$ 13.969,74 - fl. 48) e Despesas Médicas (R\$ 32.539,28 - fl. 50), perfazendo um total de 46.509,02 (fl. 47). Em relação à dedução de incentivo, a autora reconheceu a sua irregularidade já na esfera administrativa, pelo que concordou com esta infração (fl. 57). Já no que diz respeito à previdência privada, o Extrato de Rendimentos Financeiros 2007 (fl. 132) indica um total de contribuições no valor de R\$ 13.969,74 para PGBL. Por fim, as despesas médicas objeto desta notificação foram arroladas à fl. 52 e em relação a todas a autora juntou aos autos os respectivos recibos médicos a justificar as deduções, com exceção das despesas com plano de saúde de dependentes, na forma da fundamentação acima. Temos, assim, os seguintes comprovantes: Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 63), Adelmo M. Souza Leão (fl. 74), Fleury S/A (fls. 65/66), JJR Clínica Odontológica S/C Ltda. (fl. 67), Rothman Serviços Médicos Ltda. (fls. 79/81), Marília M. Giannoni de Oliveira (fls. 68/73), Medical A.L.V.M. S/C Ltda. (fl. 74), Sônia Maria das Dores (fls. 75/76), Centro de Diagnóstico e Terapêutica em Oftalmologia (fls. 77/78), LINCX Serviços de Saúde (fl. 93) e Saúde ABC Planos de Saúde Ltda. (fl. 83). Em relação ao plano de saúde, é devida a dedução apenas de R\$ 3.078,40, que se referem à autora, não sendo possível a dedução do valor referente aos 4 dependentes, no total de R\$ 6.996,91. Pelo exposto, em relação ao ano-calendário 2006, entendo comprovadas e devidas todas as deduções apontadas na declaração da autora, exceto aquelas a título de incentivo e de despesas médicas em favor de Saúde ABC - Planos de Saúde S/A, no valor de R\$ 6.996,91, ou seja, é devida a dedução apenas de R\$ 3.078,40, em relação a este prestador de serviço. Considerando, contudo, que parte das deduções, de fato, é indevida, caberá à Fazenda Nacional apurar se há parcela de imposto ainda devido ou valor a restituir. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para anular os lançamentos constantes das notificações de nºs 2006/608415472723108 e 2007/608415314393105, bem como para determinar à União que, no prazo de 60 (sessenta) dias, analise novamente as declarações de imposto de renda da autora dos anos-calendário (i) 2005, glosando

apenas as deduções de incentivo e despesas médicas em nome de Claud R. Friedli no valor de R\$ 1.050,00 e em favor de Saúde ABC - Planos de Saúde S/A, no valor de R\$ 17.370,36; e (ii) 2006, glosando apenas as deduções a título de incentivo e de despesas médicas em favor de Saúde ABC - Planos de Saúde S/A, no valor de R\$ 6.996,91. Com fundamento no artigo 21, parágrafo único do CPC e considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 18 de novembro de 2011.

0016873-06.2011.403.6100 - SUENIA DOS SANTOS LIMA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando que as operações realizadas com cartão não se deram dentro de agências da requerida, intime-se a ré a carrear aos autos relação dos locais onde foram efetuados os saques e compras noticiadas nos autos, devendo, inclusive, fornecer os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda das informações, apreciarei a possibilidade de requisição das fitas de vídeo, conforme requerido pela autora. Int.

0017926-22.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP079256 - CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja declarado o direito da autora à compensação de seu crédito apurado no TERMO DE ENCERRAMENTO FISCAL de 08/09/2010, bem como seja determinada a suspensão de exigibilidade das prestações do parcelamento dos débitos em questão. Inicialmente, solicitou-se a apresentação de cópia da inicial para servir de contrafé no mandado da União. Após o cumprimento da determinação, mandou-se citar o réu. Ocorre que havia erro material no processo na digitação do nome da autora, razão pela qual os autos foram encaminhados ao SEDI. Logo após, a expedição do mandado de citação do réu a autora se manifestou pela desistência da presente ação. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. São Paulo, 16 de novembro de 2011.

0018913-58.2011.403.6100 - MARGARETE CHAGAS MADEIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 99/100: A União Federal requer a delimitação das esferas de atribuição de cada um dos entes demandados na presente ação no tocante ao cumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada. No que diz respeito à distribuição de medicamentos, a repartição de competência entre os entes federativos não encontra disposição na Constituição Federal nem em leis, sendo tratada, em grande parte, em diversos atos infralegais. A Portaria nº 3.916/98, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Medicamentos, veio estabelecer estreita parceria entre os gestores do SUS nas três esferas de governo, visando alcançar o objetivo constitucional de amplo acesso da população a medicamentos seguros. A par dessa colaboração, a referida norma, que foi posteriormente regulamentada por diversas portarias, dentre as quais a atual Portaria 2.981/2009, do Ministério da Saúde, estabelece competências de cada um dos entes governamentais, atribuindo ao Município a responsabilidade pela distribuição de medicamentos essenciais destinados à atenção básica à saúde, enquanto ao Estado e à União cabe o fornecimento de medicamentos de caráter especial ou excepcional. De acordo com esta norma, estão a cargo da União os medicamentos contidos no denominado Grupo 1, constituído sob os seguintes critérios: Art. 11. (...) I - maior complexidade da doença a ser tratada ambulatorialmente; II - refratariedade ou intolerância a primeira e/ou a segunda linha de tratamento; III - medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente; IV - medicamentos incluídos em ações de desenvolvimento produtivo no complexo industrial da saúde. Já os medicamentos a cargo dos Estados são os do Grupo II, cujos critérios são: I - menor complexidade da doença a ser tratada ambulatorialmente em relação aos elencados no Grupo 1; II - refratariedade ou intolerância a primeira linha de tratamento. Considerando as particularidades do caso presente e o elevado valor do medicamento, o caso se enquadra dentre as hipóteses elencadas pelo art. 11 da Portaria 2.981/2009, do Ministério da Saúde, de modo que, ao menos neste exame inicial, entendo que incumbe à União Federal o fornecimento do medicamento cogitado nos autos. Assim, intime-se a União Federal, com urgência, a dar imediato cumprimento à decisão concessiva de tutela, encaminhando-se-lhe cópia dos documentos apresentados pela autora a fls. 103/110, que haviam sido solicitados pela própria ré como necessários à implementação da medida determinada nestes autos. Int. São Paulo, 18 de novembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024953-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3)) EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 55/63: Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial em 10 (dez) dias. Fls. 64/65: Indefiro tendo em conta que o contrato analisado não necessita de grau de especialização do perito nos moldes deduzidos. Decorrido o prazo para manifestação das partes, intime-se o perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003076-60.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO CORREIA DE SA LEITAO(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA)

O executado Ricardo Correia De Sá Leitão opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissão na sentença quanto à condenação da exequente ao pagamento de verba honorária. Entendo que assiste razão ao embargante. Com efeito, na sentença de extinção do feito sem resolução do mérito proferida a fls. 79/80 não se fixou condenação em honorários advocatícios, razão pela qual a decisão há de ser aclarada para que tal ponto reste enfrentado. O feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da homologação do pedido de desistência formulado pela exequente Fundação Habitacional do Exército - FHE. Antes da extinção do processo, o executado ingressou no feito postulando a liberação de valores bloqueados em decorrência de penhora on line, tendo, para tanto, constituído advogado (fls. 35/37), não obstante a declaração de pobreza no sentido jurídico do termo (fls. 38) e a postulação de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que lhe foram deferidos (fls. 42). Daí porque entende ter direito ao ressarcimento do mencionado profissional. O artigo 11, 1º da Lei nº 1.060/50, que regulamenta a assistência judiciária, estabelece expressamente que Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e os selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal já sumulou entendimento sobre a questão ao decidir que São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita (Verbete nº 450). Não obstante não se possa cogitar propriamente da figura do vencido, posto que no caso concreto houve a desistência da execução, há que se recordar a regra geral insculpida no artigo 26 do Código de Processo Civil, que determina que as despesas e os honorários serão suportados pelo desistente. Tal regra geral incide na espécie. Entendo que a condenação deve abranger os honorários já fixados neste feito (fls. 22). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença lançada a fls. 79/80 o seguinte comando: Condene a exequente ao pagamento de verba honorária, estabelecida no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à execução, devidamente atualizado, consoante fixado a fls. 22. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 18 de novembro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0022596-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022596-4) - CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0012765-65.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP211576 - ANA ELIZA FRANCO AUGUSTO E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0015318-51.2011.403.6100 - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

GUILHERME ARCHER DE CASTILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o pagamento integral, com a consequente extinção dos créditos tributários de Imposto de Renda - Pessoa Física (código 6015 - Ganhos Líquidos em Operações em Bolsa) relativos aos períodos de apuração de 31.12.2006 e 31.12.2007. Relata, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento de Notificação de Compensação de Ofício da Malha de Débito informando que a restituição relativa ao ano-calendário 2010 seria compensada de ofício com supostos débitos de R\$ 144.340,89 e R\$ 191.922,54 referentes, respectivamente, a rendimentos auferidos em renda fixa ou variável em 2006 e 2007. Sustenta, todavia, que tais débitos foram pagos em seu devido tempo, inexistindo débito que justificasse a noticiada compensação de ofício. Afirma que as duas tentativas de entrega de manifestação de inconformidade foram obstadas pela autoridade; em 19.08.2011 sob a exigência de apresentação de cópia autenticada da carteira da OAB do advogado que firmou a manifestação e em 25.08.2011 sob a alegação de que a única finalidade era bloquear a compensação de ofício, o que já havia sido determinado em 19.08.2011. A liminar foi deferida (fls. 35/37). Notificada, a autoridade coatora apresenta informações (fls. 46/51). Agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 52/67). O Ministério Público solicita o prosseguimento do feito (fls. 71/72). É o relatório. Decido. A questão a ser dirimida nos autos diz com o direito líquido e certo de não ser o contribuinte obrigado a compensar débitos anteriormente pagos a título de imposto de renda. Conforme se verifica à fl. 25, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, por meio da qual informa ao impetrante que a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - Exercício 2011/Ano-calendário 2010 - seria compensada de ofício com o saldo devedor de débitos capitulados sob o código 6015 (IRPF -

Ganhos Líquidos em Operações em Bolsa) referentes aos períodos de apuração 31.12.2006 e 31.12.2007 (vencimentos em 30.06.2006 e 31.08.2007), respectivamente, nos valores originários de R\$ 144.340,89 e 191.922,54. Todavia, os documentos que instruíram a inicial indicam que os débitos que seriam compensados de ofício pela autoridade foram devidamente pagos em seu tempo, inexistindo fundamento para a referida compensação. Neste sentido, o documento de fl. 18 registra o pagamento em 30.06.2006 de R\$ 144.340,09, referente à receita de código nº 6015 em nome do impetrante, ao passo que a guia de fl. 19 indica o pagamento em 31.08.2007 de R\$ 191.922,54 do mesmo tipo de receita, também em nome do impetrante. As informações lançadas nas guias de recolhimento de fls. 18/19 coincidem com os débitos informados na notificação de fl. 25 que, segundo a autoridade, seriam objeto de compensação de ofício. Com as informações prestadas pela Receita Federal, bem como aquelas presentes nas razões do agravo de instrumento juntado aos autos, pode-se verificar que havia um débito anterior, de código de receita idêntico (nº 6015), referente à declaração apurada no exercício 2004/ano calendário 2003. A fim de amortizar esse débito anterior, o valor pago em 31/08/2007 foi parcialmente alocado, conforme se verifica nos documentos de fls. 59/61. Tal fato ocorreu devido a uma falha do contribuinte no preenchimento da guia, especificamente no campo da data de vencimento. Desta forma, o sistema procedeu a tal realocação automaticamente para a quitação dos débitos mais antigos, já que não encontrou aquele ao qual inicialmente se referia. Assim, em relação ao crédito tributário de IRPF com vencimento em 31.08.2007, entendo que a Receita Federal compensou valor em atraso e, portanto, houve o pagamento parcial do débito, razão pela qual a sua cobrança atual está em consonância com as leis tributárias e normas infralegais. Em relação ao débito com vencimento em 30/06/2006, o pedido deve ser acolhido, tendo em vista que a própria União Federal indica que o crédito em questão foi liquidado (fls. 61). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir o crédito tributário de IRPF - Ganhos Líquidos em Operações em Bolsa (código da receita 6015), referente ao período de apuração de 31.12.2006 (vencido em 30.06.2006), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o crédito tributário de IRPF - Ganhos Líquidos em Operações de Bolsa (código da receita 6015), referente ao período de apuração de 31.12.2007 (vencido em 31.08.2007). Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2011.

0020692-48.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção com os processos apontados a fls. 34/35, eis que diversos os objetos versados. A impetrante ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora finalize a apreciação dos pedidos de restituição PER/DCOMP's nºs. 060334330705021012150152 e 426868189505021012150062, no prazo de 5 (cinco) dias. Alega que protocolizou os referidos pedidos no dia 5 de fevereiro de 2010, sem que até o presente momento sobreviesse decisão na instância administrativa. Aponta violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de pedidos formulados pelo contribuinte. Invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão à impetrante. A postulante apresentou pedidos de restituição perante o Fisco, consoante se vê dos documentos acostados a fls. 26/31. Tais requerimentos foram oferecidos em 5 de fevereiro de 2010. A Lei nº 11.457/2007 fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal determinação vem ao encontro da plena concretização do princípio da eficiência administrativa, não se mostrando razoável que a Administração se delongue indefinidamente na apreciação de requerimentos apresentados pelo administrado, sem que o interessado detenha qualquer meio de fazer valer o seu direito de obter manifestação conclusiva por parte da autoridade. Entendo, assim, que se mostra presente a denominada fumaça do bom direito. Por outro lado, o periculum in mora também salta aos olhos, considerando que a impetrante não pode valer-se do crédito postulado na via administrativa enquanto não finalizada a análise do respectivo pedido de restituição. Face ao exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição cogitados neste feito, no prazo das informações. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020721-31.1993.403.6100 (93.0020721-0) - CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ante a resposta de fls. 445/448, cancele-se o ofício expedido às fls. 443 e informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039752-95.1997.403.6100 (97.0039752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024358-48.1997.403.6100 (97.0024358-3)) CCM CIA/ DE CONSTRUCAO E MONTAGENS (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES

COIMBRA) X INSS/FAZENDA X CCM CIA/ DE CONSTRUCAO E MONTAGENS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005555-80.1998.403.6100 (98.0005555-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1417

MANDADO DE SEGURANCA

0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9) - DOW BRASIL S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos, etc. Oficie-se ao Banco Itaú S/A para que forneça memória de cálculos de que valeu para chegar ao valor do depósito de fls.784. Int.

0029294-97.1989.403.6100 (89.0029294-3) - DAREXPREV PREVIDENCIARIA S.C.(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fls.317/319, intimando a instituição financeira LLOYDS BANK PLC, com sede na Av. Jurubatuba, 73 - 7º andar - São Paulo/SP, para que recolha no prazo de 48 horas a quantia atualizada de R\$ 3.562,47, conforme memória de cálculo de fl.353. Int.

0612599-48.1991.403.6100 (91.0612599-9) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.415/417: manifeste-se a Impetrante. Int.

0623080-70.1991.403.6100 (91.0623080-6) - CLAUDIO WILSON LUVIZOTTI X MARIA DE FATIMA RUIZ LUVIZOTTI X EUFROSINO BARATELLI X CELIA BALDIN BARATELLI X WANDERLEI PIVA X MARIA APARECIDA BONFANTI GERONYMO X MARIO DOS SANTOS X NELY TEREZINHA VIOLIN DOS SANTOS X SILVIO JOSE MOTA PINTO X ANA CLAUDIA FELIX TEODORO X ANTONIO HELIO DE CASTRO NETO X REJANE MARIA CASSIA DE CASTRO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança impetrado para obtenção da liberação dos cruzados novos bloqueados por ocasião de denominado Plano Collor. Os Impetrantes tiveram o seu pedido deferido (fls.60/61). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que o presente mandamus perdeu seu objeto por fato superveniente, qual seja: a restituição integral das importâncias bloqueadas (fl.80). Posteriormente, aproximadamente 18 anos após a decisão do E. TRF da 3ª Região, o Impetrante vem requer ao Juízo a expedição de ofício para o Banco do Brasil para que libere o valor bloqueado na sua conta corrente nº 1.400.017.583-8 que mantinha em 21.05.1991.Como se sabe, a Lei n.º 8.024/90 reconheceu no artigo 6º, 1º, a devolução dos valores retidos com início em 16.09.91, em 12 parcelas mensais e sucessivas. Conclui-se, portanto, que o pedido do Impetrante deve ser indeferido. Arquivem-se os autos.Int.

0042663-56.1992.403.6100 (92.0042663-8) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 245/248 : Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo impetrante.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0023092-55.1999.403.6100 (1999.61.00.023092-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a Impetrante acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 827/828.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000138-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000138-8) - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI E SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0046936-97.2000.403.6100 (2000.61.00.046936-2) - CATARINA SAYOKO MAGARI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021004-73.2001.403.6100 (2001.61.00.021004-8) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Senhor Delegado Regional do Trabalho a fim de afastar ato interpretado como ilegal e abusivo, consistente na cobrança das contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.No caso dos autos, a impetrante desistiu dos recursos interpostos em face das decisões denegatórias de recurso extraordinário, razão pela qual requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos, com observação de alguns critérios (fls.575/576).Instada a se manifestar, a União Federal asseverou que:tendo em vista que a decisão que cassou a liminar neste feito foi publicada em 05/08.2005 (fls.337), já teria expirado o prazo para exercício do direito em 03/05.2005. Ora, como depósito foi efetivado em 05/09/2005, não tem o impetrante o direito de excluir a multa de mora no caso em telaEm outras palavras, segundo a União Federal, o depósito realizado nos autos, foi intempestivo, eis que deveria ter sido efetuado em 03.09.05 (sábado) ou em data anterior, não podendo ser considerada a data de 05.09.05 por tratar-se de prazo de natureza decedencial.De fato, o art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96 determina que seja efetuado o depósito em até 30 dias após a publicação da decisão judicial que revogou a medida liminar.Contudo, o dia 03.09.05, que alude a União Federal, foi um sábado, razão pela qual, nos termos do art. 210 do CTN , o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 05.09.05 - segunda-feira.Dessa forma, como o depósito foi efetivado em 05.09.05, tem a Impetrante o direito de excluir a multa de mora no caso em tela.Ultrapassada esta questão, oficie-se a CEF para que calcule os eventuais valores a serem levantados e a serem convertidos em renda, nos termos da legislação aplicável, sem a incidência de multa de mora quanto aos tributos em atraso, excetuando-se o período compreendido entre 10/2001 a 12/2001 que pertence à parte Impetrante, pois o C. TRF da 3º Região reconheceu a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 a partir

do exercício de 2002 (fl.483).Int.Cumpra-se.

0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0) - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS.Oficie-se à CEF para que informe se há outros depósitos vinculados aos presentes autos, além daqueles da conta judicial nº 0265.005.200189-9.Cumpra-se. Int.

0030018-81.2001.403.6100 (2001.61.00.030018-9) - BRAMPAC S/A(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO)

Vistos, etc. Fls.286/287: no caso dos autos, já ocorreu o trânsito em julgado da ação (fl.274), não havendo que se falar em desistência do prosseguimento do feito. Arquivem-se os autos. Int.

0006543-62.2002.403.6100 (2002.61.00.006543-0) - LUIS FERNANDO MONDINI RODRIGUES ALVES(SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

VISTOS.Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a integralidade do depósito vinculado a este processo, considerando que houve, de fato, a devida remuneração dos depósitos pela taxa SELIC, nos termos da decisão do C. TRF da 3ª Região (fls.219/220), quando do levantamento do alvará de levantamento expedido pelo Juízo (fl.200), conforme cálculos do contador de fls.243/245.Int.Cumpra-se.

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASAACKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

VISTOS.In casu, a União Federal alega que haveria um saldo de R\$ 1.882,12 a ser levantado a favor do Impetrante SÉRGIO CARDOSO, relativo ao exercício ano calendário 1996/1997, o qual, entretanto, já fora alcançado pela prescrição.Nos termos do art.168, do CTN, o direito do contribuinte pleitear a restituição do tributo se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do pagamento maior ou indevido. Em se tratando de pleito judicial, a repetição fica limitada aos valores retidos/pagos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A presente ação foi ajuizada em 31 de janeiro de 2003, logo somente seria passível de restituição eventual indébito apurado a partir de 31 de janeiro de 1998. Ora, no caso em tela, o valor a restituir refere-se ao exercício de 1997, conclui-se, portanto, que o mesmo está prescrito.Por outro lado, ante a concordância com os valores apresentados, expeçam-se alvarás de levantamento, observados os seguintes parâmetros: R\$ 11.399,65 para o Sr. ANTONIO MASAACKI IZUMI, R\$ 7.981,05 para a Sra. ANNA MARIA CORTAS. Ambos atualizados pela taxa SELIC a partir de 1º de maio de 2005 até o mês anterior ao levantamento, convertendo-se em renda o valor remanescente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.Intimem-se.

0008923-24.2003.403.6100 (2003.61.00.008923-2) - GERMANO LOPES DE CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls.195/203: manifeste-se o Impetrante. Int.

0036773-53.2003.403.6100 (2003.61.00.036773-6) - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINE MARQUES LOUREIRO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a integralidade do depósito vinculado a este processo. Cumpra-se. Int.

0000182-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000182-5) - EDILSON VICENTE DE LIMA(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013088-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013088-1) - IOC INSTITUTO ORTOPEDICO CAMANHO LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.440/441: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os

autos, observadas as cautelas legais. Int.

0013327-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013327-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. Cumpra a secretaria a decisão de fl.441. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019862-92.2005.403.6100 (2005.61.00.019862-5) - BIANCA DO SANTOS PIMENTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos, etc. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, considerando inexistir depósitos judiciais efetuados nestes autos à ordem do Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0003035-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003035-4) - MICHAEL HENRY ARSENAULT(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Vistos, etc. Arquivem-se os autos. Int.

0003038-24.2006.403.6100 (2006.61.00.003038-0) - MARCOS ANTONIO CHECCHIA X DEBORA LUCIA SAMBRANA ZANETTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)
Vistos, etc. Fls.234/235: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0023894-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023894-9) - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X BENIEL SILVINO DE PAES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Vistos, etc. Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor de R\$ 606,84,sob o código de receita n.º 2808, conforme informado pela União Federal (fl.171). Após, arquivem-se os autos. Int.

0013556-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013556-2) - SAO PAULO ONCOLOGIA CLINICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007902-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007902-2) - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante do montante depositado nos presentes autos. Int.

0008490-73.2010.403.6100 - EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA X JANDIRA VEIGA BARBOSA X MARA REGINA ANDRADE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE CARVALHO X SERGIO ALEXANDRE ALVES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0010426-36.2010.403.6100 - ANA MARIA SANGI X ELIZABETH MARIA DE SOUZA ZANOTI X GIULIANA RAMOS SILVA ARAUJO X MAXIMILIANO GONCALVES PEREIRA X SIDCLAY GONCALVES X LUCEMAR IMACULADA DOS SANTOS X MARCIA HELENA ARRUDA NOGUEIRA X MARGARETE GUIMARAES SILVA FARIA X SELMA FERREIRA DA SILVA X VALDETE GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011817-26.2010.403.6100 - NIDERA TRADING LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022235-23.2010.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009891-04.2010.403.6102 - ANTONIO MENDES(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0002666-02.2011.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003498-35.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004798-32.2011.403.6100 - GRABHER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Graber Indústria e Comércio de Plástico e Metais Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contidos no aviso de cobrança da Dívida Ativa nº. 80.4.11.000183-87, bem como a anulação da inscrição em Dívida Ativa, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Às fls. 241/248 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido. Desta feita, comparece a Impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo (fl.258). Com se sabe, a apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo, não havendo embasamento que justifique o recebimento do recurso da Impetrante em seu efeito suspensivo, medida que, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007850-36.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009546-10.2011.403.6100 - SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO

PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO Nº 0009546-10.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Resaaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. SINTHORESP - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Resaaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de adicionais de aviso prévio indenizado; auxílio doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias; 1/3 de férias; abono assiduidade; folgas não gozadas; férias e licença prêmio não gozadas; e ajuda de custo não habitual. Postula, ainda, pelo direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação. Alega que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas verbas é ilegal, pois as mesmas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/70). Foi deferida parcialmente a liminar requerida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário (fls. 79/88). A Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0022643-44.2011.403.0000 contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, requerendo a retratação pelo juízo (fls. 95/111), que indeferiu tal pedido (fls. 140/141). A Impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 112/118). A autoridade Impetrada, devidamente notificada, apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da incidência das contribuições sobre os fatos geradores combatidos pela Impetrante (fls. 119/138). Sobreveio decisão do juízo que, não conhecendo os embargos de declaração interposto pela Impetrante, retificou a parte dispositiva da decisão que deferiu parcialmente a liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio remunerado, auxílio doença e acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário (fls. 140/141). A Impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0026504-38.2011.403.0000 contra a decisão de fls. 79/88 e 140/141, postulando pela reconsideração do juízo (fls. 149/165), que manteve tal decisão (fls. 178). A Fazenda Nacional comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0026280-03.2011.403.0000 contra a decisão de fls. 79/88 e 140/141 (fls. 166/177). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando das decisões proferidas nos agravos de instrumentos interpostos, convertendo-os em agravos retidos (fls. 179/186). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 189). É o relatório. DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de adicionais de aviso prévio indenizado; auxílio doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias; 1/3 de férias; abono assiduidade; folgas não gozadas; férias e licença prêmio não gozadas; e ajuda de custo não habitual. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão

incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O abono assiduidade, as folgas, licença prêmio não gozadas, ajudas de custo não habituais constituem remuneração/retribuição pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. O mesmo pode-se dizer da verba recebida à título de terço constitucional de férias e férias não gozadas, pois, nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Melhor sorte assiste aos Impetrantes no que se refere ao aviso prévio remunerado e aos auxílios doença e acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário. No que tange ao aviso prévio, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribu. t. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Quanto à questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito das Impetrantes, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. (...) (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA

PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). Assim, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio remunerado e os auxílios doença e acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, fazem jus as Impetrantes à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por tudo isso, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para ordenar à Digna Autoridade Coatora que dispense as impetrantes do recolhimento de contribuição previdenciárias apurada sobre os valores pagos a título de aviso prévio remunerado, auxílio doença e acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário. Reconheço, ainda, o direito das impetrantes de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Ofício(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0010717-02.2011.403.6100 - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207930 - BIANCA MARINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS. Prolatada a sentença de primeiro grau e apresentado o recurso de apelação, nada mais compete ao juízo de primeiro grau senão encaminhar os autos a segunda instância. Vista à União Federal para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014794-54.2011.403.6100 - TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS SERVICOS E INFORMATICA E PARTICIPACOES S/A(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DIRETOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO 3REG

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para a supressão da omissão quanto à apreciação do pedido alternativo formulado pela Embargante. Com efeito, a Impetrante formulou dois pedidos distintos, o primeiro concernente à inclusão dos débitos constantes da CDA 80.2.06.091176-78 no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, ou, sucessivamente, que se proceda à utilização dos valores que foram recolhidos para a amortização do saldo remanescente referida inscrição. A decisão de fls. 121/127, foi indeferida a liminar em relação, exclusivamente, ao primeiro pedido formulado, omitindo-se, no entanto, quanto ao pedido sucessivamente apresentado. Não assiste razão à Impetrante, contudo, quando pretende utilizar os valores pagos para a amortização da importância representada pela CDA 80.2.06.091176-78. Com efeito, os valores recolhidos não são suficientes para o pagamento da integralidade do débito tributário, de tal sorte que a União Federal não pode ser compelida a aceitar o pagamento em valores e condições diversas daquelas previstas na legislação de regência. Conseqüentemente, resta à Impetrante a alternativa de solicitar, administrativamente, a restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos, na forma da Instrução Normativa nº 900/2008, e, paralelamente, efetuar o pagamento integral do tributo devido, acrescido dos consectários legais do inadimplemento, considerando que não houve sua inclusão no parcelamento. Persiste, no mais, a decisão de fls. tal como lançada. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0018013-75.2011.403.6100 - AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Azulbrasil Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, requerendo o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Pleiteia, outrossim, a declaração de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega a Impetrante que a Lei 8.036/90, e suas posteriores alterações, determina aos empregadores

que realizem o depósito, em conta bancária vinculada, da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração devida ou paga, no mês anterior, a cada trabalhador. Aduz que as verbas descritas na petição inicial possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não podem constituir base de cálculo do benefício. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 63/135. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do presente Mandado de Segurança. Com efeito, o objeto do presente Mandado de Segurança é a exclusão, da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de diversas verbas que a Impetrante entende possuírem natureza indenizatória. Conseqüentemente, o que se questiona, é a extensão do benefício trabalhista pago a cada trabalhador, nos termos em que previsto na Lei 8.036/90. Ao pretender a exclusão de diversas verbas do benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento na redação do art. 15 da Lei 8.036/90, a Impetrante traz à discussão o próprio benefício social, cuja natureza jurídica, embora controversa, mais de aproxima de uma indenização pela perda do emprego pelo trabalhador, como, aliás, prevê o art. 7º, III, da Constituição Federal. A configuração do total do valor dos depósitos mensais atingirá diretamente cada um dos trabalhadores da Impetrante, na medida em que os depósitos são realizados em consideração aos valores recebidos por cada qual. Demais disso, o pedido de compensação de valores, manejado contra a União Federal, não se entremostra exequível, porquanto os valores são depositados nas contas vinculadas de cada trabalhador, que são os titulares do crédito, não existindo qualquer relação jurídica entre o empregador e a União Federal. Para a solução da lide faz-se necessária a análise da causa de pedir - que constitui a própria relação de trabalho e sua remuneração, que geram a obrigação legal acerca do pagamento do FGTS - e, segundo o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, se a causa petendi relaciona-se à relação de trabalho, a competência para o julgamento passa a ser da Justiça do Trabalho. Não poderia haver, à evidência, exegese contrária, uma vez que a competência da Justiça Laboral se define pela matéria e a relação jurídica de direito material se coloca na causa de pedir das demandas judiciais. Ressalte-se, demais disso, que não se trata da discussão sobre a contribuição sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/01, cuja natureza jurídica tributária já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, considerando a natureza do direito em discussão, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a pendência do pedido de liminar. Intime-se.

0018781-98.2011.403.6100 - PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, indicando, se for o caso, quem deva figurar no pólo passivo da presente ação. Após, tornem à conclusão.

0019763-15.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE CORREIA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pleito de distribuição dos presentes autos por dependência aos de nº. 0016406-27.2011.4.03.6100, em curso perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal, deve ser indeferido porquanto se trata de partes distintas e inexistente identidade entre os elementos da ação que justifique a distribuição por dependência. Luiz Henrique Correia impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional de Administração e Recursos Humanos/DR/SPM e Coordenador Regional do Concurso Público, pleiteando o reconhecimento da suposta ilegalidade das exigências de especialização e experiência mínima para posse no cargo de Analista de Correios - Especialidade Analista de Sistema (Produção), removendo-se o atual candidato que ocupa a respectiva vaga, respeitando-se a reserva de vaga, nos termos da Súmula 15 do STF. Alega que prestou concurso público para o referido cargo e que, logo depois de homologado o resultado, foi convocado por intermédio de telegrama para entrega de documentos e realização de exame médico pré-admissional e que posteriormente foi considerado desclassificado por falta de experiência mínima e de pós-graduação. Aduz que nos autos da ação nº. 0016406-27.2011.4.03.6100, em curso perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal, foi proferida decisão reconhecendo, em sede de liminar, que o curso de nível superior de Tecnologia da Informação abrange o conhecimento técnico suficiente a atender a exigência do cargo de Analista de Correios - Especialidade Analista de Sistemas, sendo desnecessária a especialização e a experiência mínima de 6 meses. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/75. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 74). Em suas informações, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto se trata de ato de gestão e a ausência de documentos indispensáveis o que conduz à ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou que o candidato não comprovou a especialização e a experiência profissional, na forma exigida pelo edital do concurso (fls. 78/103). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela autoridade coatora. No que se refere à ausência de documentos que a autoridade coatora reputa indispensáveis, o que conduz à ausência do direito líquido e certo à falta de interesse processual, é preciso ter em conta que o objeto do presente mandado de segurança repousa exatamente na ilegalidade de tais exigências editalícias. Ora, se o Impetrante pudesse comprovar sua escolaridade e experiência profissional, na forma como prevê o edital do concurso, à evidência que não se valeria da via judicial para tanto. Rejeito, outrossim, a insindicalidade do edital do concurso por se tratar de ato de

gestão. Estabelece o art. 1º, 2º, da Lei 12.016/09, que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Independentemente da perquirição acerca da constitucionalidade da previsão, por restringir o âmbito de proteção ao direito líquido e certo previsto pela Constituição da República, é certo que a realização de concursos, expedição de editais e práticas de demais atos que envolvem a matéria não se inclui no conceito de ato de gestão, de forma a afastar o controle jurisdicional pela via do mandado de segurança. Gestão significa administrar, gerir, dirigir as empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público e alberga, por conseguinte, atos de estruturação e condução político-funcionais da pessoa jurídica, o que não pode se estender aos concursos públicos. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRÁS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO EDITAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Os atos praticados por dirigente de sociedade de economia mista, em certame público, para ingresso de empregados públicos no quadro da estatal, configuram-se atos de autoridade, impugnáveis por mandado de segurança. 2. A questão relativa à legalidade do edital foi resolvida na instância ordinária à luz de fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual inviável o exame do recurso especial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.113.000/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2.9.2011). O pedido de liminar deve indeferido. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Henrique Correia contra ato do Gerente Regional de Administração e Recursos Humanos/DR/SPM, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à sua convocação, nomeação e posse no cargo 4 previsto no Edital n. 13/2011. O Impetrante foi desclassificado do concurso para do cargo de analista dos Correios - Especialidade Analista de Sistema (produção), porquanto não comprovou documentalmente a realização de curso de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação, na forma exigida pelo item 2.2.1 do Edital 13/2011. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, I, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e, no inciso II do mesmo dispositivo, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Pois bem. Exsurge como princípio basilar a ser observado pelo Poder Público na realização dos concursos públicos a necessária observância à legalidade, de tal sorte que os requisitos exigíveis para a posse em cargo público são somente aqueles previstos em lei, sendo defeso ao edital a inserção ou o acréscimo de condições outras que não encontrem seu supedâneo na lei. No âmbito da Administração Pública Federal vige a Lei 8.112/90, que, em seu art. 5º, estabelece o quanto segue: Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental. 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. Acerca dos requisitos específicos para a posse no cargo pretendido pelo Impetrante, veja-se o que estabelece o item 2.2.1 do Edital 13/2011: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em informática, ou em área equivalente, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente, curso adicional de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas e experiência profissional comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação. Verifica-se que há base legal para a previsão acerca do nível de escolaridade exigível para cada cargo, o que autoriza a inclusão, no edital do concurso, de requisitos concernentes a níveis mais avançados de formação além da simples graduação universitária, como previsto para o caso em testilha. Conseqüentemente, desde que previsto no edital do concurso e que guarde um liame lógico em relação ao objeto das futuras atribuições do agente público, a previsão editalícia sobre os requisitos escolares não ofende o princípio da legalidade. Tal possibilidade, aliás, é intuitiva. Com efeito, tendo em vista a variada gama e especificidade dos serviços públicos prestados pela Administração Pública - direta ou indireta - à sociedade, torna-se evidente que para a prestação ou execução destes serviços faz-se necessário o preenchimento de requisitos de ordem técnica comprováveis pela formação escolar dos candidatos. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. - A atuação do Poder Judiciário, no que se refere a concurso público, se restringe ao controle de legalidade do certame, principalmente na avaliação do tratamento isonômico a todos os candidatos. - Consoante jurisprudência sedimentada no eg. STJ, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital (confira-se: RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006), eis que estabelece normas para a seleção que devem ser observadas pelos candidatos e pela Administração Pública, as quais se inserem em seu poder discricionário. Assim sendo, o edital obriga

tanto a Administração quanto o particular, que, ao se inscrever, aceita as condições determinadas, não podendo alterá-las posteriormente. - No caso dos autos, não há falar que haja sido malferido o princípio de tal vinculação, ou da legalidade da norma contida no Edital, nem tampouco que a interpretação dada pela Administração e pelo Magistrado a quo a tal norma foi extensiva, eis que o agravante, não obstante possuir experiência profissional comprovada nos autos, não detém formação acadêmica referente à Especialização em Rede de Computadores, curso de pós-graduação, cujo principal objetivo é promover a formação de profissionais aptos a participar de atividades de concepção, projeto, desenvolvimento, manutenção, gerenciamento, administração e utilização de Redes de Computadores. - Ademais, esta Corte tem deliberado que, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes. - Agravo improvido. (AG 200702010162229, Rel. Desembargador Federal Renato Cesar Pessanha de Souza, Sexta Turma Especializada, DJU 14.1.2009, p. 212). Firmada a possibilidade de tal exigência, verifica-se que, no caso em exame, não houve, por parte do candidato, comprovação cabal e específica acerca do curso de especialização. Apresentou, tão somente, declaração emitida pelo SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, sobre dando conta de que frequenta o Curso de Habilitação Técnica de Nível Médio em Informática para Internet, com carga horária total de 1000 horas. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, in verbis: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Lei 12.016/09, que regulamenta o mandado de segurança, individual ou coletivo, apresenta a seguinte redação: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O direito líquido e certo, que outrora era definido, por Hely Lopes Meirelles, como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, passa hodiernamente a possuir um conteúdo eminentemente documental. Em consequência, o direito líquido e certo deve ser compreendido como aquele demonstrável de plano e apto a autorizar sua verificação imediata, por intermédio dos documentos apresentados pelo Impetrante. Assim, ou bem se trata de uma hipótese em que se veicula uma pretensão que demande tão somente a interpretação de normas jurídicas, ou bem se trata de apreciação de fatos (controvérsia fático-jurídica), os quais, necessariamente, têm de vir comprovados documentalmente. Na primeira hipótese, não obsta o conhecimento do mandado de segurança a controvérsia sobre o direito aplicável, ainda que de complexa caracterização. Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 625, que estabelece que controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão do mandado de segurança. No segundo caso, que compreende a discussão também acerca de fatos, é necessário que o impetrante, desde logo, apresente os documentos hábeis à comprovação imediata em toda sua extensão. Vale transcrever, nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. - As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em consequência, ao argüir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados. (...) (MS 20.882/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento 23.6.1994, DJ 23.9.1994, p. 25.326). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS NO CERTAME. POSTERIOR SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. VEICULAÇÃO DE EDITAL CONVOCATÓRIO NOMINAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEMONSTRAÇÃO DE INSUPERÁVEL RAZÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a impetração do Mandado de Segurança se exige tão só e apenas a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados, de modo que se mostre despicienda qualquer dilação probatória, aliás inoportável no procedimento peculiar deste remédio constitucional. (RMS 30.110/CE, REL. Ministro Napoleão Maia Nunes, Quinta Turma, julgamento 18.2.2010, DJe 5.4.2010). Assim, não há comprovação sobre o cumprimento do requisito previsto no item 2.2.1 do edital 13/2011, de tal sorte que não se verifica, ao menos nesta fase de cognição

superficial, a presença do direito líquido e certo do Impetrante. No que se refere à comprovação da experiência profissional, melhor sorte assiste ao Impetrante. Todavia, tal fato não tem o condão de conduzir ao deferimento da liminar, considerando o que foi acima exposto. Com efeito, entre os requisitos estabelecidos no art. 5º da Lei 8.112/90, não se encontra a previsão acerca de experiência profissional para o exercício do cargo. À vista do que foi desenvolvido a partir da leitura da Constituição Federal, os requisitos para a posse e investidura no cargo têm de estar previstos em lei, para ser legitimada sua previsão editalícia, o que inócorre no caso em questão. Ademais, a própria Lei 8.112/90 estabelece, em seu art. 5º, 1º, que as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. Portanto, à míngua de previsão legal, torna-se ilegal a inclusão de experiência profissional na edital de concurso. Vale a transcrição, nesse sentido, do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES. 1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal. 2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes. 3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 558.833, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 8.9.2009). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0019781-36.2011.403.6100 - BOM RETIRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO GERALDO ANTUNES CAPAO BONITO - ME X OLAVO GONZAGA DA SILVA JUNIOR - ME X ROSANE MARIA BRANCO DO AMARAL - ME X LILIANE MARYS DE SOUZA MORAES - ME X ADILSON CARLOS MEDEIROS - ME X ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Bom Retiro Comércio de Matérias para Construção Ltda - ME, João Geraldo Antunes Capão Bonito - ME, Olavo Gonzaga da Silva Júnior - ME, Rosane Maria Branco do Amaral - ME, Liliane Marys Souza Moraes - ME, Adilson Carlos Medeiros - ME e Ercília Pinto de Oliveira - ME. impetraram o presente mandado de segurança, em face do Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando afastar a exigência de serem obrigados de manter registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratarem médico veterinário. Alegam os impetrantes que não estão envolvidos no processo de produção de rações e nem na manipulação de medicamentos revestidos, bem como que não se enquadram nas exigências legais que a obrigariam possuir em seu estabelecimento um Responsável Técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP. Aduzem, ainda, que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize, nos termos do artigo 1º, da Lei nº.6839/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser indeferida. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade de os estabelecimentos procederem à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades da impetrante se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que o estabelecimento não só comercializa rações, artigos e acessórios para animais e banho, mas também se dedica ao comércio de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20, 32, 38, 43, 45, 48, 51, 57 e 60). A partir daí, conclui-se, ao contrário do que alegam os impetrantes, necessária a presença de médico

veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto em nossa Lei Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se.

0019947-68.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação de fls. 57, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles ali mencionados. Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à apreciação dos Pedidos de Restituição PER/DECOMP nº 268890854825021012153158 e 296029154425021012157851. Alega que desde o dia 25 de fevereiro de 2010 a impetrante encontra-se aguardando a análise e apreciação do pedido de restituição de créditos federais e que vem sendo obrigada a suportar cobranças de débitos tributários referentes a outros tributos administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil por inércia da autoridade fiscal. Aduz que tal fato afronta o seu direito líquido e certo consubstanciado nos efeitos do Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, caput e no direito de peticionar de forma eficaz aos órgãos públicos, previstos nos artigos 4º, inciso XXXIV, alínea a, ambos da Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 8/32). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Impetrante apresentou dois Pedidos de Restituição PER/DECOMP, aos quais foram conferidos os seguintes números: 268890854825021012153158 e 296029154425021012157851. Tais pedidos foram apresentados à Administração Tributária em 25 de fevereiro de 2010, conforme fazem prova as cópias reprográficas dos requerimentos acostados às fls. 26/31 dos autos, e ainda não obtiveram decisão definitiva quanto à restituição. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Ressalte-se, finalmente, que, malgrado possa ser determinada a conclusão do processo administrativo no bojo do mandado de segurança, esta ação constitucional, em razão do rito especialíssimo, não comporta discussões acerca de valores devidos pela União Federal, fato que transformaria a garantia em ação de cobrança e implicaria, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre Pedidos de Restituição PER/DECOMP nº 268890854825021012153158 e 296029154425021012157851, informando a este juízo, posteriormente, o resultado da análise. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0019953-75.2011.403.6100 - M.TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelas autoridades coatoras. Notifiquem-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

0020077-58.2011.403.6100 - ESPLANADA JOIAS LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ESPLANADA JOIAS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80309000391-38; 80708006015-18; 80608022226-90 e 80608000983-88 no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, assegurando a regular consolidação dos referidos débitos no programa. Alega ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à produção, comercialização, importação e exportação de jóias e artigos correlatos para terceiros, bem como o conserto de peças diversas de fabricação própria ou de terceiros, consultoria e assessoria administrativa e empresarial. Aduz que em 25.05.2009, com a criação da Lei n.º 11.941/2009 aderiu ao RFIS IV, requerendo a inclusão de todos os seus débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, optando por liquidar os valores correspondentes à multa de mora ou de ofício, bem como aos juros moratórios, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido e que em 27/06/2011 foi proferido despacho pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indeferindo o pedido de Consolidação Manual que teria realizado. Com a inicial vieram os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 24/148). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a inclusão dos débitos referidos na petição inicial no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. No caso em testilha, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, objeto de conversão da Medida Provisória 449/2008, optando pela inclusão de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual prescreve, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. No âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Impetrante optou pela inclusão dos seguintes débitos inscritos em dívida ativa na modalidade dívidas não parceladas anteriormente: 80 3 09 000391-38, 80 7 08 006015-18, 80 3 07 000089-72, 80 6 08 022226-90 e 80 6 08 000983-88. Contudo, foi deferida, tão somente, a inclusão do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 3 07 000089-72, uma vez que as demais inscrições decorreriam de saldo remanescente de outros parcelamentos e, por conseqüente, somente poderiam ter sido incluídos na modalidade de parcelamento prevista no art. 3º da lei acima referida: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) A lei de regência não faz nenhuma distinção quanto aos débitos que foram incluídos em modalidades precedentes de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX) e ainda são objeto de pagamento pelo contribuinte, daqueles outros que, incluídos no parcelamento, não foram pagos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Vale dizer, tanto os parcelamentos regularmente cumpridos quanto aqueles que não foram pagos no curso de sua duração

podem ser incluídos no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, mas tão somente na modalidade prevista em seu art. 3º. Não se cuida de um excesso de formalismo da Administração Tributária, contrariamente do que quer fazer crer a Impetrante. Com efeito, cada modalidade de parcelamento previsto pela lei possui disciplina específica, com redução de juros e encargos de inadimplemento dessemelhante, com motivações políticas diversas por parte da pessoa jurídica de direito público que concede a benesse fiscal. Não pode a Impetrante, portanto, pretender alterar a modalidade de parcelamento para os débitos que especifica, ainda que o indeferimento da adesão anterior decorra de equívoco de preenchimento ou interpretação da lei. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0020604-10.2011.403.6100 - ARIIVALDO SARTORI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0020619-76.2011.403.6100 - VAGNER FERNANDO DO NASCIMENTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. À luz do art. 13 do CPC, propicio à parte impetrante a oportunidade de sanar o vício de sua representação, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art.267, IV, do CPC, eis que o substabelecimento de fl.21 não possui assinatura do outorgante. Int.

0020705-47.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação de fls. 40/42, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles ali mencionados. Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à apreciação dos Pedidos de Restituição PER/DECOMP nº 347341460925021012159483 e 363751422126021012156427. Alega que desde o dia 25 e 26 de fevereiro de 2010 a impetrante encontra-se aguardando a análise e apreciação do pedido de restituição de créditos federais e que vem sendo obrigada a suportar cobranças de débitos tributários referentes a outros tributos administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil por inércia da autoridade fiscal. Aduz que tal fato afronta o seu direito líquido e certo consubstanciado nos efeitos do Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, caput e no direito de peticionar de forma eficaz aos órgãos públicos, previstos nos artigos 4º, inciso XXXIV, alínea a, ambos da Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 8/32). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Impetrante apresentou dois Pedidos de Restituição PER/DECOMP, aos quais foram conferidos os seguintes números: 347341460925021012159483 e 363751422126021012156427. Tais pedidos foram apresentados à Administração Tributária em 25 e 26 de fevereiro de 2010, conforme fazem prova as cópias reprográficas dos requerimentos acostados às fls. 28 e 31 dos autos, e ainda não obtiveram decisão definitiva quanto à restituição. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Ressalte-se, finalmente, que, malgrado possa ser determinada a conclusão do processo administrativo no bojo do mandado de segurança, esta ação constitucional, em razão do rito especialíssimo, não comporta discussões acerca de valores devidos pela União Federal, fato que transformaria a garantia em ação de cobrança e implicaria, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre Pedidos de Restituição PER/DECOMP nº 347341460925021012159483 e 363751422126021012156427, informando a este juízo, posteriormente, o resultado da análise. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018070-30.2010.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc. Fls.288/294: manifeste-se a Impetrante. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11405

ACAO CIVIL PUBLICA

0012589-52.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls.262 - Retifico o item II da decisão de fls. 258/259 para determinar a intimação da União Federal (AGU) para que informe a este Juízo sobre a previsão de data para o EFETIVO fornecimento do medicamento ALTEPLASE no SUS, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0024950-77.2006.403.6100 (2006.61.00.024950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATISON CESAR DE ANDRADE

Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 112 - dos embargos à execução), DEFIRO o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 123/127. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013958-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAUL ERICK WESTPHAL GUTIERREZ

Fls. 44/45: Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.44/45, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP114300 - JUAN SORROCHE LUPION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a documentação apresentada às fls.417/429, e que os benefícios da Justiça Gratuita podem ser concedidos a qualquer momento, DEFIRO a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Cumpram os autores a determinação de fls.409 apresentando planilha dos índices de reajustes salariais da categoria profissional do principal devedor emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Araçatuba, desde a data da concessão do financiamento. Após, intime-se o Sr. Perito. Int.

0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8) - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Considerando que a parte autora não impugnou nem comprovou que os débitos indicados pela União Federal encontram-se suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial, HOMOLOGO o pedido de compensação requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11, 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão. Após, expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009030-49.1995.403.6100 (95.0009030-9) - MAURO VITTORUZZO MARTINS X SALETE APARECIDA

DURAN VITTORUZZO MARTINS X MAURO VITTORUZZO MARTINS X JOSE CARLOS DURAN X MIGUEL DURAN X THEREZINHA MARLETTA DURAN X JOELINA PINHEIRO NEVES X JOSELITA PINHEIRO NEVES X NELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA E SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Considerando que foi dado provimento aos embargos infringentes interpostos pelo BACEN (fls.217/219), reconhecendo o BTNF como índice de correção dos saldos dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança, mantenho a decisão de fls.310, posto que não há título executivo e INDEFIRO o requerido às fls.311/313. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020327-91.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Da análise do Termo de Prevenção de fls. 148/152, verifico não existir coincidência entre os pedidos que justifique a reunião da presente ação com os autos ali mencionados. Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a integralidade dos depósitos de fls. 157/158, bem como acerca do pedido de retificação das guias de depósito formulado pela parte autora às fls. 154/155. Int.

0020563-43.2011.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio, auxílio-doença e auxílio-acidente. Em síntese, argumenta que a base de cálculo da exação alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não verbas de natureza indenizatória, como são as verbas acima apontadas. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Com efeito, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente, ou o auxílio-enfermidade estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de

26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei)(STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O mesmo ocorre com relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, o primeiro por constituir parcela que não é incorporada à remuneração do empregado para fins de aposentadoria e o segundo em razão de seu cunho indenizatório, conforme entendimento firmado pelo Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.A Primeira Seção ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 201001858379 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - publ. DJE de 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.Recurso Especial não provido.(STJ - RESP 201001995672- Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE de 04/02/2011)III - Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, com fundamento no artigo 151, V, do C.T.N.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020455-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Intime-se a embargante para que emende a petição inicial, adequado o pedido formulado, observando que os honorários advocatícios constantes da conta de liquidação acostada às fls. 202/207 dos autos da ação em apenso são os contratuais e não aqueles fixados no título executivo judicial. Int.

0022352-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000510-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos elaborados pelo embargado ao fundamento de que computados incorretamente os juros moratórios, porquanto calculados em percentual superior ao fixado no título executivo. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 19/21. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 23/25, com os quais apenas a embargante concordou (fls. 31). É o relatório do essencial. DECIDO. II - O setor contábil desta Justiça Federal, instado a verificar os cálculos apresentados pelas partes, constatou incorreção em ambos e apresentou a própria conta de liquidação, calcada no título executivo e nas regras que organizam os cálculos de liquidação no âmbito desta Justiça Federal. Considerando, portanto, a aquiescência da embargante com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e que não houve manifestação expressa da embargada discordando ou aceitando os valores apresentados pelo Setor Contábil, mas somente manifestação ratificando os termos da impugnação outrora apresentada, é de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para prosseguimento da execução. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 23/25, ou seja, R\$ 1.295,31 (um mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até janeiro de 2011. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0002542-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Vistos, etc.Considerando os termos da petição de fls. 21/22, na qual o embargado CONCORDA com os cálculos apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 55.589,29 (cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), para o mês de janeiro de 2011, conforme cálculos apresentados à fls. 06, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010016-41.2011.403.6100 - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 164/165: Considerando a planilha de fls. 165, dê o Impetrante integral cumprimento ao determinado às fls.163, recolhendo a diferença das custas processuais. Com o recolhimento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença. Int.

0016462-60.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA ROSA SCHAEFFER(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Alexandre da Rosa Schaeffer em face de ato do Diretor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, Campus Morumbi, em que se objetiva a obtenção de vista de prova realizada no segundo semestre, referente à disciplina de Direito Processual Penal, preferencialmente com a presença da professora que ministra a aula ao impetrante. Assevera, em síntese, o impetrante não se conformar com a avaliação feita pelo discente, que lhe aplicou a nota de 1,5, e que tal inconformismo é compartilhado por outros colegas seus de classe. Aduz que a avaliação não foi feita pela professora que ministra a aula e que tem plena consciência de que realizou a prova com acerto. Pede a concessão de liminar. Junta documentos. O impetrante, a fls. 34, emendou a inicial, para que passasse a constar como impetrado o Diretor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, Campus Morumbi e não, como constou da exordial, a própria universidade. A fls. 35-35/v, foi parcialmente deferido o pedido de concessão de liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que providenciasse o acesso do impetrante à prova de Direito Processual Penal, em que obteve a nota de 1,5, possibilitando a sua revisão. A autoridade impetrada, a fls. 39, peticionou, informando que disponibilizaria a vista da prova ao impetrante e, a fls. 48/58 prestou informações, suscitando, em síntese, que não houve pedido formal vista da prova e que este nunca foi negado ao impetrante, bem assim que a universidade possui autonomia didático-científica para, dentre outras coisas, estabelecer critérios de aprovação e correção. Junto documentos. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, a fls. 126-126/v pugnou pelo deferimento parcial do pedido para assegurar o direito de acesso à prova e de revisão. A fls. 128, a impetrada peticionou, informando que, em cumprimento à liminar parcialmente deferida, o impetrante teve vista da prova e que, após verificação, não houve alteração da nota. Com a petição, juntou declaração subscrita pelo impetrante em que este declara que teve vista da prova e que, após revisão pela professora, a nota foi mantida. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, consoante petição e declaração de fls. 128 e 129, respectivamente, em cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada, o impetrante já obteve vista da prova e, ainda, esta veio a ser revisada, com a manutenção da nota que fora aplicada, encontrando-se a declaração, ainda, também subscrita pela professora Máira Cardoso Zapater, apontada na prefacial para, de preferência, realizar a revisão. De ver-se, outrossim, que, além de a declaração de fls. 129 estar subscrita também pela professora Máira Cardoso Zapater, a revisão da prova por esta foi pleiteada pelo impetrante apenas de preferência. Logo, deduz-se que o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a vista da prova e a revisão tenham se dado em virtude de cumprimento pela autoridade impetrada da decisão judicial que deferiu parcialmente o pleito de liminar (à exceção da revisão pela professora Máira Cardoso Zapater, a qual, porém, assina a declaração de fls. 129), de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, sem resolução do mérito, por perda de objeto. (REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/09/2010 - Página: 58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como

uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extingão, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada.(REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.)Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019407-20.2011.403.6100 - TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 176/202 - Aguarde-se a vinda das informações nos termos do despacho proferido às fls. 172. Com as informações, voltem cls. Int.

0021117-75.2011.403.6100 - VEJO COML/ LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 6213.0104095-96 recebeu o protocolo de nº 04977.010114/2011-42. Afirma que protocolou o pedido em setembro de 2011, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para realizar transações financeiras junto ao seu banco e necessita apresentar os documentos do imóvel. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 24/25-verso e 26/31, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.010114/2011-42, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020306-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ISaura ROSARIO DE FARIAS

Notifique-se o requerido. Após, proceda a entrega dos autos ao requerente com baixa em livro próprio. Expeça-se e Int.

0020436-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Notifique-se o requerido.Após, proceda a entrega dos autos ao requerente com baixa em livro próprio.Expeça-se e Int.

0020438-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GLEYSE FERNANDA MENDES X DAVI MARQUES DE OLIVEIRA

Notifique-se o requerido.Após, proceda a entrega dos autos ao requerente com baixa em livro próprio.Expeça-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3) - ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando que a União Federal foi citada em execução somente em relação aos honorários de sucumbência (fls.335/340), EXPEÇA-SE novo mandado de citação para os fins do disposto no artigo 730 do CPC em relação ao crédito principal (fls.341/349). Aguarde-se a regularização da rotina de expedição de precatórios para expedição do ofício em relação à verba honorária. Manifeste-se a autora-exequente acerca do requerido no item c da petição de fls.361/363. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a execução foi extinta tão somente em relação à obrigação de fazer (fls.1051) REJEITO os presentes embargos de declaração, posto que inexistente a omissão apontada. Quanto à verba honorária apurada pela Contadoria Judicial diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntariamente. Silentes requeira a parte autora a execução dos honorários nos termos do disposto no artigo 475, J do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037068-0 interposto pelo co-autor JOSE INACIO FONTES no arquivo. Int.

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se os réus a comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5374

MANDADO DE SEGURANCA

0001264-63.2001.403.0399 (2001.03.99.001264-7) - PRICE WATERHOUSE COOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDENPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS - CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc.Petição de fls. 1119/1138: Comprove a impetrante IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA que a outorgante da procuração ad judícia de fl. 1120 possui poderes para representá-la em Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para constar IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ao invés de PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0027261-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027261-3) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Petições de fls. 653/655 e 657/665:Providencie a impetrante a juntada do substabelecimento de fl 655 em via original ou cópia autenticada. Informe a patrona da impetrante, Dra. Andréa Zuchini Ramos, os seus números de RG e

CPF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0016478-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016478-7) - JESSE GUSMAO FERREIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 215: Vistos etc. 1 - Suspendo, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Impetrante, conforme determinado às fls. 214.2 - Tendo em vista que não consta, nestes autos, revogação dos poderes conferidos à Dr^a Leila Fares Galassi de Oliveira, nem tampouco novo Instrumento de Procuração ao Dr. Cláudio Luiz Esteves, conforme informado às fls. 197/198, esclareça o Impetrante em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo, ainda, os n^os de seu CPF e RG. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 04 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20^a Vara Federal

0006178-90.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA (SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 395/404: Dê-se ciência à impetrante. Após a complementação das informações pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, abra-se nova vista à impetrante. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme despacho de fl. 366. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019698-20.2011.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

FLS. 158/159: Vistos, etc. Ajuizou a impetrante este mandamus preventivo, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impôr restrições ao desembaraço aduaneiro das mercadorias médico-hospitalares especificadas no documento Proforma Invoice n^o 01236037 (fls. 151/156), independentemente do pagamento do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como da Contribuição ao PIS e da COFINS. Alega a impetrante, em síntese, que é entidade imune à incidência de impostos sobre o seu patrimônio e à incidência de contribuições sociais, com fundamento nos arts. 150, VI, c, e 4^o; 195, 7^o, todos da Constituição da República de 1988. É a síntese do necessário Passo a decidir. Melhor revendo o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 142/145), reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 147/147-v^o, posto que, em consulta à movimentação processual do Procedimento Ordinário n^o 0018734-61.2010.403.6100, ajuizado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, que tramita na 11^a Vara Federal Cível desta Capital, verifica-se a ocorrência de conexão, como prevista no art. 103 do Código de Processo Civil. Deveras, consta no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau a disponibilização de decisões prolatadas naqueles autos, cujos trechos principais transcrevo, a bem da clareza: a) 27/09/2010: (...) [o processo], a princípio, possui o mesmo objeto, qual seja, a declaração de que a autora é imune à incidência do Imposto sobre a Importação, da Contribuição ao PIS e à COFINS sobre a importação de bens a serem incorporados no seu ativo permanente (...). b) 08/10/2010: O objeto da lide é a declaração da imunidade aos tributos Imposto de Importação, PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, referente aos últimos cinco anos. Neste mandamus, requer a impetrante, entidade beneficente de assistência Social, seja reconhecido o direito que alega possuir às imunidades tributárias previstas nos arts. 195, 7^o, e 150, VI, c, todos da Constituição da República de 1988, relativamente à importação de mercadoria médico-hospitalar. No caso telado, em que pesem as especificidades do mandado de segurança, evidencia-se o risco de decisões contraditórias, caso este processo permaneça a tramitar neste Juízo, considerando a identidade parcial de objeto em relação a ambas as ações. Frise-se que os termos objeto comum ou mais amplo, nas ações conexas ou continentes, como mencionados nos arts. 103 e 104 do Código de Processo Civil, correspondem à identidade jurídica do objeto, conforme nota 2 ao art. 104 do CPC: 2. Identidade jurídica do objeto. A identidade do objeto que a lei cogita não é a material, mas jurídica. Feitos ligados entre si, nos quais o julgamento de um deles importa no julgamento dos demais, ou por ele são alcançados (Ac. Unân. Da Câmara de Férias do TA-RS de 22.07.1987, no Ag n^o 187.028.402, Rel. Juiz Osvaldo Stefanello; JTARS 65/167). Evidente o alcance abrangente da decisão a ser prolatada na ação declaratória, a influenciar no deslinde da importação futura a ser realizada pela impetrante e, portanto, no julgamento deste mandamus. Assim, a teor dos artigos 103, 105, 106 e 253, I do Código de Processo Civil, concluo pela ocorrência da prevenção da 11^a Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Diante do exposto, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição ao E. Juízo da 11^a Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por dependência ao Procedimento Ordinário n^o 0018734-61.2010.403.6100. Intimem-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, 18 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente N^o 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023570-10.1992.403.6100 (92.0023570-0) - NDT DO BRASIL LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Extrato da Receita Federal, de fl. 111/112:1) Compulsando os autos, verifica-se que a denominação social da autora passou de NDT DO BRASIL LTDA para NDT DO BRASIL S/A (fl. 111/112). 2) Consta do extrato de fls. 111/112 que o atual presidente da empresa autora é o Sr. ALEXANDRE ALVES DA SILVA. Ante o exposto, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando mandato outorgado pelo atual representante, comprovando, documentalmente, que possui poderes para representar a sociedade em Juízo, isoladamente.3) Cumpridos os itens acima, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para conhecimento.Int.São Paulo, 10 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0062578-91.1992.403.6100 (92.0062578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023570-10.1992.403.6100 (92.0023570-0)) NDT DO BRASIL LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Petição de fls. 183/184 e extrato da Receita Federal, de fl. 189/190:1) Compulsando os autos, verifica-se que a denominação social da autora passou de NDT DO BRASIL LTDA para NDT DO BRASIL S/A (fl. 189/190). 2) Consta do extrato de fls. 189/190 que o atual presidente da empresa autora é o Sr. ALEXANDRE ALVES DA SILVA. Ante o exposto, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando mandato outorgado pelo atual representante, comprovando, documentalmente, que possui poderes para representar a sociedade em Juízo, isoladamente.3) Cumpridos os itens acima, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para conhecimento.Int.São Paulo, 10 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0046706-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046706-7) - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Petição de fls. 312/313, da parte autora/exequente: I - Tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se ao autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo figurar apenas a UNIÃO FEDERAL. II - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a fase processual em que encontram-se os autos. III - Requeira a parte autora/exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 26 de outubro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000105-73.2009.403.6100 (2009.61.00.000105-7) - ELLUS IND/ E COM/ LTDA X ELLUS IND/ E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 369/406: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 10/11/2011.

0025354-89.2010.403.6100 - DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Vistos, etc.Petição de fl. 119, da parte autora e cota de fl. 120, da União Federal: I - Defiro a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.II - - Em seguida, intime-se a União Federal para manifestação.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010731-69.2000.403.6100 (2000.61.00.010731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Embargos à Execução. Vistos, em despacho. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 105/107, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, de acordo com o julgado. São Paulo, 14 de novembro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0009553-03.1991.403.6100 (91.0009553-2) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP COM/ EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho.I - Petição de fls. 763/764:Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido pela co-autora OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA, haja vista o extrato da Receita Federal de

fls. 765/766, onde consta a situação cadastral da autora BAIXADA. Portanto, apresente a co-autora acima citada a documentação pertinente para regularizar o pólo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Petições de fls. 757/759 e 761, ambas da União Federal: Dê-se ciência à União Federal acerca do extrato de fls. 765/768, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034291-89.1990.403.6100 (90.0034291-0) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União às fls. 518, no prazo de 15 (quinze) dias.

0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5) - LOJAS RIACHUELO S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X LOJAS RIACHUELO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Execução contra a Fazenda Pública - Fls. 307: Vistos, em despacho. Petições de fls. 287/301 e 303/306, do exequente e do executado, respectivamente: Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 105/107, dos autos dos Embargos à Execução nº 0010731-69.2000.403.6100, deverão aqueles autos retornarem ao Contador Judicial, para elaboração de novos cálculos. Portanto, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios precatórios requeridos às fls. 287/301. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2011.

0043408-36.1992.403.6100 (92.0043408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-53.1992.403.6100 (92.0017288-1)) COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA (SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO REZK X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Fls. 242: Vistos, etc. Tendo em vista os extratos de fls. 239/240 e 241, da Receita Federal, intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado pelo atual representante da empresa, comprovando que possui poderes para representá-lo em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2011.

0028054-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028054-5) - VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X VANIA CAMILA MARTINUCHO X ARISTIDES MARTINUCHO (SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMILA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 1.124/1.125, apresentada pela União Federal - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009746-08.1997.403.6100 (97.0009746-3) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA FL. 576 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 572/574), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 14 de novembro de 2011. Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841 Técnico Judiciário

0046655-49.1997.403.6100 (97.0046655-8) - EUATEX TRADING E ENGENHARIA S/A (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EUATEX TRADING E ENGENHARIA S/A (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos, etc. Petição de fls. 292/294, da União Federal: I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, para que conste como ré da ação a União Federal, visto a transferência de titularidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. II - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União,

ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).III Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 20 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024862-78.2002.403.6100 (2002.61.00.024862-7) - ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA FL. 161 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 157/159), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 14 de novembro de 2011.Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841Técnico Judiciário

Expediente Nº 5383

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)

FLS. 4519: Vistos, em decisão.Petições de fls. 4505/4506 e 4509: Defiro o pedido de realização de prova pericial técnica e, para tanto, designo o Sr. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA/SP, sob nº 138.464-D, telefone: 3259-1248.Intime-se o sr. perito a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se, sendo o MPF pessoalmente.São Paulo, 16 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0009959-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FREITAS SOBRINHO

fl.39Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012027-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

fl.37Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013237-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR MAZER DOS SANTOS

fl.105Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 104. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013954-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA FLORES RODRIGUEZ

fl.51Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014845-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERONILDO FLAVIO DO NASCIMENTO

fl.43Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014887-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

TATIANE MARIA DA CRUZ

fl.35Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015553-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SANTOS MAINARDI

fl.38Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016668-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

fl.40Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016676-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIDEL QUISPE MIJEA

fl.34Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016729-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA AVELINA DE MATOS CUNHA

fl.49Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017454-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015229-62.2010.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS)

FLS. 1114: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1107/1108: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois a comprovação do fato alegado só pode ser realizada por meio documental, sendo incabível através de depoimento.Defiro às partes a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, devendo-se abrir vista à outra para manifestação.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 16 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS. 239: Vistos, em decisão.Petição de fl. 231: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de perícia contábil, nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 16 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034784-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X MUNA ABOU ASLI X HUDA ABOU ASLI

fl.129Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126/128. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI

FL.198Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 194/197. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019309-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN ANTONIA AMARAL

FL.70Vistos, em decisão. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte executada não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023628-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

FL.46Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012773-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VINICIUS LPES COUTINHO

FL.30Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI

FL.60Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON ALVES CARDOSO

FL.45Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/44. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0015229-62.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS. 1316: Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo proferiu decisão em 16/09/2010, à fl. 1308, consoante extrato de andamento processual de fl. 1315. Foi realizada carga do processo pela parte ré em 08/10/2010 e pela parte autora em 11/01/2011, conforme fls. 1313 e 1314, porém referida decisão não se encontra acostada em seu lugar. Destarte, intimem-se as partes a verificar se, por um lapso, a aludida decisão consta em seus arquivos, procedendo à devolução à Secretaria, para regularização do feito. Int. São Paulo, 16 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DIAS

FLS. 539: Vistos, em decisão. Cota do executado de fl. 538: Assiste razão ao executado, motivo pelo que reconsidero o despacho de fl. 537. O v. acórdão de fls. 458/461 condenou o executado ao pagamento da verba honorária, no valor absoluto de R\$ 300,00 (trezentos reais). O v. acórdão de fls. 469/474 aplicou multa ao executado, no valor de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa. Destarte, intime-se a exequente a manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo executado, na petição de fls. 522/523, retificando aqueles apresentados à fl. 517. Int. São Paulo, 10 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010163-48.2003.403.6100 (2003.61.00.010163-3) - ANTONIO APARECIDO GALLI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO APARECIDO GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.186Vistos, em decisão. 1 - E. mail do E.TRF3, de fls. 183/186: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0031981- 42.2011.403.0000 - interposto pela ré contra o despacho de fls. 168/169 - no qual foi deferido o efeito suspensivo para determinar o recálculo dos valores devidos. Após, retornem os autos ao contador para recálculo conforme determinado à fl. 185. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
fl.107Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105/106. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025541-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025541-5) - TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA
FLS. 245: Vistos, em decisão.Petição de fl. 244:Tendo em vista a informação de fl. 244, determino a transferência do valor recolhido erroneamente pelo executado junto ao Banco do Brasil (fls. 227/228), diretamente para conta da exequente ECT.A fim de viabilizar referida transferência, intime-se a exequente ECT a informar o número de seu CNPJ, conta e Agência bancária.Após, proceda a Secretaria ao envio de e-mail à Seção de Arrecadação/SUAR, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, para que efetue a transferência do depósito de fls. 227/228, para a conta indicada pela exequente, informando o número do CNPJ.Int.São Paulo, 7 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026241-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026241-9) - ANTONIO FONSECA DA SILVA X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 164 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 159/162), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 14 de novembro de 2011.Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841Técnico Judiciário

Expediente Nº 5387

ACAO CIVIL COLETIVA

0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0) - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

FLS. 702: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do teor do documento de fl. 376.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se, sendo a AGU e o MPF pessoalmente.São Paulo, 16 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0038999-07.1998.403.6100 (98.0038999-7) - ERNANI MARIANO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. 544: Vistos, em decisão.Petição de fls. 539/540: Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, devendo o patrono da CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

FLS. : Vistos etc.Tendo em vista o teor do extrato da Receita Federal de fl. 126, suspendo, por ora, a expedição de

editado determinada à fl. 125. Cite-se a corre GILDA BINAS REGO (que também assina GILDA GRAÇA BINAS - CPF 260.942.418-35) no endereço indicado à fl. 126. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073287-88.1992.403.6100 (92.0073287-9) - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO P/ GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA) (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A (PR009901 - LEONEL EDUARDO DE ARAUJO E PR005585 - LUIZ LAERTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. Dourival Garcia E Proc. Othilia Baptista Melo de Sampaio E Proc. Fernando Ibere Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO (Proc. ADNAIR D PEREIRA DA SILVA E Proc. ALESSANDRO ARRUDA GARCIA)

FLS. 3630: Vistos, em decisão. Petição de fls. 3625/3629: Indefiro o pedido dos autores de dilação de prazo, para manifestação a respeito do laudo pericial anexado às fls. 2913/3609, uma vez que estão representados por mais de um procurador nestes autos. Abra-se vista aos réus COLONIZADORA SINOP, INTERMAT, INCRA e UNIÃO FEDERAL, para manifestação acerca do laudo de fls. 2913/3609, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se, sendo a INTERMAT, INCRA e UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 21 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0039790-39.1999.403.6100 (1999.61.00.039790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-76.1999.403.6100 (1999.61.00.011664-3)) JOSE EDUARDO DE SA SONNEWEND X MARIA FERNANDA FORTAREL BARBOSA SONNEWEND (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

FLS. 323: Vistos, em decisão. Petições de fls. 318/321 e 322: Esclareça a exequente se pretende seja convertido como parte de seus honorários o depósito realizado pelos autores à fl. 236, a título de pagamento da 1ª parcela da perícia que não foi realizada nestes autos. Em caso positivo, intime-se a exequente a apresentar o cálculo do débito exequendo, com abatimento de referido valor atualizado. Aguardem os executados manifestação da exequente. Int. São Paulo, 16 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA (SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA (SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA (SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

fl. 172 Vistos, em decisão. Intime-se pessoalmente, com urgência a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 159/160, especialmente sobre o pedido de levantamento da penhora do veículo. Prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007542-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER

FLS. 91/91-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 89/90: Preliminarmente, certifique a Secretaria decurso de prazo para interposição de embargos à execução, pela executada DENOIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada DENOIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, expeça-se mandado de desconstituição da penhora de fls. 65/68, desonerando-se o depositário do encargo e intime-se a devedora, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a

apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Expeça-se mandado para citação do executado RICARDO LERNER, no endereço de fl. 65. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0011664-76.1999.403.6100 (1999.61.00.011664-3) - JOSE EDUARDO DE SA SONNEWEND X MARIA FERNANDA FORTAREL BARBOSA SONNEWEND (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO REAL S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA)

FLS. 370: Vistos, em decisão. Petição de fls. 366/369: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 16 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO

X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS. 1095/1096-verso: Vistos, em decisão.1 - Petição dos exequentes de fls. 1058/1069:Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0020393.38.2011.4.03.0000 (cópia às fls. 1086/1089 e 1091/1094), compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, para agendar data, para retirada do Alvará de Levantamento do valor depositado pela executada, para as providências no tocante ao pagamento dos débitos de IPTU informados.2 - Embargos de Declaração dos exequentes de fls. 1070/1076: Amparados no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, os exequentes opuseram embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 1057/1057-verso.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que os embargantes pretendem a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que os embargantes pretendem não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 1057/1057-verso, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073024-43.1999.403.0399 (1999.03.99.073024-9) - ALVARO TEIXEIRA X ATAIDE MARCELINO X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO(FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS)(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X LOURDES MASSAKO KUWABARA(SP055910 - DOROTI MILANI) X LUIZ BAHIA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALVARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MASSAKO KUWABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO(FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 420/420-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 417/419:A ex-empregadora do exequente LUIZ BAHIA apresentou, na petição de fls. 396/403, os documentos determinados à fl. 389.A CEF, na tentativa de cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, expediu ofício ao Banco Depositário (fl. 918), porém, como demonstrado à fl. 919, não obteve êxito na localização dos extratos fundiários necessários ao cumprimento do julgado.Não se pode, em face do insuperável empecilho de ordem material, obrigá-la a exibir documento de que não dispõe.Assim sendo, manifeste-se o exequente LUIZ BAHIA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 10 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8) - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA

Fl. 105 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 102/104:Compulsando os autos, verifica-se que a executada foi intimada a pagar a quantia apresentada pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 98, mas permaneceu silente.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 28 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3476

MANDADO DE SEGURANCA

0011838-37.1989.403.6100 (89.0011838-2) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027366-09.2011.403.0000.

0015012-54.1989.403.6100 (89.0015012-0) - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes sobre o os cálculos do contador, às fls.399/402, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0022684-16.1989.403.6100 (89.0022684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-58.1989.403.6100 (89.0018549-7)) MARILIA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO MARILIA

Manifeste-se a impetrante sobre a cota da União à fl.206, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0008351-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008351-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à impetrante sobre a petição da União, juntada às fls.828/845. Intimem-se.

0019934-89.1999.403.6100 (1999.61.00.019934-2) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023831-57.2001.403.6100 (2001.61.00.023831-9) - ALMIR PEREIRA DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Reconsidero o despacho de fl.276. Compulsando melhor os autos verifico que assiste razão ao impetrante sobre o alegado à fl.278, haja vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fato negou seguimento à apelação, conforme decisão às fls.255/ 257. Desta forma, determino a transformação em pagamento definitivo da União do depósito judicial de fl.159. Intimem-se.

0016553-63.2005.403.6100 (2005.61.00.016553-0) - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP226398A - PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003536-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003536-5) - SERGIO YOKOGAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em face do documento apresentado pelo impetrante, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor de R\$ 6.445,84, bem como conversão em favor da União do saldo remanescente do depósito de fl.60 (R\$ 1.512,50, para 20/02/2009). Intimem-se.

0007773-27.2011.403.6100 - LUIZ OURICCHIO X MARIA DE LOURDES MARTINS OURICCHIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008442-80.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009259-47.2011.403.6100 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009514-05.2011.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTES LTDA X NOMAR RESTAURANTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X VILA DO MOURO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013290-13.2011.403.6100 - DANIEL GUEDES ARAUJO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA E SP095873 - DANIEL GUEDES ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Em face da informação supra, desentranhe-se a petição de protocolo n.º 2011.61000197367-1, datada em 15/08/2011, devendo a procuradora Maria Aparecida H. Vieira retirar a referida petição.

0015392-08.2011.403.6100 - DANIEL PERES(SP282299 - DANIEL PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Mantenho a decisão de fls. 39/42 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Advocacia Geral da União, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036890-49.2000.403.6100 (2000.61.00.036890-9) - ADEMIR DA ASSUMPCAO FIGUEIREDO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deverá a parte interessada comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Deverá a patrona da autora comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A

Ante a decisão dos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita trasladadas às fls. 131/135, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito. Int.

0024006-36.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) Fls. 206/221: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0019716-41.2011.403.6100 - MARA HELENA ALVES CRUZ(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verificada a existência de ação idêntica, com as mesmas partes e mesma causa de pedir, onde, já houve julgamento sem resolução do mérito, mencionada inclusive pela parte autora na exordial (fls. 03/04), vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Remetam-se os autos àquele Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752650-85.1986.403.6100 (00.0752650-4) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X HOLCIM (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL Fls. 388/389: Ciência à parte autora, ora exequente, da juntada de extrato de pagamento, para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Após, com o retorno do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014582-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCONDES FERREIRA DA SILVA

Ciência à autora de certidões de fls. 40/41v e 44/44v, requerendo o que é de direito. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007310-85.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/223: Diga a autora. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0031188-20.2003.403.6100 (2003.61.00.031188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA

Ciência à exequente de certidões de fls. 282 e 283. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 340/348), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para o autor e o restante para o réu. Int.

0022266-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão destes autos nas pautas de audiência. Int.

0019726-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI

Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 14.267,50 (catorze mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), em 29.08.2008. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/28. A Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 136/141). É o relatório. DECIDO. Muito embora a credora tenha informado a composição entre as partes, bem como requerido a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, observo que não foi juntada aos autos cópia da composição amigável procedida pelas partes, ou seja, não há nos autos a assinatura do devedor, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade. Por isso, a hipótese é de carência superveniente, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031354-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

Nada sendo requerido ao prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI

Tendo em vista que, embora regularmente intimados os réus não comprovaram o pagamento dos honorários periciais, prossiga-se sem a realização de prova pericial, que está preclusa. Digam as partes sobre o interesse na conciliação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Dê-se ciência ao requerido da petição de fls. 228 e documentos que a acompanham. Após, venham conclusos para sentença, nos termos de decisão de fls. 208/209. Int.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, prossiga-se expedindo-se mandado para o endereço indicado(fl.146), para citação de Elisangela, devendo a CEF atentar para a fase em que o processo está. Int.

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Fls. 141-145: Defiro a consulta e eventual bloqueio através do sistema RENAJUD, a fim de garantir o débito em execução. Após realizada a providência supra, intime-se pessoalmente o autor, a fim de que constitua novo patrono, ante a renúncia de fl.142.I.

0007050-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TOMIO YOSHIDA

Fls. 126/7: O feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença transitado em julgado em 19/10/2011 (fl. 129). Assim, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023514-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO FERREIRA GONCALVES

Em face da certidão de fl. 81, anote-se na rotina ARDA o nome do advogado da CEF (fls. 45/7), e republique-se a decisão de fl. 80. FLS. 80: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0008925-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO PEREIRA

Manifestem-se as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Silente(s), venham conclusos para sentença. Int.

0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Ciência à autora da certidão de fl. 35, requerendo o que é de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012089-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0012406-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO SALES BUARQUE

Ciência à autora de certidão de fl. 32, requerendo o que é de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014954-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0015467-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMANO BALDO

Certifique-se o decurso de prazo para embargos. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de pagamento do devedor e sobre a inclusão do contrato no mutirão de conciliação, em 15 (quinze) dias. Int.

0015498-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON DE SA BRAZ

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021908-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RENATO DE CASTRO MAGALHAES

Ciência à requerente de certidão de folha 92, requerido o que é de direito. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE

Esclareça a CEF a juntada de cálculo de (fls. 241/250), referewnte a devedor que não integra a lide. Publique-se a decisão de fls. 235/6. FLS. 235/6: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor

necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MONTEIRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR GONCALVES DA COSTA

Cumpra a exequente a determinação de fl. 219, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se, no arquivo provocação da(s) parte(s). Int.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP310086 - WESLEY CESAR SABINO BRAGA) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ANNA MERCADO SENISE

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo nos termos da decisão de fl. 295. Int.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COSME FERNANDES

Rejeito a alegada nulidade de citação. Foram muitas as tentativas de localização do devedor, com diligências realizadas pela credora. O juízo determinou a consulta ao cadastro da RF (o mais atualizado, ante a necessidade anual de declaração). Se assim é, o paradeiro do devedor é incerto, sendo adequanda a citação por edital. Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem os autos. Int.

0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA NOGUEIRA MACEDO

Preliminarmente, regularize a advogada da CEF (Dr. Giza Helena Coelho), sua representação processual. Após, se em termos, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem realização do pagamento. Int.

0011372-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OCTAVIO ANTONIO PENTEADO JUNIOR(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO ANTONIO PENTEADO JUNIOR

Fl.83: Aguarde-se pelo prazo requerido (20 dias). Decorrido este, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Int.

0005083-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAIR MARIA DO PRADO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR MARIA DO PRADO FRANCO

Intime-se o devedor por mandado, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 50, de R\$ 20.062.74 (vinte mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), para 09/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso

o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0005095-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006630-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009777-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR ALEXANDRE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR ALEXANDRE PEREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010564-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER MORAES MAGALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MORAES MAGALDI

Preliminarmente, apresente a exequente planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de dez dias (fls.46/7). Int.

0011639-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA FERRO DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006467-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARILANDIA RODRIGUES PEREIRA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Recebo a apelação da ré (fls. 68/77), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Quanto ao pedido de justiça gratuita, embora possa ser concedida em qualquer tempo, não alcança os atos pretéritos. Assim, recolha a apelante as custas devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059988-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059988-5) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA Tendo em vista a informação carreada no extrato de fl. 556, aguarde-se por 30(trinta) dias, a vinda da carta precatória expedida. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Tendo em vista a informação carreada no extrato de fl. 490, aguarde-se por 30(trinta) dias, a vinda da carta precatória expedida.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018292-42.2003.403.6100 (2003.61.00.018292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012312-4)) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA E

SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Tendo em vista o informado, determino a expedição de ofício à Justiça Federal de Formosa - GO, para que informe acerca da distribuição da carta precatória expedida, bem como seu andamento.I.C.

0902111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902111-4) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JMSQ CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a consulta eletrônica realizada, cujo último andamento foi uma certidão de encaminhamento da carta precatória, aguarde-se por mais 30(trinta) dias o retorno da mesma.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-21.2000.403.6100 (2000.61.00.000976-4) - INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA

Tendo em vista a informação carreada no extrato de fl. 337, aguarde-se por 30(trinta) dias, a vinda da carta precatória expedida.I.

0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056211-07.1999.403.6100 (1999.61.00.056211-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADMIR ALVES GUIMARES

Tendo em vista a informação carreada no extrato de fl. 390, aguarde-se por 30(trinta) dias, a vinda da carta precatória expedida.I.

0035659-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029636-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029636-9)) ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a informação carreada no extrato de fl. 312-313, aguarde-se por 30(trinta) dias, a vinda da carta precatória expedida.I.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0) - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 377/381: ciência à Caixa Econômica Federal.Após intime-se o perito para prosseguir na perícia. Laudo em 30(trinta) dias.

0012831-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012831-7) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Diante do extrato de julgamento (fl.899), consulte a Secretaria nos Sistema do Egrégio Tribunal Regional Federal a cópia integral do acórdão proferido no Agravo.Após, conclusos.

0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8) - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno do AR negativo, informe a autora o comparecimento na perícia designada.Outrossim, regularize o endereço da parte.

0003849-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003849-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 138/139: Ao SEDI para retificar o objeto devendo constar apenas Plano Verão/1989.Após, sendo a matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1) - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)
Nomeio perito o neurologista Antonio Carlos de Pádua Milagres. Considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo permitido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida resolução. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Observo não haver tempo hábil para as providências necessárias à realização da perícia se mantida a data de 06/12/2011, designada a fl. 524. Assim, comunique-se o perito de que deverá designar nova data, oportunamente. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0023007-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023007-1) - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o decurso de prazo requerido pela autora, sob pena de preclusão, cumpra a decisão de fls. 541/verso, juntando as movimentações bancárias. Int.

0004274-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004274-0) - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Informe a parte o julgamento do conflito.

0041551-35.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010101-8)) ANGELICA BORDIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
A questão discutida nos autos é de direito e dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0021843-83.2010.403.6100 - DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL
Defiro os quesitos apresentados pela União Federal (fl.215/216). Após, através de mensagem eletrônica, solicite ao Sr. Perito nova data para o mês de dezembro para realização da perícia. Após, conclusos.

0000791-94.2011.403.6100 - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC(SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)
Tendo em vista a certidão de fls. 222, restituo o prazo para a autora responder ao recurso. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003406-57.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o advogado da parte autora a regularizar a petição de fls.198/202 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Aguardar-se por 60(sessenta) dias.

0007526-46.2011.403.6100 - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls.349/353. Cumpra-se a parte final da decisão de fl.344, intimando o perito para designar dia, hora e local para realização de perícia.

0008218-45.2011.403.6100 - WILSON PIRES DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
A questão debatida nos autos é de direito e dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Certifique a secretaria o decurso de prazo para a autora especificar provas. Após nada mais sendo requerido, venham os

autos conclusos para sentença.

0010528-24.2011.403.6100 - YOSHIHIKO HAMADA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a Secretaria o andamento do agravo.

0014500-02.2011.403.6100 - GISELE VIANA TEIXEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da justificativa apresentada pela autora, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 28/02/2012 às 15:00 horas.

0014800-61.2011.403.6100 - WILENEVE PEREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA SOUZA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Outrossim, comprove a notificação realizada à Caixa Econômica Federal, conforme afirmado na petição.Fl.70: Anote-se.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 153 por seus próprios fundamentos jurídicos.Com efeito, através de outros meios a parte poderá provar a recusa do banco.Em relação ao registro imobiliário, defiro o prazo requerido.

0016533-62.2011.403.6100 - CLEONICE MIRANDOLINA KLOSER(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Sob pena de extinção, em 10 dias, cumpra a autora a decisão de fl.54.Fl.58/60: Oportunamente será apreciado.

0017661-20.2011.403.6100 - KEES FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Cite-se no endereço informado a fl.82.Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 16/02/2012 às 15:00 horas.

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA
Fls.72/73: Depreque-se a citação da ré.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2012 às 15:00 horas.Int.

0014771-11.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SAO JUDAS III(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão de fls. 231/233, reconhecendo a competência da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, dê-se baixa para remessa à Justiça Estadual.

Expediente N° 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo INPI (fls.642/643).

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMC DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 778/779: Sob pena de preclusão da prova pericial, intime-se a autora a juntar aos autos as cópias dos processos administrativos.

0019215-87.2011.403.6100 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.236/237: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Outrossim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.234-verso, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 4839

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN
CERTIDÃO PARA REGISTRO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CEF

Expediente Nº 4840

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA

Revedo os autos observo que às fl. 488 foi equivocadamente designada data para eventual segunda praça a ser realizada nestes autos. Corrijo ex officio o erro para que conste o dia 28/02/2012, às 11:00 hs a data designada para eventual segunda praça.Intimem-se as partes.Após proceda a Secretaria às expedições necessárias.IC.

Expediente Nº 4841

MANDADO DE SEGURANCA

0014317-31.2011.403.6100 - DUCORTE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ao Ministério Público Federal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017143-30.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais pela ré supracitada. Afirmo ser credor da importância de R\$ 5.871,04 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e quatro centavos), valor atualizado até 13 de setembro de 2011, relativa às cotas condominiais vencidas do imóvel correspondente ao apartamento nº 23, Bloco D.Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA.I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente.(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470)No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais.Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de

conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16/08/2007, página 284)Desta forma, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Ao Sedi.

0020536-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA SOUZA MATOS

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais pela ré supracitada. Afirma ser credor da importância de R\$ 1.721,47 (um mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado até novembro de 2011, relativa às cotas condominiais vencidas do imóvel correspondente ao apartamento nº 96-B, localizado no 9º andar do Bloco B.Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA.I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente.(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470)No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais.Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16/08/2007, página 284)Desta forma, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Ao Sedi.

Expediente Nº 4844

MANDADO DE SEGURANCA

0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTR TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada com cópia da petição de fls. 291/296.

Expediente Nº 4845

MANDADO DE SEGURANCA

0015139-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls.

16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1796

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0) - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação - Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 01/12/2011, às 15:30 hs, mesa 01, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017844-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X DP PORTSEG SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

Fls. 109/117: Recebo como aditamento à inicial.Após, comprovado o depósito, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 104.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012348-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012348-2) - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação - Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 02/12/2011, às 13:30 hs, mesa 05, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO(SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO) X LEA MARTHA ROCHA PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação - Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 02/12/2011, às 13:30 hs, mesa 06, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0003877-73.2011.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão saneadora.Fls. 971/1025: Trata-se de pedido de produção de prova pericial contábil a fim de que, com apoio no exame de sua contabilidade e na de suas incorporadas (i) seja comprovado que os recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS efetuados pelas Autoras e/ou suas incorporadas se deram sobre valores não incluídos no conceito de faturamento (receita bruta da venda de bens e/ou serviços) e (ii) seja viabilizada a precisa identificação dos valores cuja restituição é objeto destes autos. Requer, ainda, a juntada dos documentos que acostam a petição.As fls. 1027/1029, a ré protesta pelo indeferimento do pedido de realização de prova pericial.Brevemente relatado, decido.Tenho que para o deslinde da causa basta a análise se há ou não indébito a ser restituído em favor da autora e de suas incorporadas a título de contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos, no período de agosto/2003 a fevereiro/2004, de acordo com a base de cálculo definida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, naquilo que excede ao que seria devido sobre seu efetivo faturamento (receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços).Assim, versando a questão de mérito sobre matéria tributária, que depende apenas de aplicação do direito e prova documental, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, a qual, eventualmente, pode se mostrar adequada na fase de cumprimento de sentença.No mais, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte contrária, defiro a juntada dos

documentos de fls. 971/1025. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020334-83.2011.403.6100 - JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, etc.. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo JUMABREU SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine o sobrestamento do executivo fiscal nº 0050000-14.2010.403.6182. Ao final, requer que não ser compelida a se inscrever perante o Conselho Regional de Administração, nem de contratar um administrador como responsável técnico; o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, objetos da Execução Fiscal nº 0050000-14.2010.403.6182; devolução dos valores pagos a título de taxa de cancelamento e anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011. Afirma, em síntese, não exercer qualquer atividade privativa de administrador, tampouco presta serviços relacionados à administração de empresas, pois tem por objeto social a administração de bens próprios e participação em outras sociedades, como sócia ou acionista. Sustenta a ilegalidade da exigência de se inscrever perante o Conselho réu e ao pagamento das anuidades, uma vez que não se enquadra no disposto no art. 2º da Lei nº 4.769/95. Brevemente relatado, decido. Nada a decidir em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que referido pedido de sobrestamento do feito executivo deve ser formulado perante o Juízo da Execução Fiscal. Sem prejuízo, esclareça a autora, comprovando documentalmente, se está inscrita perante algum Conselho Profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cite-se.

0020665-65.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a regularização do pólo passivo da presente ação ordinária, vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica; b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (fl. 11), recolhendo a diferença de custas processuais; c) a juntada de cópias das iniciais e, havendo, das sentenças referentes aos processos nº 0020568-02.2010.403.6100, 0019699-05.2011.403.6100, relacionadas no termo de prevenção de fls. 132/134. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra e sob a pena ali cominada, esclareça a autora qual o provimento jurisdicional que pretende, visto que no item e (fl. 17) afirma que as multas estão inclusas no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e no item f pleiteia tal inclusão. Intime-se.

0020687-26.2011.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas processuais; b) a juntada de planilha discriminativa dos créditos que pretende ver restituídos; c) a indicação do endereço atualizado da ré, nos termos do art. 282, II, do CPC. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0021020-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO CITIBANK S/A

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do BANCO CITIBANK S/A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a ré a suspender, imediatamente, a execução dos contratos em andamento, bem como se abstenha de efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA, tais como boletos, títulos de crédito, talões de cheque, cartões de crédito/débito. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Ademais, a questão posta nos autos não é de hoje. Os documentos juntados aos autos comprovam que desde 2009 a autora notifica a ré acerca dos fatos descritos no presente feito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020581-64.2011.403.6100 - CLAUDIO BARRETA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Intime-se o(a) impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias: I - tendo em visto o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, adeque o valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais; II - junte os documentos que comprovem: i) a data em que o(a) impetrante começou a contribuir para a previdência privada da Fundação CESP, bem como a data em que se deu a sua cessação; ii) não ser optante pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; III - indique o quantum retido a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995 incidente sobre as contribuições do empregado para a previdência

privada;IV - junte a inicial do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100.

0020618-91.2011.403.6100 - JOAO BATISTA PAVELSKI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Intime-se o(a) impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias:I - tendo em visto o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, adeque o valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais;II - junte os documentos que comprovem:i) a data em que o(a) impetrante começou a contribuir para a previdência privada da Fundação CESP, bem como a data em que se deu a sua cessação;ii) não ser optante pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;III - indique o quantum retido a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995 incidente sobre as contribuições do empregado para a previdência privada;IV - junte a inicial do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100.

0020620-61.2011.403.6100 - MARIO LANDI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça o impetrante o pedido de que sejam considerados, no ato lançamento do IRPF, os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, tendo em vista a Ação Ordinária nº 0004154-89.2011.403.6100, na qual se postula a não incidência do IR sobre os valores percebidos mensalmente a título de suplementação de aposentadoria, vez que no período de 1989 a 1995 houve retenção na fonte de referidos valores (fl. 39).Providencie, ainda, no prazo de 10 (dez) dias:I - a adequação do valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais, haja vista o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência;II - a juntada dos documentos que comprovem:i) a data em que o impetrante começou a contribuir para a previdência privada da Fundação CESP, bem como a data em que se deu a sua cessação;ii) não ser optante pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;III - a indicação do quantum retido a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995 incidente sobre as contribuições do empregado para a previdência privada;IV - a juntada da inicial do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100.Int.

0020624-98.2011.403.6100 - DERCIVAL EDSON BOTTACINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Intime-se o(a) impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias:I - tendo em visto o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, adeque o valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais;II - junte os documentos que comprovem:i) a data em que o(a) impetrante começou a contribuir para a previdência privada da Fundação CESP, bem como a data em que se deu a sua cessação;ii) não ser optante pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;III - indique o quantum retido a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995 incidente sobre as contribuições do empregado para a previdência privada;IV - junte a inicial do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100.

0021137-66.2011.403.6100 - JOSE OLIVEIRA LIMA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ OLIVEIRA LIMA em face do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA (DELESP/DREX/SR/DPF/SP) visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que autorize o impetrante a realizar o curso de reciclagem bienal e posterior certificação no mesmo.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5) - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO ETTORE LAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI FONTES LAVIERI

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação - Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 02/12/2011, às 13:30 hs, mesa 07, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4384

EXECUCAO DA PENA

0004957-91.2009.403.6181 (2009.61.81.004957-4) - JUSTICA PUBLICA X MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81004957-4, atual nº 0004957-91.2009.403.6181 (Processo-crime nº 2003.61.81.002961-5 da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, por infração ao 168-A, do Código Penal. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu para as partes em 17/03/2009 (fl. 36). O Ministério Público Federal requereu a extinção das penas (fl. 90º). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 53, 67/78 e 80/88). Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 54/55. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 26 de agosto de 2011. CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4385

EXECUCAO DA PENA

0007259-30.2008.403.6181 (2008.61.81.007259-2) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG YI(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2008.61.81.007259-2, atual nº 0007259-30.2008.403.6181 (Processo-crime nº 1999.61.81.006296-0 da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EA sentenciada ZHANG YI, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos, por infração ao 334, 1º, letra c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena imposta, em face do cumprimento (fl. 136). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta à sentenciada ZHANG YI, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 53, 59/61, 63, 65/67, 70, 79, 83, 97/98, 120/124 e 135). Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29 de agosto de 2011. CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4404

ACAO PENAL

0010986-94.2008.403.6181 (2008.61.81.010986-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DA NOBREGA SILVA(SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0010986-94.2008.403.6181. Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: FRANCISCO DA NÓBREGA SILVA. SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de FRANCISCO DA NÓBREGA SILVA, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (fls. 82/85). Narra a inicial, em síntese, que, em diligência efetuada no dia 20 de fevereiro de 2008, o agente de fiscalização da ANATEL Celso Luiz Maximiliano constatou o funcionamento irregular de equipamentos de radiotransmissão em residência localizada na Rua Serra dos Dois Irmãos, nº 718. Narra, ainda, que, deferida pelo Juízo a expedição de mandado de busca e apreensão, foi este cumprido, tendo sido constatado que no local operava, sem autorização, a Rádio A Voz FM, tendo sido apreendidos um computador e um transmissor sem modelo e sem identificação, assim como uma antena, que se encontravam em funcionamento naquele momento. Consta da denúncia, também, que o estúdio funcionava em outro local e que o denunciado, proprietário do primeiro imóvel, disse que os equipamentos tinham sido lá colocados por uma pessoa de nome Paulo, o qual pagava cerca de R\$ 100,00 por mês, apenas para cobrir despesas com energia elétrica. Consta da peça de acusação, por fim, que, por exame pericial, foi comprovado que o transmissor tinha potência de 250 watts, tendo capacidade para causar interferências. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2010, consoante decisão de fls. 86/87. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 103/111, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 112/112v). As testemunhas comuns foram ouvidas às fls. 141/141v e 181 e as de defesa às fls. 142/143v. O rei

foi interrogado às fls. 144/145. Encerrada a instrução, requereu o parquet a expedição de ofício à ANATEL, para que esta informasse se, em data posterior a 11 de agosto de 2008, foi feita nova fiscalização no local, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 146/146v), com resposta juntada à fl. 183. Não foram formulados requerimentos pela defesa. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 186/187) sustentou que, embora tenha ficado suficientemente demonstrada a materialidade delitiva, o mesmo não ocorreu com a autoria, tendo postulado a absolvição do réu. A defesa, nessa fase, alegou que o réu não era o responsável pelo funcionamento da rádio, tendo requerido que a ação fosse julgada improcedente (fls. 196/198). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos. Nesse ponto, observo que a referida lei, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163, da mesma lei, dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: 1º. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Tais normas, como se vê, condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de modo que, na ausência desta, o fato será típico. No caso dos autos, realizada diligência de busca e apreensão no dia 11 de novembro de 2008, foram apreendidos, no local citado na denúncia, um transmissor e um receptor, tendo sido constatado, ainda, que, lá estava em funcionamento rádio clandestina (fls. 29/30). Realizado exame nos equipamentos apreendidos (fls. 63/69), constataram os peritos do Núcleo de Criminalística que os mesmos, pela potência com a qual operavam (250 watts), tinham aptidão para causar interferências em estações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas. Não bastassem tais evidências materiais, a prova oral colhida durante a instrução criminal demonstrou a existência, no local em que foi realizada a diligência, de aparelhos que operavam sem autorização da Anatel. Com efeito, à fl. 141/141v, foi ouvido Marcos Antonio Rodrigues, servidor da ANATEL que acompanhou a diligência, tendo aquele declarado que realmente foram apreendidos no local transmissor e receptor e que referido equipamento estava funcionando no momento. Mais a frente, da mídia acostada à fl. 181, consta o depoimento do papiloscopista federal Leonardo Neia de Oliveira, que também participou da busca e, de maneira similar ao declarado por Marcos, confirmou que foram encontrados no local um transmissor e um receptor, ambos em funcionamento. Constato, pelas razões acima explanadas, que ficou comprovado existirem, naquele local, equipamentos de radiofrequência, os quais operavam sem prévia autorização da Anatel, estando, portanto, demonstrada a materialidade delitiva do crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. 2. Autoria Nesse tópico, é de reconhecer que não foram colhidas evidências de que o acusado seja o autor do delito e ele imputado na inicial. De fato, quando ouvido em Juízo, Francisco declarou, em síntese, que tinha alugado o local no qual os equipamentos foram encontrados para colocar caminhão, caçambas e madeira, uma vez que trabalha com terraplanagem. Disse, também, que uma pessoa de nome Paulo, o qual alegava ser da igreja, pediu-lhe para colocar os referidos equipamentos no terreno, comprometendo-se a pagar as contas de luz em retribuição. Afirmou, por fim, que não sabia da existência da rádio e nunca ouviu sua programação (fls. 144/145). No caso dos autos, tal versão guarda consonância com o restante da prova oral colhida na instrução. Iniciando pelo depoimento da testemunha Marcos, já citada, este, em seu depoimento, declarou, verbis, que geralmente, pela sua experiência, os donos dos equipamentos apenas alugam o imóvel ou parte dele para colocar os equipamentos de radiodifusão, sendo que deixam pessoas no imóvel que às vezes nem mesmo sabem operar os aparelhos. No que à testemunha Leonardo, afirmou, quando ouvido, que o réu era apenas o responsável pelo imóvel e que, inclusive, guiou-os até o Departamento de Polícia Federal, de forma espontânea. Afirmou, também, que, na ocasião, Francisco disse que o material apreendido pertencia a um terceiro e que tal material realizava apenas a retransmissão da programação (e não sua elaboração). Noutro giro, as testemunhas Antonio da Silva Oliveira e Pascoal Nascimento Cajueiro, arroladas pela defesa e ouvidas às fls. 142/142v e 143/143v, confirmaram, de maneira uniforme, que conhecem o réu há vários anos e que este nunca trabalhou com rádio. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos

administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Por tais motivos, tenho que não ficou comprovada a existência da autoria. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Francisco Nóbrega da Silva da acusação de ter praticado a conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.742/97, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4406

ACAO PENAL

000571-62.2002.403.6181 (2002.61.81.000571-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PASQUALINI X EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA (SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT) X MARTA EMIKO YAMANAKA (SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)
Fl. 1421. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4407

EXECUCAO DA PENA

0016175-53.2008.403.6181 (2008.61.81.016175-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA (SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO)
Fl. 121 - Defiro pelo prazo de 3 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4408

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012100-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) ANTONIO LUCIO DE SOUZA (SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Autos nº 0012100-63.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura, proposto pela defesa de ANTONIO LÚCIO DE SOUZA. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que o requerente não cometeu o delito descrito no corpo do flagrante. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 10/12, opina pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que o requerente efetuou 701 ligações de desbloqueio e consulta de cartões desviados dos Correios, bem como teriam sido apreendidos em sua residência, além das mercadorias adquiridas com os cartões de crédito desviados dos Correios, cartões de crédito de diversas bandeiras, em nome de terceiros, diversos envelopes de Sedex contendo cartões bancários e 03 (três) caixas plásticas, amarelas, com logotipo dos Correios, contendo dezenas de envelopes de Sedex. Argumenta, ainda, o órgão ministerial que há nos autos principais, transcrição de diálogo entre o requerente e a esposa de DAVI, Vânia, em que informa haver influenciado no desfecho do processo criminal de DAVI, mediante contato com uma das vítimas, que não compareceu para depor. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de ANTONIO LÚCIO nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de ANTONIO LÚCIO DE SOUZA. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 22 de novembro de 2011.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1210

PETICAO

0008126-18.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-63.2003.403.6181 (2003.61.81.004772-1)) FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO - FENASEG(SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependência. Intime-se o requerente para que justifique o seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá também, no mesmo prazo, o requerente regulamentar a representação processual. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0002969-06.2007.403.6181 (2007.61.81.002969-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI FERREIRA PIRES X SIHIGERU KIMURA(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES)

...nego seguimento do recurso de apelação interposto pela defesa de Sueli Ferreira Pires e Sihigeru Kimura por falta de interesse processual. Resalto que a decisão de fls. 250/251 apenas homologou acordo cujos termos foram livremente pactuados entre as partes. Importante frisar, ainda, que os réus não foram compelidos a celebrar o acordo e estavam acompanhados por defensora constituída.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2746

ACAO PENAL

0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO)

Fls. 266/269: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela acusada Vanessa Cristina Segura, na qual alega desconhecer o acusado José André Patrício e não haver comprovação de sua participação no delito. Fls. 290: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado José André Patrício, sem alegações acerca da denúncia. DECIDO I - Analisando os autos, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. 2- A matéria aduzida na defesa da corré refere-se ao mérito da causa, razão pela qual, deverá ser apreciada oportunamente, após regular instrução. 3- Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 4- Designo o dia 09/02/2011, às 14h00min, para audiência de instrução, em cuja oportunidade serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o coacusado. 5- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 248, requisitando-se quando for o caso. 6- Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Santo André/SP, objetivando: a) a intimação da corré da audiência designada neste Juízo; e, b) a realização de seu interrogatório em data posterior à audiência aqui designada. 7- Intime-se o acusado da audiência. 8- Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas da presente decisão, da audiência designada e da expedição da carta precatória. São Paulo, 11 de novembro de 2011. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4905

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010943-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Alega o requerente REGIVALDO REIS DOS SANTOS que, em razão do sigilo decretado nos autos principais da Operação Maternidade, não teve acesso aos Autos de Apreensão elaborados pela autoridade policial. Informa, ainda, que apesar da determinação de liberação dos veículos por sentença judicial, não houve a devolução completa dos documentos e chaves reservas dos veículos, bem como não foi efetuada a baixa no sistema RENAJUD. Alega também que foi feita a apreensão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em moeda corrente, mas que não sabe informar em qual processo estaria anexado o respectivo Auto de Apreensão. Pugna, finalmente, pelo desbloqueio de sua conta bancária, e

pela devolução de seus documentos pessoais e de terceiros. Foi aberta vista ao MPF, que opinou favoravelmente apenas à devolução dos documentos dos veículos, em complemento à determinação judicial anterior (fls. 15/17). É o relatório. DECIDO. Verifico que na Ação Penal principal da denominada Operação Maternidade (Autos nº 0011697-31.2010.403.6181) foi deferida em 11 de maio de 2011, dentre inúmeras providências, a prisão temporária do requerente REGIVALDO REIS DOS SANTOS, o bloqueio de sua conta, bens e veículos, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão nos seus endereços residencial e comercial, quais sejam: Endereço Residencial: Rua Domenico Scarletti nº 181, Jardim São Luís, São Paulo/SP. Endereço Comercial: Estrada MBoi Mirim nº 2644, sala 06, São Paulo/SP. A seguir, o feito principal foi desmembrado mediante o oferecimento de denúncias pelo Ministério Público Federal com base nos diversos grupos criminosos descobertos durante a Operação Maternidade. Com relação ao requerente REGIVALDO, a Polícia Federal encerrou suas investigações e o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 29 de setembro de 2011, a qual, todavia, encontrava-se desacompanhada dos respectivos elementos de prova. o, ainda, que o requerente já ingressou com Incidente de Restituição de Desse modo, em 21 de outubro de 2011, este Juízo determinou que a Secretaria promovesse a autuação da denúncia, com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência à Ação Penal principal (Autos nº 0011697-31.2010.403.6181) e, por fim, remetesse os autos ao MPF, a fim de que o órgão ministerial pudesse juntar aos autos os elementos de prova. dade, o qual foi concluído e culminou. Constatado, ainda, que o requerente já ingressou com Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas (Autos nº 0007275-76.2011.403.6181), tendo sido proferida sentença em 06 de setembro de 2011, nos seguintes termos: o. lução dos veículos a Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Regivaldo Reis dos Santos, requerendo a devolução dos bens apreendidos no bojo do inquérito policial da Operação Maternidade, o qual foi concluído e culminou na distribuição da Ação Penal nº 0011697-31.2010.403.6181. O presente incidente foi distribuído por dependência à citada Ação Penal (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que concordou com a devolução dos veículos apreendidos, mediante a comprovação de propriedade. Contudo, opinou pelo indeferimento da devolução dos computadores e equipamentos até o deslinde da análise realizada pela Polícia Federal e pelo INSS (fls. 06/07). A Polícia Federal encaminhou os documentos originais dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos (fls. 12/13). Às fls. 16/19 foram juntadas cópias dos Autos de Apreensão relativos ao requerente REGIVALDO. Foi aberta nova vista ao órgão ministerial, que reiterou a manifestação de fls. 06/07, manifestando-se favoravelmente, por ora, apenas com a devolução dos veículos e de seus documentos (fl. 20). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Não vislumbro a existência de liame entre os veículos apreendidos (fl. 16) e os fatos denunciados, que se circunscrevem à existência de supostas fraudes praticadas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ademais disso, conforme é possível verificar dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV (fl. 13), restou demonstrada a propriedade dos referidos bens, os quais estão em nome do Requerente. Por outro lado, quanto aos computadores e equipamentos apreendidos (fls. 17 e 19), conforme bem destacado pelo órgão ministerial, incabível a devolução dos referidos bens neste momento processual, eis que ainda não foi finalizada a análise pelos peritos da Polícia Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição dos seguintes bens ao Requerente Regivaldo Reis dos Santos, conforme descrito no Auto de Apreensão de fls. 16 e 18: a) do veículo FORD/F-1000, placas CMP 5787, RENAVAM 696191199, acompanhado de chave; b) do veículo HYUNDAI i 30/2.0, placas EUQ 4864, RENAVAM 324935765, acompanhado de chave; c) dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a devolução dos veículos ao postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Quanto aos originais dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) encartados à fl. 13, deverá o requerente retirar tais documentos na Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, observadas as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais Ação Penal nº 0011697-31.2010.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. do feito, a fim de localizar a docu. Ora, verifico que foram adotadas diversas medidas restritivas em face do requerente nos autos principais da Operação Maternidade em maio de 2011, todavia, passados seis meses da deflagração da operação, ainda não houve regular oferecimento de denúncia em seu desfavor, com o conseqüente recebimento da peça acusatória. etti nº 181, Jardim São Luís, São Paulo/SP; Endereço Comercial: Estrad. Desse modo, em que pese o sigilo decretado nos autos nº 0011697-31.2010.403.6181, defiro o acesso do requerente ao referido feito, a fim de localizar a documentação necessária para defesa de seus interesses. te, venham os autos conclus. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo todos os documentos relativos às apreensões efetuadas no bojo da ação penal principal nos endereços do requerente, a saber: Endereço Residencial: Rua Domenico Scarletti nº 181, Jardim São Luís, São Paulo/SP; Endereço Comercial: Estrada MBoi Mirim nº 2644, sala 06, São Paulo/SP. Com o retorno da documentação, dê-se vista ao requerente e, a seguir, ao Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2148

ACAO PENAL

0900395-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900395-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 MARÇO DE 2012, às 15H30. Retire-se a data anteriormente designada da pauta.Cumpra-se, no mais, os despachos de fls. 434 e 427, atentando-se à nova data de audiência. Ciência ao MPF e à DPU.Publique-se.

0000619-63.2009.403.6120 (2009.61.20.000619-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2012, às 15H00, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa DANIEL JOSÉ DA SILVA e interrogatório do réu IRINEU APARECIDO ZORZAN.Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF.Publique-se.

0010203-34.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS DA SILVA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR)

Para fins de adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 15H15. Fls. 247/248: Defiro. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pela defesa.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1154

INQUERITO POLICIAL

0016158-51.2007.403.6181 (2007.61.81.016158-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 206/210: Trata-se de pedido de acesso e extração de cópias do presente feito formulado pelo advogado Dr. Eduardo Sans, patrono de José Maderna Ribas em feito que tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba.Aduz o nobre defensor que podem existir documentos no bojo dos presentes autos de interesse do seu patrocinado, contudo, não traz elementos que justifique o deferimento de acesso.Verifico dos autos que José Maderna Ribas não figura como investigado, não se aplicando, na presente hipótese, o enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do STF e ainda, que há documentos protegidos pelo SIGILO FISCAL.Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado.

ACAO PENAL

0010661-92.2004.403.6106 (2004.61.06.010661-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILSON ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POSELLI DE SOUZA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X MILTON GIGLIOTTI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X JAIR JOSE GARCIA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP177072 - GRÁCIA MONTINI E SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X MARIO TAKASHI(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO AFONSO SENO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LUIZ CARLOS DEGASPERI X JULIO CESAR OLIVEIRA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO MARQUES(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES)

1 - Tendo em vista a juntada da cópia da certidão de óbito em nome de Wilson Zangerolami (fl. 798), oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais solicitando encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito do acusado.Com a juntada da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.2 - Intime-se a defesa de Mário Takahashi a se manifestar, no prazo de 03 dias, quanto à testemunha Amaury Pereira da Silva, face a certidão de fl. 787.

0007342-85.2004.403.6181 (2004.61.81.007342-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE MACIEL(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI) X

apresentarem memoriais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS POR ESCRITO.

0005020-24.2006.403.6181 (2006.61.81.005020-4) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO GROSSMANN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

[ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - ART. 403 CPP] FL.541:(...) Após, intime-se a defesa para apresentação dos Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR)

Fls. 602/605: os defensores de PAULO AUGUSTO TESSER requerem a renúncia do mandato a eles outorgado, bem como a redesignação da audiência designada para o dia 30 de novembro do corrente ano. Aduzem a necessidade do cumprimento da diligência requerida, bem como o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa como fundamento para o pedido. É o relatório. Decido. A diligência referida foi devidamente cumprida, como se observa no ofício juntado às fls. 607/610, pelo que, considero prejudicada a alegação. Com relação ao cumprimento da deprecata, na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., findo o prazo estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. De acordo com a certidão de fl. 579, esta foi expedida aos 25 de agosto de 2011, sendo certo que o prazo se extinguiu aos 25 de outubro do corrente ano, logo, INDEFIRO o pedido para a redesignação da audiência. Outrossim, homologo a renúncia dos defensores, e por conseguinte, determino a intimação do réu PAULO AUGUSTO TESSER para que, no prazo de 03 (três) dias, nomeie novo defensor. Na ausência de manifestação neste prazo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Intime-se.

0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO X JOSE BAPTISTA PINTO NETO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR)

12. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para: a) Reconhecer a extinção da pretensão punitiva estatal de FARES BAPTISTA PINTO, quanto ao delito do art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86 apenas quanto aos fatos anteriores a 26.01.2000, na forma do art. 115, c.c. 109, III e 107, IV, todos do Código Penal. Já quanto aos fatos posteriores a 26.01.2000, CONDENO o réu FARES BAPTISTA PINTO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 027.735.628-87, portador do RG nº 2.411.967, nascido aos 12/06/1939, filho de José Baptista Pinto e Maria Armando Baptista, como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 22, caput, da Lei nº. 7.492, de 16.06.1986, e ABSOLVÊ-LO das demais imputações, forte no art. 386, III (para o delito do art. 16 da Lei 7.492), VII (nas demais imputações) do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 043.317.168-56, portador do RG nº 6.677.020-8, nascido aos 24/10/1964, filho do primeiro réu, Fares Baptista Pinto e Luzia Terezinha Vecchi Baptista, como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 22, caput, e 4º, caput, ambos da Lei nº. 7.492, de 16.06.1986, e ABSOLVÊ-LO das demais imputações, forte no art. 386, III (para o delito do art. 16 da Lei 7.492), VII (no delito de lavagem de dinheiro) do Código de Processo Penal; 13. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: FARES BAPTISTA PINTO Na forma do artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação acima do mínimo legal, considerando-se o significativo descaso com o sistema cambial brasileiro, dada a operacionalidade empresarial que o réu engendrou para burlar o controle das autoridades, e, assim, efetuar operações do chamado dólar-cabo. O réu FARES BAPTISTA PINTO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Os motivos do crime derivam da prévia experiência do réu na área de câmbio e sua preferência para operar fora dos limites impostos pelo credenciamento da empresa Segaltur Turismo Ltda perante o BACEN. As circunstâncias merecem atenção do julgador, pois há significativos laços do réu com outros doleiros, conforme se denota das transações bancárias da conta BENFICA - transações realizadas com assiduidade. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Já as consequências do delito apresentam impacto social, diante da magnitude dos valores e do meio que serve para desaparecer com vestígios de outros delitos, como a corrupção, a sonegação de impostos e o tráfico de drogas. Considerado o anteriormente exposto, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso I, assim como a atenuante do artigo 65, inciso I, ambos do Código Penal. Tendo em vista o concurso de agravante e atenuante, esta última será aplicada, diante do disposto pelo artigo 67 do Código Penal, de forma que atenuo a pena em 3 meses. Ausente causa de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão

em regime aberto e 90 (noventa) dias-multa. Diante da vantajada situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimos, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 43, II e 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: a) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 100 (cem) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal; b) Perda de bens e valores, quais sejam: a) o valor bloqueado pela Justiça dos Estados Unidos, pertencente ao correu e mantido na conta de nº 9204181 (conta Benfica), no Valley National Bank, no montante de US\$ 285.701,87 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e um dólares) e eventuais juros acumulados (fls. 10/17, do Apenso X - Vol. I/I); b) o valor de R\$ 189.051,00 (cento e oitenta e nove mil e cinquenta e um reais) e eventuais acréscimos depositado em Juízo, a teor do documento de fls. 561, combinado com a decisão de fls. 503 e 527 dos autos de sequestro nº 2009.61.81.007344-8; c) a parte ideal do imóvel chamado Sítio das Cachoeiras, bairro Apotribu, Itu/SP, matrícula nº 9515 do Cartório de Registro de Itu/SP (fls. 107/110, dos autos de sequestro nº 2009.61.81.007344-8), cujo sequestro já consta como registrado. Posto isso, converto o arresto antes decretado na perda dos bens em favor da União. Se revogadas as penas restritivas de direito por culpa do réu, deverão os réus iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). 14.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO Do delito do art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86 Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação mediana, dada a reprovabilidade na conduta do réu para consumir as operações de dólar-cabo. Sua conduta social não pode ser tida como inadequada, à míngua de informações que o desabone. Já as conseqüências do delito foram de significativo impacto social, pois a operacionalidade do dólar-cabo serve ao ilícito jurídico para a impunidade de diversos delitos, como a sonegação de impostos e tráfico de drogas. O réu JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime derivam da prévia experiência do réu na área de câmbio e sua disposição para maiores ganhos, alheio dos cânones legais. Da mesma forma, as circunstâncias merecem atenção do julgador, pois imbuída dos relacionamentos prévios de seu genitor com outros doleiros, conforme se denota das transações bancárias da conta BENFICA - transações realizadas com assiduidade. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Já as conseqüências do delito apresentam impacto social, diante da magnitude dos valores e do meio que serve para desaparecer com vestígios de outros delitos, como a sonegação de impostos entre outros. Assim fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, diante da atual situação econômica do réu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Do delito do art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 Na forma do artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação no seu mínimo legal, diante da pena já acentuada. Sua conduta social é adequada. Já as conseqüências do delito apresentam conotação prejudicial à regularidade das operações financeiras, dada sua reiteração e expressividade. O réu não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido derivam da aquisição da empresa diretamente do seu genitor, assertivas que autorizam fixar a reprimenda no seu mínimo legal. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos de reclusão e 50 dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, diante da atual situação econômica do réu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Do delito continuado. Por se cuidar de delitos da mesma espécie - artigos 4º, caput e 22, caput, da Lei 7.92/86 - eis que praticados de modo vinculado e numa série conectada de eventos no mesmo plano de conexão modal. Reconheço, pois, a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Majoro, assim, o delito mais grave em 1/6, de forma que a pena resta definida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: a) Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal), com oito horas semanais de trabalho; b) Perda de bens e valores, quais sejam: a) o valor bloqueado pela Justiça dos Estados Unidos, pertencente ao correu e mantido na conta de nº 9204181 (conta Benfica), no Valley National Bank, no montante de US\$ 285.701,87 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e um dólares) e eventuais juros acumulados (fls. 10/17, do Apenso X - Vol. I/I); b) a parte ideal de propriedade do réu (um terço) do imóvel da casa localizada à Rua Maria Luiza do Pinho, 230, São Paulo/SP, matrícula nº 16.288 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 104/106, dos autos de sequestro nº 2009.61.81.007343-6). Caso revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal).

DISPOSIÇÕES FINAIS 15. Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista o montante movimentado pelos réus, fixado nessa data, de forma que os réus restam solidariamente condenados ao pagamento supra (nesse sentido é o posicionamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região, ACR 40.895, Rel. Des. André

Nekatschalow, 16.12.2010).16. Expeça-se, desde já, aditamento ao Pedido de Cooperação Judiciária Internacional para a perda dos valores mantidos na conta de nº 9204181 (conta Benfica), no Valley National Bank, em complemento ao teor do contido no Apenso X (2009.61.81.007342-4).17. Diante das penas consignadas, determino em favor da União a conversão do arresto/sequestro para a perda dos bens supra-referidos. Após o trânsito em julgado, proceda-se a venda dos bens, na forma do art. 133 do Código de Processo Penal. Diante da indenização firmada em desfavor dos réus, determino a manutenção dos sequestros/arrestos dos seus bens, a teor das decisões proferidas nos autos nº 2009.61.81.007344-8 e nº 2009.61.81.007343-6 até total pagamento do valor indenizatório e respectivas custas. Defiro, no entanto, o levantamento do arresto sobre as contas bancárias de ambos os réus, nas suas participações societárias e nos seus automóveis fiel ao princípio da razoabilidade. Providencie-se o levantamento do BACEN/JUD e do DETRAN.18. Autorizo os réus a apela-rem em liberdade, pois responderam ao processo em liberdade, eis que ausentes as causas de prisão preventiva. Contudo, determino a proibição dos réus ausentarem-se do País, a teor do art. 320 do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal. Intimem-se os réus a entregarem os passaportes em Juízo no prazo de 24 horas. Antes, porém, expeça-se ofício a Polícia Federal para ciência dessa determinação.19. Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C.São Paulo, 30 de setembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1157

ACAO PENAL

0711799-32.1998.403.6181 (98.0711799-2) - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL PALATIN(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP273293 - BRUNO REDONDO E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X LIVIA CONSTANTINI MARQUES X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ESTELLA ABREU CONSTANTINI(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Despacho de fl. 2204: (...) Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS POR ESCRITO

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

1. Homologo a desistência das testemunhas de defesa Alexandre Conceição e Rosemeire Almeida Santos, conforme requerido pela defesa dos corréus Ana Lúcia Constante de Moraes e José Eduardo Gomes de Moraes às fl. 746 e 796.2. Fl. 746: Defiro a substituição das testemunhas de defesa Marcilene Gorete da Silva e Ana Bezerra dos Santos, arroladas pelos corréus Ana Lúcia Constante de Moraes e José Eduardo Gomes de Moraes pelas testemunhas RONILSON APARECIDO DA SILVA e EDENILTON HENRIQUE BATISTA. Oficie-se à Comarca de Teodoro Sampaio/SP solicitando o aditamento da Carta Precatória n.º 627.01.2011.003089-0 para a inclusão da oitiva das testemunhas de defesa Ronilson Aparecido da Silva e Edenilton Henrique Batista.3. Intime-se a defesa a manifestar-se, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão da prova, acerca da não localização das testemunhas de defesa SILVANIA ARAUJO SANTANA (fl. 698 e 704v.), ANITA BEZERRA DA SILVA (fl. 742v.), SEBASTIÃO PEREIRA VICTOR (fl. 770) e FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (fl. 778), arroladas pelos corréus Ana Lúcia Constante de Moraes e José Eduardo Gomes de Moraes, bem como da não localização da testemunha de defesa WILLIANS ZORZAN (fl. 756v.), arrolada pelo corréu Arthur Francisco Marques.4. Ante o teor da certidão de fl. 704v., no tocante à testemunha de defesa MARCO AURÉLIO PILLA SOUZA, determino sua oitiva para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h30, devendo a testemunha ser intimada no endereço informado naquela certidão. 5. Tendo em vista a dispensa requerida pelos corréus Ana Lúcia Constante de Moraes e José Eduardo Gomes de Moraes à fl. 609 e deferida à fl. 695, ficam os réus informados que, em atenção ao princípio da economia processual, serão intimados de todos os atos processuais realizados em audiência através de seus advogados.6. Conforme informado pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 766v., o corréu José Eduardo Gomes de Moraes mudou de endereço e não avisou este Juízo, razão pela qual decreto a sua REVELIA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.7. Consoante certidão de fl. 509, na qual foi certificado o decurso do prazo para que o advogado Franklin Delano Caiofatto (OAB/SP n.º 123.204) se manifestasse em relação ao despacho de fl. 504, mantenho a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do corréu Jurandir Vieira Góis.8. Cumpram-se as demais determinações de fl. 695.9. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7687

ACAO PENAL

0003287-57.2005.403.6181 (2005.61.81.003287-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CELIO DONIZETE DE CARVALHO(PR053976 - RODOLFO VASSOLER DA SILVA)

Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÉLIO DONIZETE DE CARVALHO, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, tal como descrito na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da parte no polo passivo; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de novembro de 2011.

Expediente Nº 7688

ACAO PENAL

0002466-63.1999.403.6181 (1999.61.81.002466-1) - JUSTICA PUBLICA X YEUNG FEI HON(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X YANG HUI CHUANG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de Yeung Fei Hong e Yang Hui Chuang, pela prática, em tese, do crime do art. 334, par. 1º, c, do CP, pois em 03.05.1999, em estabelecimento comercial localizado na R. 25 de Março, 1.081, São Paulo/SP, os denunciados estariam, em tese, mantendo em depósito, expondo à venda e comercializando mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$30.209,00, que sabiam terem sido introduzidas clandestinamente no território nacional (ff. 02/03). A denúncia foi recebida em 09.01.2001 (f. 125). Em 28.01.2002, o processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em relação ao corréu Yang (f. 217); em 02.09.2004, foi declarada extinta a punibilidade do corréu Yeung, nos termos do art. 89, par. 5º, da Lei 9.099/95 (ff. 272/274). Após a obtenção de endereços no sistema Bacenjud do corréu Yang, ele constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação (ff. 363/368). É o necessário. Passo a deliberar. Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 366 do CPP, a prescrição permaneceu suspensa pelo período de 8 anos, a partir de 28.01.2002, a teor do disposto no artigo 109 do CP, e levando-se em conta a Súmula 415, do eg. STJ, que tem o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Desse modo, ANOTE-SE NA CAPA DOS AUTOS o referido período. No mais, tendo em vista a inexistência nos autos de documento a indicar o valor dos tributos federais sonegados com a conduta descrita na denúncia, OFICIE-SE À RECEITA FEDERAL para que informe, no prazo de 10 dias, o valor dos tributos federais que deveriam ser recolhidos à época dos fatos narrados na denúncia (03.05.1999) sobre as mercadorias apreendidas. Instrua-se o ofício com cópia do termo de apreensão e guarda fiscal. Com a resposta, abra-se conclusão, quando será apreciada a resposta à acusação. REGULARIZEM-SE AS ETIQUETAS DOS AUTOS, com a numeração CNJ.Int.

Expediente Nº 7689

ACAO PENAL

0001847-84.2009.403.6181 (2009.61.81.001847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X SILVIA AMABILE SERAPICO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

..Em face de todo o expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER SÍLVIA AMABILE SERÁPICO, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática dos delitos previstos no artigo 168-A, 1º, I, e artigo 337-A, I, em concurso material, tal como descrito na vestibular; e b) CONDENAR LUCIANO DESIDÉRIO SERÁPICO, portador do RG n. 3.266.518 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 276.703.508-06, nascido aos 23.05.1945, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A, 1º, I, na forma do artigo 71, e no artigo 337-A, I, nos moldes do artigo 71, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos. Levando-se em consideração que não estão presentes os pressupostos para a decretação de prisão cautelar, o corréu Luciano poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores que lhe são devidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corréu Luciano no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo corréu

Luciano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7691

ACAO PENAL

0013065-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013065-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA PRICOLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X JOSE GUILHERME ROSELLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X JOSE LUIZ PRICOLI ROSELLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X LIDIA NICASTRO ROSELLI

Fls. 857: Homologo a desistência das testemunhas de defesa Kátia Corecha de Freitas e Lindolfa Maria A. da Silva Santos. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado deverá ser intimado pra os próximos atos processuais por intermédio de seu defensor. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1205

ACAO PENAL

0006494-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X HELBER PIVA SILVA

DECISÃO FLS. 193/194: A defesa constituída do acusado ERYCK LIBERAL LEITE DA SILVA e a Defensoria Pública da União, atuando em defesa do acusado HELBER PIVA SILVA, apresentaram respostas à acusação às fls. 153/154 e 187/187-verso, respectivamente, reservando a se manifestar em momento oportuno. Somente a defesa de HELBER arrolou testemunhas. A DPU também apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva de HELBER PIVA SILVA, às fls. 169/170. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 190/191, pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de HELBER PIVA SILVA. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Quanto às respostas à acusação, não verifico a existência de nenhuma das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 14 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas. Requistem-se as testemunhas CARLOS ALBERTO SILVA e FABIO BATISTA VILLAO (fls. 4 e 6). Intimem-se as demais testemunhas. Requistem-se os acusados às autoridades competentes. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, concedo ao réu HELBER PIVA SILVA o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecimento quanto à divergência de endereços apontada pelo Ministério Público Federal. Após, conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2147

ACAO PENAL

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)

1. Fls. 2.227/2.228: nada a deliberar, pois há muito se encerrou o prazo da carta rogatória criminal nº 06/2010, que, conforme decisão proferida a fls. 2.099/2.099v, já foi considerada cumprida. Ademais, a presente ação penal encontra-se suspensa, em razão do parcelamento dos créditos tributários que ensejaram sua instauração. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 2218. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 2218, PROFERIDA AOS 19.07.2011: 1. Fls. 2.213: defiro. Oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa CERVEJARIA BELCO S/A, CNPJ n 45.426.798/0001-76 e dos créditos tributários consubstanciados no procedimento administrativo fiscal nº 10825.001733/99-52 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.026089-36), no Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n 11.941/2009.2. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, caso a empresa e os créditos tributários supramencionados estejam incluídos em referido programa de parcelamento, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 2.179, observando-se o disposto no item 2 dessa mesma decisão. Caso contrário, após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: NOS TERMOS DO ITEM 2 DA DECISÃO SUPRA, PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS PARA CIÊNCIA DA RESPOSTA AO OFICIO N.1333/2011-AP, JUNTADA EM 10.11.2011.

0000576-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO (SP274315 - HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Parte final do termo de audiência de instrução do dia 28.10.2011, acostado à fls. 2145/2146: ... 1) Defiro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 3 (três) dias, para que se manifeste na forma do art.402 do Código de Processo Penal; 2) Após, dê-se vista sucessiva aos acusados, pelo prazo de 3 (três) dias, na forma do art.402 do Código de Processo Penal; 2) Após, dê-se vista sucessiva aos acusados, pelo prazo de 3 (três) dias, na forma do art.402 do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Jader Freire de Medeiros e b) Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo; 3) Caso haja requerimento na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, venham os autos conclusos. (...).....- - - - - OBS.: FICA ABERTO O PRAZO DE 3 DIAS PARA A DEFESA DO ACUSADO SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO SE MANIFESTAR NA FORMA DO ART. 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 2148

ACAO PENAL

0004577-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004577-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI DE ARAGAO SILVA (SP243288 - MILENE DOS REIS)

1. Considerando o teor da certidão de fls. 122, que noticia a realização de diligência negativa no tocante à localização das testemunhas Wagner Corassari e Alfredo Corassari, intime-se a defesa, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste ou desiste da oitiva delas. Caso haja insistência na oitiva das referidas testemunhas ou não havendo manifestação, caberá à própria defesa apresentá-las, independentemente de intimação deste Juízo, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de dezembro de 2011, às 15h30, ou, se for o caso, fornecer, no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão, o endereço onde possam ser localizadas. Indicado novo endereço na região metropolitana de São Paulo, expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Na hipótese de serem fornecidos endereços fora da região metropolitana de São Paulo, aguarde-se a realização da audiência supramencionada, para deliberação. 2. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1408

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046958-88.2009.403.6182 (2009.61.82.046958-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524813-64.1998.403.6182 (98.0524813-5)) FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E AÇO LTDA (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO JOSE NUNES (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E AÇO LTDA., por intermédio de seu advogado, propôs a presente ação incidental de embargos à arrematação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e FRANCISCO JOSÉ

NUNES, com o escopo de obter provimento jurisdicional para declarar a insubsistência da arrematação dos bens móveis perpetrada nos autos da execução fiscal conexions (autos n.º 98.0524813-5). Como causa de pedir, alegou, em síntese, que se caracterizou o preço vil no que se refere ao lance oferecido pelo arrematante e aceito pelo DD. Juiz que presidiu a hasta pública, uma vez que corresponde a menos de 33% (trinta e três por cento) do valor real dos bens. A inicial (fls.02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/38). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução no que pertine aos bens objetos do presente feito. Em virtude da oposição destes embargos, o Arrematante Francisco José Nunes desistiu da arrematação realizada, nos termos do artigo 746, 1º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Restou prolatada nos autos principais, decisão na qual o Juízo declarou desfeita a arrematação perpetrada por Francisco José Nunes (fls. 43/46). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do desfazimento da arrematação, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à arrematação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020151-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515212-39.1995.403.6182 (95.0515212-4)) SED IND/ COM/ ART FERRO LTDA (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. SED IND/ COM/ ART FERRO LTDA., por intermédio de seu advogado, propôs a presente ação incidental de embargos à arrematação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de obter provimento jurisdicional para declarar a insubsistência da arrematação de 01 prensa excêntrica, marca Harlo, perpetrada nos autos da execução fiscal conexions (autos n.º 0020151-60.2011.403.6182). Como causa de pedir, alegou, em síntese, que se caracterizou o preço vil no que se refere ao lance oferecido pelo arrematante e aceito pelo DD. Juiz que presidiu a hasta pública, uma vez que corresponde a menos da metade do valor do débito atualizado. A inicial (fls.02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/19). Em virtude da oposição destes embargos, o Arrematante Francisco José Nunes desistiu da arrematação realizada, nos termos do artigo 746, 1º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Restou prolatada nos autos principais, decisão na qual o Juízo declarou desfeita a arrematação perpetrada por Carlos Sevcic (fls. 21/24). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do desfazimento da arrematação, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à arrematação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025156-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584946-09.1997.403.6182 (97.0584946-3)) ELY ALVES NAZARETH (SP061582 - IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS E SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ELI ALVES NAZARETH em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0584946-3. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 97.0584946-3. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500109-21.1997.403.6182 (97.0500109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-37.1990.403.6182 (90.0004803-6)) MARIO FERRARI(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MARIO FERRARI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 90.0004803-6, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Requereu a parte embargante: [i] o sobrestamento do feito até prolação de decisão final nos autos da ação anulatória nº. 91.0007027, distribuído em 26.02.1991 perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como da ação anulatória nº. 90.077197, proposta pela pessoa jurídica Motel Popy Ltda. perante a 4ª Vara Cível da mesma Seção Judiciária, a qual objetiva a anulação do auto de infração relativo ao IRPJ, cujo débito de IRPF é reflexo, a fim de evitar decisões contraditórias; [iii] no mérito, a desconstituição do auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 00810.044721/83-06, ao argumento que o auto de infração não considerou como omissão de receitas das empresas Hotel Magnus Turístico Ltda. e Motel Popy Ltda. a movimentação das referidas empresas, mas os depósitos bancários efetuados pelo embargante. Com a petição inicial (fls. 02/11), apresentou documentos (fls. 13/74). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fls. 76). Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 77). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 80/87). Defendeu a impossibilidade do prosseguimento do feito ante a insuficiência da garantia do Juízo, a impossibilidade de suspensão dos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que a ação de execução fiscal foi proposta anteriormente à ação anulatória nº. 97.0007027-0, bem como a ausência de comprovação do depósito efetuado pela parte embargante nos autos da ação anulatória. Ainda, aduziu que a competência para processar e julgar o feito é deste Juízo especializado. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em decorrência da regularidade do auto de infração. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante apresentou manifestação (fls. 94/102) na qual reiterou os termos da inicial, bem como afirmou que a questão afeta à penhora restou superada quando do recebimento dos embargos. Ainda, requereu a produção de prova pericial contábil. Por fim, postulou a suspensão do presente feito pelas razões já expostas na inicial. Na decisão fl. 103 o Juízo postergou a análise do pedido de suspensão do feito para após regularização a garantia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da petição inicial da Ação Anulatória nº. 91.0007027-0, distribuída perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, revela que o tributo objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionada naquela sede. Pelo que consta dos autos, a ação anulatória referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que julgou procedente o pedido, pende de apreciação do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o débito indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança, além daquelas já postas nos autos do mandado de segurança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais

(artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003071-98.2002.403.6182 (2002.61.82.003071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539463-53.1997.403.6182 (97.0539463-6)) PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0539463-53.1997.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da retirada do quadro diretivo da pessoa jurídica executada em 24/05/1995; e [ii] a inexistência de fraude à execução por ocasião da alienação do imóvel objeto da matrícula n.º 105.461, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Com a petição inicial (fls. 02/13), juntou documentos (fls. 14/60).Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a paralisação do curso do processo principal (fl. 62).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 70/87). Em preliminar, defendeu ausência de garantia da execução fiscal. No mérito, advogou a regularidade da inclusão da parte embargante no pólo passivo da demanda, em razão da constatação da dissolução irregular da executada. Ainda, salientou a alienação do imóvel durante a pendência da execução fiscal, circunstância hábil a configurar fraude à execução.Instruíram a resposta os documentos de fls. 88/112.Instada a apresentar réplica, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 117/127). Ainda, afirmou o desinteresse em produzir novas provas (fl. 116).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Salienta a parte embargada a ausência de pressuposto processual específico, consistente em integral garantia do juízo, hábil a permitir o recebimento e o processamento dos embargos à execução opostos.Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. A bem da verdade, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Sem outras preliminares, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Pretende o embargante PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos qualquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Inicialmente, convém consignar que a questão da responsabilidade tributária não foi objeto de apreciação nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.055867-1. Conforme ementa do julgado: PROC. : 2004.03.00.055867-1 AG 219206ORIG. : 9705394636 /SPAGRTE : PEDRO DUARTE ROMERO PEREZADV : MARIA CRISTINA MARIANOAGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADV : HERMES ARRAIS ALENCARPARTE R : IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/AORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SPREL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdãoRELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMAE M E N T ATRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL- DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVODA EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o títuloexecutivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.3. Agravo improvido.A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, acompanhada pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo.Portanto, não está obstada, pela preclusão consumativa, nova análise da matéria.Assentado isto, a pretensão da parte embargante merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR

QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa, noticiada a fl. 93 pela própria parte embargada, não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte embargante com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do

juízo do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar. No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI. 1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 27/08/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 27/08/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido. 2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 05/06/2008) Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas todas as demais questões perflhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob número 55.622.891-0. Condene a parte embargada ao pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0539463-53.1997.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-49.2004.403.6182 (2004.61.82.000399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020146-24.2000.403.6182 (2000.61.82.020146-8)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISENHA (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc. Cuide-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por MADEPAR LAMINADOS S/A e WILSON DISENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que os executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0020146-24.2000.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziram: [i] a imprescindibilidade da apresentação do processo administrativo para o exercício do direito de defesa; [ii] a ilegitimidade de Wilson Disenha para figurar no pólo passivo da demanda principal; [iii] a inconstitucionalidade da contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores, instituída nos termos da Lei Complementar n.º 84/96; [iv] a inconstitucionalidade do salário-educação; [v] a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA; [vi] a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; [vii] a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE; [viii] a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic; e [ix] a ilegalidade do percentual da multa moratória. A inicial (fls. 02/42) veio instruída com documentos (fls. 43/66). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução (fl. 72/73). Regularmente intimada, a parte embargada

apresentou impugnação (fls. 96/112). Em preliminar, advogou a carência do direito de ação, em relação ao pedido de exclusão de Wilson Dissenha do pólo passivo da demanda principal. No mérito, defendeu: [i] a desnecessidade de apresentação do processo administrativo; [ii] a higidez do título executivo extrajudicial; [iii] a constitucionalidade das contribuições ao SAT, ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE e sobre a remuneração de empresários, autônomos e demais pessoas físicas; e [iv] a correção dos valores incidentes a título de correção monetária, juros e multa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente às condições da ação, restou caracterizada a carência do direito de ação, em relação ao pedido de exclusão do pólo passivo de Wilson Dissenha. Consoante doutrina de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, no caso em apreço, a via processual eleita apresenta-se adequada, não é menos certo que não remanesce o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Infere-se da leitura dos autos principais que, em reforma ao provimento jurisdicional de primeiro grau de jurisdição, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.067648-1 192137 AG-SP, a fim de acolher a exceção de pré-executividade e determinar a exclusão dos representantes legais do pólo passivo da demanda. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, na extensão pretendida pela parte embargante. Sem outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.

1. DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constitui no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. Não se pode deslembrar que o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido de qualquer forma obstada pela parte embargada. Se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249). Somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir o documento público é que o juiz deve requisitá-lo (RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244), anota THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 3 ao art. 399).

2. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES No que concerne às contribuições previdenciárias, devidas pelas empresas, sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos, são conhecidas as decisões de inconstitucionalidade do egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca da Lei nº 8.212/91, no julgamento da ADIN nº 1.102-2, reconheceu-se, com efeitos erga omnes e ex tunc, a violação ao texto da Lei Maior, porquanto as verbas pagas a autônomos e administradores não se enquadram no conceito de folha de salários, posto como fonte de custeio no artigo 195, I. A incidência de contribuição sobre tais verbas necessitava, portanto, de lei complementar. No que toca à Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, teve sua execução suspensa (expressão avulsos, autônomos e administradores), como decorrência de julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal, com efeitos ex nunc. Entretanto, tal contribuição foi novamente instituída, por força da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 228.321/RS, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (RE 228321/RS - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 30/05/2003, p. 30). No referido julgado (RE nº 228321/RS), mais especificamente no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso, ficou consignado que: ... tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Acrescentou, ainda, que: ... quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, 2º) No caso presente, conforme se infere da análise do título executivo extrajudicial, as contribuições sobre remuneração paga a autônomos e demais pessoas jurídicas dizem respeito a valores devidos a partir de setembro de 1997. Nessa época, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, já conferia suporte jurídico válido à cobrança. Conseqüentemente, tem-se a improcedência do pedido.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação, tendo em vista que a Lei nº. 9.424/96, não definiu o contribuinte,

tampouco a materialidade do fato gerador nem o seu aspecto temporal. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGR nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.4. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores: Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, DJ. 04.10.2002, p. 00127). Não é outra a orientação dos Pretórios Federais: Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência. I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%). IV- Recurso da autora improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p.378). Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que

o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação. Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS**. 1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n.8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. 2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA**. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. 5. **DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT** No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da n.º Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto n.º 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto n.º 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto n.º 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto n.º 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto n.º 3.048/99). É que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Wilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE**. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS n.º 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) **PROCESSUAL CIVIL -**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250) O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título antatividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008) 6. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAEAs contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE também encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Como

decorrência, afastada a classificação como imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Destarte, igualmente inegável a legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto do contribuinte, independentemente do setor ou do porte da empresa, há sujeição em prol do desenvolvimento das pequenas e micro empresas, de interesse de toda a sociedade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.- A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto - lei nº 2.318/86.- A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.- A autora é sujeito passivo da contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas, não havendo necessidade de uma vantagem direta às empresas devedoras para que sejam passíveis da exação em tela, pois, como atora econômica que é, encontra-se inserida na dinâmica econômica em geral, usufruindo da atuação do Estado em benefício das micro e pequenas empresas.- Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no art. 240 da Constituição Federal.- Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.- Precedentes desta Corte.- Apelação não provida. (AC 961421-SP - TRF da 3ª Região - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - v.u. - DJU de 06/06/2007, p. 327) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS. SELIC. PARCELAMENTO. DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS. CONFISSÃO. SEBRAE. SAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECEPÇÃO. 1 - A parte autora não tem interesse na discussão de débitos inscritos no REFIS, porquanto confessados de forma irrevogável e irretroatável. 2 - Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional. 3 - O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC). 4 - Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional, submetendo à exação, para tanto, também pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo, razão pela qual também as empresas de médio e grande porte devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedentes da 1ª Seção desta Corte (EAC nº 2000.04.01.106990-9/SC - DJU de 03-04-2002 e EAC nº 2000.04.01.123217-1/SC - DJU de 11-06-2003)... omissis ... (AC nº 200170030003447-PR - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Dirceu de Almeida Soares - v.u. - DJU de 12/07/06, p. 889) 7. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei

nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187 - grifos nossos) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os artigos 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Por outro lado, consoante decidiu o E. STF ao apreciar a ADIn nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há óbice constitucional em aplicar-se, na ausência de lei complementar pertinente à matéria, taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Transcrevo excerto do julgado: 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93) 8. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos

desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante, compulsando os autos, verifico que o percentual da multa aplicada corresponde a 40% (quarenta por cento), razão pela entendo de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei n.º 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse

sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade de Wilson Dissenha para figurar no pólo passivo da demanda principal. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-32.2008.403.6182 (2008.61.82.000210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039784-5)) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por INSTITUTO NACIONAL PRO-CONHECER S/C LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.039784-5. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 27/51). Os embargos foram recebidos com a suspensão de ação de execução fiscal (fl. 52). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 54/65), com o escopo de arguir a improcedência do pedido inicial. Requeru a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação acerca da aplicação da MP nº. 449/2009 no que tange à redução da multa. Em 01.03.2010 a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº. 11.941/09 (fls. 72/73). Por seu turno, a parte embargada postulou a extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso V c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil (fls. 79/80). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irreatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2011.

0014274-47.2008.403.6182 (2008.61.82.014274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046354-06.2004.403.6182 (2004.61.82.046354-7)) SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2004.61.82.046354-7. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As

alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.046354-7. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019878-86.2008.403.6182 (2008.61.82.019878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048668-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048668-4)) MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MICRO TATUAPE EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.048668-4. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.048668-4. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019879-71.2008.403.6182 (2008.61.82.019879-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048668-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048668-4)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MARLENE RITO NICOLAU TUFFI e ELOY TUFFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.048668-4. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator

Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.048668-4. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0456557-31.1982.403.6182 (00.0456557-6)) TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/ (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/ (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 00.0456557-6. Regularmente intimada para promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o termo de nomeação do administrador judicial da massa falida, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 31). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não juntou aos autos documento hábil, imprescindível para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desimpensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031036-07.2009.403.6182 (2009.61.82.031036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012766-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DROG. SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa n.ºs 158848/08 a 158850/08. Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução até o trânsito em julgado da presente demanda (fl. 155). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 158/167), oportunidade em que defendeu, em síntese, a improcedência dos presentes embargos à execução. Em 30/12/2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a alegada adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.249, de 11/06/2010 (fls. 182). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto (fl. 186). DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desimpensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-35.2010.403.6182 (2010.61.82.000257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571484-82.1997.403.6182 (97.0571484-3)) SEPAME IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SEPAME IND. E COM. DE FERRAGENS LTDA, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0571484-3. Consoante certidão de fl. 77 dos autos principais, o representante legal da parte embargante foi intimado pessoalmente da penhora havida, em 28/05/2007. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise da certidão de fls. 77 dos autos principais, no dia 28/05/2007 foi perpetrada a intimação do representante legal da executada acerca da penhora sobre o faturamento, principiando o prazo para oferecimento de embargos. Observe-se que, efetuada a constrição por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, estará atendido o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. Dessa forma, escoou-se o prazo legal nos trinta dias seguintes à intimação da penhora, ou seja,

intimada a parte no dia 28/05/2007, o prazo começou a fluir em 29/05/2007 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 27/06/2007. Portanto, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 08/01/2010, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexcionada. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-11.2006.403.6182 (2006.61.82.006702-0)) LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.016333-1. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. **DECIDO.** É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, deixo de receber os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002740-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042770-28.2004.403.6182 (2004.61.82.042770-1)) CATHARINA KERTIS ALVES (SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CATHARINA KERTIS ALVES em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.042770-1. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. **DECIDO.** É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) **DISPOSITIVO** Diante do

exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.042770-1. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0)) ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 97.0562004-0. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008879-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026166-79.2010.403.6182) DIRCEU BENEDICTO (SP101729 - ADELSON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DIRCEU BENEDICTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 0026166-79.2010.403.6182. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o

trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008880-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046915-20.2010.403.6182) CARLOS ROBERTO FERREIRA AYRES (SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CARLOS ROBERTO FERREIRA AYRES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0046915-20.2010.403.6182. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009545-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035330-68.2010.403.6182) RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (PR019846 - LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0035660-68.2010.403.6182. Consoante certidão de fl. 47, a parte embargante efetuou depósito judicial em 29.11.2010. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise do documento de fls. 50 do presente caderno processual no dia 29.11.2010 a parte embargante efetuou o depósito judicial, principiando o prazo para oferecimento de embargos. Observe-se que, realizado o depósito judicial, estará atendido o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. Dessa forma, escoou-se o prazo legal nos trinta dias seguintes do depósito, ou seja, o prazo começou a fluir em 20.11.2010 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 07.01.2011. Portanto, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 31.01.2011, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexonada. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013521-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007748-59.2011.403.6182) OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (SP215363 - PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0007748-59.2011.403.6182. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser

desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016376-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019400-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019400-7)) RICARDO LOUREIRO DA CRUZ (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por RICARDO LOUREIRO DA CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.019400-7. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.019400-7. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022376-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016333-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016333-1)) SOCIA - SOCIEDADE COMERCIAL DE ADMINISTRACAO PROPRIA LT (SP221612 - EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA E SP174512E - SERGIO GUIDO PETRELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SOCIA - SOCIEDADE COMERCIAL DE ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA LT em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.016333-1. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a

aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022865-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028829-35.2009.403.6182 (2009.61.82.028829-2)) BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO (SP063114 - MARIA LUIZA REIS DE ANDRADE) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por BALUARTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 0022865-90.2011.403.6182. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023877-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053985-64.2005.403.6182 (2005.61.82.053985-4)) JAIME BECK LANDAU (SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JAIME BECK LANDAU em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2005.61.82.053985-4-1. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a

segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030530-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016437-92.2011.403.6182) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por AR MEQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0016437-92.2011.403.6182.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0032363-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-17.2011.403.6182) IMPACTUS BIJOUTERIAS DE LUXO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por IMACTUS BIJOUTERIAS DE LUXO LTDA ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0006839-17.2011.403.6182.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas

de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033405-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039664-97.2000.403.6182 (2000.61.82.039664-4)) ELSIO EXPEDITO SCARPA(RJ156530 - FABIO JOSE BRAZIL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ELSIO EXPEDITO SACARPA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.039664-4.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001131-69.2000.403.6182 (2000.61.82.001131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539608-12.1997.403.6182 (97.0539608-6)) JOSE CARLOS SIMOES(SP175820 - CLAUDETE IRENE BATISTA) X INSS/FAZENDA X ADAO ROCUMBACK RODRIGUES X CECILIA BERGAMINI RODRIGUES(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

JOSÉ CARLOS SIMÕES, qualificado na inicial, propõe estes embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros, com o objetivo de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n.º 105.124, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, decretada em face da execução fiscal autuada sob nº 0539608-12.1997.403.6182, movida pela embargada contra BEL BUTT CONFECÇÕES LTDA e outros.Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante alega haver, de boa fé, celebrado com Cecília Bergami Rodrigues e Adão Rocumback Rodrigues instrumento particular de compromisso de compra e venda, tendo por objeto os direitos sobre o imóvel construído, em 17/09/1997. Com a petição inicial (fls. 02/04), juntou documentos (fls. 05/22).Emenda da petição inicial, para atribuição de valor à causa e apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 24/52).Os embargos de terceiro foram recebidos, com a suspensão do curso da execução até decisão em primeira instância (fl. 53). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação (fls. 56/58). Alegou a improcedência do pedido aduzido diante da não comprovação da aquisição dos direitos sobre o imóvel.Incluídos no pólo passivo da demanda (fl. 100), Adão Rocumback Rodrigues e Cecília Bergami Rodrigues apresentaram contestação, a fim de defenderem a regularidade da aquisição do imóvel por parte do embargante (fls. 136/138). Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 152 verso).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 153/154). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se demonstrados por intermédio dos documentos carreados aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.No mérito propriamente dito, trata-se de ação de embargos de terceiro,

proposta por JOSÉ CARLOS SIMÕES, objetivando desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel constante da matrícula nº 105.124, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Do contido dos autos, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são procedentes. Com efeito, quanto à alienação do bem penhorado, nada de irregular pode ser encontrado que a desvele como realizada em fraude à execução. Tratando-se de hipótese em que haja incidência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional, para que se tenha como fraude a execução a alienação de bens, de que trata o inciso II, do artigo 593 do CPC, é necessário a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução; b) que o adquirente saiba da existência da ação ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; e c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor a insolvência. Sob esta orientação, de forma objetiva, a partir da citação válida, as alienações se consideram perpetradas em fraude de execução, cabendo ser ressaltadas as hipóteses em que o demandado já tinha ciência inequívoca da propositura da ação (cabendo ao credor o ônus subjetivo da prova), nas quais se configurará a fraude em execução mesmo antes da citação. Com efeito, com a citação do executado, instaurada está a ação de execução fiscal, não podendo ele alegar ignorância das consequências patrimoniais gravosas decorrentes da cobrança do tributo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. 2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 706137 Processo: 200401680981 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000783618 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário. 2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução. 3. Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 963445 Processo: 200701435972 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772382 Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 266 Relator(a) CASTRO MEIRA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. A teor do art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, não há fraude à execução quando a alienação do bem ocorre antes da citação válida do executado alienante. 2. O art. 185 do CTN delinea o instituto da fraude à execução no âmbito do direito tributário, não se prestando, pois, para regular hipóteses em que eventualmente ocorra fraude contra credores. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 562338 Processo: 200301192889 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000722512 Fonte DJ DATA: 04/12/2006 PÁGINA: 279 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA No caso dos autos, o instrumento de compra e venda indica a transmissão dos direitos sobre o imóvel em 17/09/1997. Entretanto, o redirecionamento da demanda em face dos alienantes do imóvel adveio somente em 12/12/1997, com citação em 29/03/1998. Infere-se, portanto, que ao tempo da transmissão dos direitos, não havia demanda em curso contra os alienantes, o que afasta a presunção de fraude à execução. E, ademais, não logrou o exequente, ora embargado, comprovar os requisitos ensejadores da fraude contra credores, previstos na legislação civil. De outro lado, na data em que Adão Rocumback Rodrigues e Cecília Bergami foram citados na execução fiscal em questão, o ora embargante já havia adquirido os direitos sobre o imóvel. Note-se, nesse tocante, que a citação aperfeiçoou-se em 29/03/1998 e o reconhecimento da firma no compromisso particular de compra e venda data de 14/10/1997 (fl. 44 verso). Ainda, a corroborar a existência e a precedência do negócio jurídico, a notícia de compensação dos títulos de crédito utilizados para cumprimento da avença anteriormente ao próprio redirecionamento da demanda contra os representantes legais (fls. 09/17 e 99). A falta do respectivo registro do instrumento particular junto à matrícula do imóvel não altera a conclusão. A questão foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse contexto, deve-se reconhecer que o embargante possui direitos sobre o imóvel em questão, e que a penhora realizada em sede de execução fiscal demonstra-se irregular, por recair sobre bem que não mais pertence aos executados. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nestes Embargos de Terceiro, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 105.124, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, constricto nos autos de execução fiscal n.º 0539608-12.1997.403.6182. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e levando-se em consideração os critérios estabelecidos em tal dispositivo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da constrição, no respectivo registro imobiliário. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do CPC. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004954-71.1988.403.6182 (88.0004954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Trata-se de execução de dívida atinente ao IPI, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra IND/ DE MÁQUINAS PARA PANIFICAÇÃO LISBOA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.3.83.307879-35, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 15.12.1988, conforme documento de fl. 07. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou cumprido em 06.09.1994 (fl. 21). O pedido formulado nos embargos à execução fiscal opostos foram julgados improcedentes (fls. 27/29). Expedido mandado de reforço de penhora, o mesmo restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fl. 40). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 20.11.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002. Em 11.07.2011, a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos e a expedição de penhora do rosto dos autos do processo n.º 0239725-72.1980.403.6182 em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo (fl. 43). Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva, adveio a manifestação de fl. 50, na qual a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de tributo com vencimento em 31.01.1982 e 30.01.1983, deu-se a inscrição em dívida ativa em 10.08.1983, com ajuizamento da ação em 19.01.1988. O despacho citatório data de 21.01.1988. A citação restou positiva em 15.12.1988. Com a negativa de reforço da penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 20.11.2001, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 18.02.2002. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 42), restando os autos arquivados em 18.02.2002. Só foram desarquivados em 03.08.2011 (fl. 42 verso). Apenas em 11.07.2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de requerer o prosseguimento do feito. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos (18.02.2002 a 11.07.2011), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 43, protocolizada em 11.07.2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07

STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IND/ DE MÁQUINAS PARA PANIFICAÇÃO LISBOA LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.3.83.307879-35, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0641609-85.1991.403.6182 (00.0641609-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FAPA FABRICA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS S/A X PAULO Y TOGNOCCHI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0513364-51.1994.403.6182 , conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0511139-87.1996.403.6182 (96.0511139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECÇOES GOLF LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CONFECÇÕES GOLF LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.95.008342-63, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 02.06.2000, conforme documento de fl. 08.O mandado de penhora restou cumprido em 17.06.1997 (fls. 11/12).Manifestação da parte executada na qual aduziu excesso de penhora e requereu a anulação da constrição (fls. 14/15). O pedido foi indefiro (fl. 16).Trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 97.0552380-0, na qual o pedido foi julgado improcedente (fls. 19/21).Tendo em vista interposição de recurso de apelação pela parte embargante/executada, o qual foi recebido no efeito devolutivo, o Juízo determinou o regular prosseguimento do feito.Designadas datas para leilões, os mesmos restaram negativos em face da ausência de licitantes. Em 24.07.2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições (fl. 38).A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 12.09.2000.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 02.09.2011), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fl. 49, na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPJ com vencimento em 31.05.1991, deu-se a inscrição em dívida ativa em 29.11.1995, com ajuizamento da ação em 30.01.1996. O despacho citatório data de 15.04.1996.A citação restou positiva em 03.07.1996. Em 24.07.2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições (fl. 38). Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 39), restando os autos arquivados em 12.09.2000. Só foram desarquivados em 02.09.2011 (fl. 40 verso) de ofício. Apenas em 16.09.2011, ao atender ao despacho de fl. 47, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar que não foi localizada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 09 anos (12.09.2000 a 02.09.2011), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 49, protocolizada em 16.09.2011, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem

prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor.(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso.Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES GOLF LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.95.008342-63, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0536865-29.1997.403.6182 (97.0536865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA.(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente ao FINSOCIAL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ITAPEVA MADEIREIRA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida

ativa sob nº 80.6.96.055603-67, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 09.12.1997, conforme documento de fl. 05. O mandado de penhora restou cumprido em 15.10.1998 (fls. 15/18). Em 10.10.2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições (fl. 20). A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 06.11.2000. Determinado o desarquivamento em 02.09.2011, tendo em vista a apresentação exceção de pré-executividade pela parte executada a fim de alegar a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21/22). Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 33/34, a fim de refutar a ocorrência da prescrição intercorrente, em face dos pagamentos feitos pela parte executada em 31.07.2002 e 05.09.2003, fato que importou no reconhecimento inequívoco de débito e que interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Por fim, requereu o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se de execução de débito atinente ao FINSOCIAL. A demanda foi proposta em 12.03.1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06.11.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.386,22. Só foram desarquivados em 02.09.2011. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de FINSOCIAL com vencimento em 15.01.1990, deu-se a inscrição em dívida ativa em 18.12.1996, com ajuizamento da ação em 12.03.1997. O despacho citatório data de 20.06.1997. A citação restou positiva em 09.12.1997. Em 10.10.2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições (fl. 09). Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 20), restando os autos arquivados em 06.11.2000. Só foram desarquivados em 02.09.2011 (fl. 20 verso) em razão da manifestação da parte executada. Apenas em 21.09.2011, ao atender ao despacho de fl. 31, a parte exequente apresentou manifestação a fim de refutar a ocorrência da prescrição. Conforme noticiado nos autos, a parte executada procedeu ao pagamento de parte do débito em duas oportunidades, 31.07.2002 e 05.09.2003, fato este que ocasionou a interrupção do curso de prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código de Tributário Nacional. Entre a data do último pagamento, que ocorreu em 05.09.2003 e a manifestação da Fazenda Nacional (21.09.2011 - fls. 33/34), deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07 anos (05.09.2003 a 02.09.2011), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 33/34, protocolizada em 21.09.2011, quando requerida sua intervenção. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo

STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITAPEVA MADEIREIRA LTDA. Conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.055603-67 e julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0580228-66.1997.403.6182 (97.0580228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)
A responsabilidade pela paralisação não Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. A parte exequente arcará com honorários advocatícios, estimados com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512996-03.1998.403.6182 (98.0512996-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODIPEC COML/ DISTRIBUIDORA DE PERF E COSMETICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI)

PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CODIPEC COML. DISTRIBUIDORA DE PERF. E COMÉSTICOS LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005551-54.1999.403.6182 (1999.61.82.005551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032547-89.1999.403.6182 (1999.61.82.032547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACOES SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do

exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. A parte exeqüente arcará com honorários advocatícios, estimados com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038709-03.1999.403.6182 (1999.61.82.038709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTECNICA NACIONAL LTDA ME

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048878-49.1999.403.6182 (1999.61.82.048878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R LEITE IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R. LEITE IND. E COM. LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049522-89.1999.403.6182 (1999.61.82.049522-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exeqüente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto

processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. A parte exequente arcará com honorários advocatícios, estimados com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049618-07.1999.403.6182 (1999.61.82.049618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. A parte exequente arcará com honorários advocatícios, estimados com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056490-38.1999.403.6182 (1999.61.82.056490-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016450-77.2000.403.6182 (2000.61.82.016450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela

competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. A parte exequente arcará com honorários advocatícios, estimados com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016854-31.2000.403.6182 (2000.61.82.016854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. A parte exequente arcará com honorários advocatícios, estimados com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028464-93.2000.403.6182 (2000.61.82.028464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053480-49.2000.403.6182 (2000.61.82.053480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRANIHL COM/ E IND/ DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO LTDA(SP092954 - ARIOVALDO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição. Os autos foram arquivados em 07/06/2005. Em 22/07/2011, apresentou a parte executada exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente informou que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Consta-se, através da leitura do relatório dos autos processuais, que durante mais de 05 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 05 (cinco) anos. Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não

correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIBRANIHL COM. E IND. DE AMORTECEDORES DE VIBRAÇÃO LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro, e levando-se em consideração os critérios estabelecidos em tal dispositivo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053985-64.2005.403.6182 (2005.61.82.053985-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FENCI CONSTRUÇOES LTDA X JAIME BECK LANDAU X ANGELINA ZANARDI NAGAMATI X JOAO MASSAYUKI NAGAMATI X IVAN MARCELO HAMMEN X MILTON KIYOSHI UCHIMA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Fls. 193 e 302: Em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830 de 22/09/1980, a penhora sobre dinheiro precede a penhora sobre imóveis, desse modo, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados FENCI CONSTRUÇÕES LTDA., JAIME BECK LANDAU, ANGELINA ZANARDI NAGAMATI e JOÃO MASSAYUKI NAGAMATI eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0059060-84.2005.403.6182 (2005.61.82.059060-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA(SP180536 - MARISA PEÇANHA DE SOUZA E SP174312 - GUILHERME COSTA TUPINAMBÁ FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016333-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIA - SOCIEDADE COMERCIAL DE ADMINISTRACAO PROPRIA LT(SP221612 - EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA)

Fls. 44/45: Tendo em vista que o imóvel pertence à Pessoa Jurídica distinta, intime-se a executada para que forneça carta de anuência assinada pelo representante legal da proprietária do imóvel com firma reconhecida, bem como junte cópia da matrícula atualizada. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0012354-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECISAO PAPEIS E DESCARTVEIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DECISÃO PAPÉIS E DESCARTÁVEIS LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80206064675-38 e 80606139882-96. Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição. Em 28/08/2011, a parte exequente afirmou a não ocorrência de causas interruptivas da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRPJ e à CSLL, constituídos por intermédio de declaração de rendimentos, entregues ao Fisco Federal em 13/08/2003 e 13/02/2004. A demanda foi proposta em 03/03/2010. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição

em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da

entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - IRPJ e CSLL.Consoante documento de fl. 26, as declarações de rendimentos n.ºs 000010020033153833 e 0000100200431841207 foram entregues pelo contribuinte em 13/08/2003 e 13/02/2004, impondo-se fixar o termo ad quem da prescrição em 13/08/2008 e 13/02/2009.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 03/03/2010. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80206064675-38 e 80606139882-96, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DECISÃO PAPÉIS E DESCARTÁVEIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012421-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALKAYA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008968-92.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MARIA THEREZA DE ALMEIDA MACNAIR(SP018518 - MARIA THEREZA DE ALMEIDA)

- REPUBLICAÇÃO --- Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045218-03.2006.403.6182 (2006.61.82.045218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038887-05.2006.403.6182 (2006.61.82.038887-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) Convento o julgamento do feito em diligência.Traslade-se cópia da petição de fls. 90/91 para os autos da execução fiscal.Prossiga-se nos autos principais.Int.

0012231-74.2007.403.6182 (2007.61.82.012231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027792-46.2004.403.6182 (2004.61.82.027792-2)) PERFUMARIA LACE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por PERFUMARIA LACE LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º

2004.61.82.27792-2.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem o advento de citação da parte embargante; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial; e [iii] a inconstitucionalidade da fixação da multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito.Com a petição inicial (fls. 02/12), juntou documentos (fl. 16/41).Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 58).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 74/77). Em breve síntese, defendeu a não consumação da prescrição e a regularidade das parcelas indicadas na CDA.Com a resposta, vieram os documentos de fls. 78/79.Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante ficou-se inerte. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas.Opportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente à análise do mérito.1. DA PRESCRIÇÃO Alega a parte embargante a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos até a efetiva citação do representante legal.O pedido não merece provimento.Acerca da questão suscitada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, vencidos no período de 13/02/1998 a 15/01/1999, constituídos pela entrega de DCTF pelo próprio contribuinte, em 17/09/1999.Com base em referidos dados, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 18/09/1999 e o termo ad quem em 18/09/2004.O aforamento da demanda ocorreu em 18/06/2004, em observância ao lustro legal.A despeito da citação postal da parte devedora ter ocorrido somente em 08/10/2004, a demora não pode ser imputada à parte embargada. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário.Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Argüição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.2. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela embargante.3. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso paralelo:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA.

PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.4. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiêndo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041850-49.2007.403.6182 (2007.61.82.041850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054916-33.2006.403.6182 (2006.61.82.054916-5)) ZAMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao despacho de fl. 284 (fl. 284v), dê-se nova vista ao Embargante pelo prazo de 10 (dez) dias para que informe ao juízo se os débitos inscritos em dívida ativa objeto da execução fiscal em apenso foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei 11.941, conforme informação da exequente às fls. 275/280.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020336-06.2008.403.6182 (2008.61.82.020336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046241-6)) FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

FLÁVIO PÁSCOA TELES DE MENEZES, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2007.61.82.046241-6.A parte

embargada/exequente requereu a extinção da ação de execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado(a) no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos principais. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029537-85.2009.403.6182 (2009.61.82.029537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014444-19.2008.403.6182 (2008.61.82.014444-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 29/42), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucidida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas. - Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG: 00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas

na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0030767-65.2009.403.6182 (2009.61.82.030767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-87.2009.403.6182 (2009.61.82.021654-2)) ADRIANO FIGUEIREDO BECHARA(SP247033 - MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Converto o julgamento do feito em diligência. Fl. 81: intime-se o embargante, por manadado, para regularizar a sua representação processual, constituindo novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0052389-06.2009.403.6182 (2009.61.82.052389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031229-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031229-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 84/94), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória n.º 353/2007, depois convertida na Lei n.º 11.483/07. Sucederam nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2.º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2.º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8.º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extinta de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer à União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n.

64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0052390-88.2009.403.6182 (2009.61.82.052390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021241-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021241-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 29/45), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas. - Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG: 00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017201-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031218-27.2008.403.6182)

(2008.61.82.031218-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 24/33), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas. - Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG: 00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0019809-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031224-34.2008.403.6182 (2008.61.82.031224-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de

tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 23/31), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória n.º 353/2007, depois convertida na Lei n.º 11.483/07. Sucede nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2.º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2.º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8.º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas. - Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG: 00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0026631-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031206-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031206-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 20/28), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória n.º 353/2007, depois convertida na Lei n.º

11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas. - Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG: 00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0018476-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038431-50.2009.403.6182 (2009.61.82.038431-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2009.61.82.038431-1. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0018485-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020431-75.2004.403.6182 (2004.61.82.020431-1)) ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS S/A (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, impossibilidade do exercício do direito da

ampla defesa, inaplicabilidade dos juros e multa moratória, não cabimento da verba honorária e adesão ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/2009. Junta documentos - fls. 17/23. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a petição apresentada pela exequente nos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 2004.61.82.020431-1 - fls. 141/144) e a petição inicial dos Embargos (fl. 03), a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. E o parcelamento, indubitavelmente, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por não ter se estabilizado a relação processual. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º 2004.61.82.020431-1. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0087311-88.2000.403.6182 (2000.61.82.087311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISOM ELETRONICA LIMITADA X JOAO ORESTES DE OLIVEIRA MACHADO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente nos autos do processo n.º 2000.61.82.071530-0, fls. 128/129. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, proceda-se o desapensamento destes autos do Processo n.º 2000.61.82.071530-0, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004398-15.2001.403.6182 (2001.61.82.004398-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 90) do v. Acórdão que manteve a r. Sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 2001.61.82.006929-7 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016907-75.2001.403.6182 (2001.61.82.016907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS(RS050265 - FERNANDA BUCHABQUI SAENGER)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, proceda-se o desapensamento destes autos do Processo n.º 2001.61.82.016908-5, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044382-69.2002.403.6182 (2002.61.82.044382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KONO CNT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 144, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento desses autos do Processo n.º 2002.61.82.044390-4 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057165-93.2002.403.6182 (2002.61.82.057165-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 57/58. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, não opôs exceção de pré-executividade formulando pedido de acolhimento de matéria de ordem pública, aduzindo, também, que não teria sido citada, estando contraditória a r. Decisão atacada quanto a tais argumentos. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e

finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que a contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Bookseel, vol. 3, 1997, pg. 191 e 192). No caso em tela, a decisão de fls. 57/58 é clara em todos os seus termos, estando devidamente fundamentada. O conhecimento, pelo Juízo, da petição de fls. 06/07 como exceção de pré-executividade não interfere na análise e decisão do pedido formulado naquela petição, conforme a fundamentação exposta na decisão de fls. 57/58. Quanto a falta de citação, não cabe razão à embargante, pois, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 57/58 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0036839-78.2003.403.6182 (2003.61.82.036839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051003-48.2003.403.6182 (2003.61.82.051003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052709-66.2003.403.6182 (2003.61.82.052709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDINETE DA SILVA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074678-40.2003.403.6182 (2003.61.82.074678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO DARCY DE ALMEIDA JUNIOR(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA E SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 196, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020431-75.2004.403.6182 (2004.61.82.020431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X OSCAR ANDERLE X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA X IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A X JORGE CHAMMAS NETO X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Prossiga-se nos Embargos à Execução.Int.

0047538-94.2004.403.6182 (2004.61.82.047538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AS DIST MAT PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X TANIA APARECIDA SOARES DA SILVA MENEGATTO X CATIA REGINA SOARES DA SILVA FERREIRA DIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição efetuada sobre o veículo indicado à fl. 139, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057399-07.2004.403.6182 (2004.61.82.057399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. X MARIA CARMEN ACIRON LOUREIRO X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Intime-se, por ora, a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/ 80 - substituição da certidão de dívida ativa nº. 80.7.04.012897-90 - fls. 115/121.Int.

0008594-86.2005.403.6182 (2005.61.82.008594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUED DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X SERGIO SUKORSKI JUNIOR X SAMARA SUKORSKI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059148-25.2005.403.6182 (2005.61.82.059148-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSESSORIZE ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X WALTER RENE DE ARAUJO X JOSE RENATO LACERDA DE RESENDE(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Os executados Walter e José Renato apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 22/24), alegando ilegitimidade de parte.A executada Assessorize apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/34) alegando prescrição e pagamento do crédito em cobro. Às fls. 78/81 foram decididas as exceções de pré-executividade apresentadas, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos executados Walter Rene de Araujo e José Renato Laceda de Resende e rejeitando os pedidos da primeira executada.Os executados Walter Rene e José Renato opuseram Embargos de Declaração (fls. 83/84).No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos executados Walter Rene de Araujo e José Renato Lacerda de Resende, conforme decisão de fls. 78/81, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos referidos executados, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este corrigido desde o ajuizamento da ação. Julgo prejudicados os Embargos de Declaração opostos pelos executados.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032920-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.934,12 (dez mil novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos) - base maio de 2006.Determinada a citação em fl. 07 e 20.A executada apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a prescrição da ação (fls. 27/33). A exequente, intimada a se manifestar, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário inscrito sob o nº 80 4

04 009082-90 (fls. 45/47) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta do documento de fl. 48 que a constituição do crédito tributário ocorreu no mês de maio de 2000. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 11 de setembro de 2006, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

0038887-05.2006.403.6182 (2006.61.82.038887-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER ONIX (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) Fls. 39/40 e 41/42: defiro a conversão em renda a favor da exequente do valor depositado a fl. 15, conforme requerido pelas partes. Oficie-se à CEF para as providências necessárias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0042028-95.2007.403.6182 (2007.61.82.042028-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X COBRAZIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal nos artigos 708, inciso II, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 159/160. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046241-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046241-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0048515-81.2007.403.6182 (2007.61.82.048515-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ESC DE ED INFANT E DE 1 GRAU CISNE BRANCO S/C LTDA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0038431-50.2009.403.6182 (2009.61.82.038431-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente, efetuada nos autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal, Processo nº 0018476-62.2011.403.6182, em apenso (fls. 18/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

000060-80.2010.403.6182 (2010.61.82.000060-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS061802 - GABRIELA PINTO MARQUES) X JESUS MARCELO PENA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024537-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a decisão de fls. 326. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, não deveria ter ocorrido a exclusão da razão social da executada do CADIN, por estarem ausentes as hipóteses legais previstas na Lei nº 10.522,2002, tendo sido omissa a r. Decisão atacada quanto a tais argumentos.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, o pedido foi analisado e fundamentado quanto aos motivos que levaram o juízo a determinar a exclusão da razão social da executada do CADIN.Consta expressamente da fundamentação que a embargante concordou com a penhora dos bens oferecidos pela executada, conforme se observa na petição de fls. 263. Além disso, sustenta a decisão o fato de a executada ter efetuado depósitos nos autos, o que se observa às fls. 259; 261; 284; 286; 290; 359; 361 e 363. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a r. Decisão de fls. 326 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0026373-78.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal (fls. 35), o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000286-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 18 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente

feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017691-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS FELIPE ISAAC(SP154495 - DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026184-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFONSO GONZALEZ ARROYO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004690-58.2005.403.6182 (2005.61.82.004690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-19.2003.403.6182 (2003.61.82.036927-7)) GOOD BIKE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

GOOD BIKE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga, tendo em vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão do pagamento do crédito inscrito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/12 e 18/36. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 37). Intimada, a Embargada ofereceu sua impugnação. (fls. 39/43). Documento de fl. 44. A fl. 52 consta ofício da Delegacia da Receita Federal informando que não há pagamentos no sistema da Receita Federal referentes ao débito em cobro, em face do que, propôs-se a manutenção da inscrição em Dívida Ativa. A Embargante reafirmou suas alegações iniciais requerendo a procedência dos Embargos (fl. 63/65). Às fls. 67/69 a Embargada requer a extinção dos Embargos por confissão do débito, a qual foi negada pelo Embargante às fls. 73/74 e 76/77. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84/85). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão nuclear dos presentes embargos consiste na alegação de pagamentos efetuados pela embargante, e se estes foram ou não considerados na constituição definitiva do crédito tributário, que serviu de base à Certidão de Dívida Ativa, título no qual se baseia a execução fiscal ora embargada. Após análise dos documentos acostados aos autos, entendo que não restou comprovado o pagamento dos valores relativos ao débito em cobro. A embargante apresentou como prova de suas alegações, cópias de Guias de Recolhimento (DARF) que foram pagas em suas respectivas datas de vencimento, porém com o CNPJ diverso do que consta na CDA da execução fiscal (fls. 11/12). Os documentos apresentados pela embargante foram recolhidos com o CNPJ nº 67.339.218/0001-46 que pertence ao estabelecimento GOOD BIKE (fl. 91) e a execução fiscal baseia-se em dívida oriunda do CNPJ nº 67.339.218/0002-27 relativo ao estabelecimento KIKOS FITNESS STORE (fl. 92). Portanto, os documentos apresentados pela embargante não são suficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, na medida em que recolhidos com o número do CNPJ diverso do da empresa executada, fato que gerou o débito no sistema da Receita Federal. Logo, im procedentes todas as alegações da embargante. Assim, entendo devidas todas as verbas que compõem a CDA, razão pela qual, perfeitamente exigível o título que embasa a execução fiscal em apenso. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GOOD BIKE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal nº 2003.61.82.036927-7. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004692-28.2005.403.6182 (2005.61.82.004692-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-78.2004.403.6182 (2004.61.82.007006-9)) PRUMO COMUNICACAO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER)

PRUMO COMUNICAÇÃO LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2004.61.82.007006-9.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0070185-25.2000.403.6182 (2000.61.82.070185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Z & T COMERCIO DE CALCADOS LTDA X SIDNEY DA COSTA CASTELHANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0070186-10.2000.403.6182 (2000.61.82.070186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Z & T COMERCIO DE CALCADOS LTDA X SIDNEY DA COSTA CASTELHANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0075673-58.2000.403.6182 (2000.61.82.075673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Z & T COMERCIO DE CALCADOS LTDA X SIDNEY DA COSTA CASTELHANO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme manifestação realizada nos autos da Execução Fiscal, em apenso, Processo nº 2000.61.82.070186-6, fls. 42/48.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0083024-82.2000.403.6182 (2000.61.82.083024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Z & T COMERCIO DE CALCADOS LTDA X SIDNEY DA COSTA CASTELHANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente, nos autos da Execução Fiscal, em apenso, Processo nº 2000.61.82.070186-6, fls. 42/48.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0083025-67.2000.403.6182 (2000.61.82.083025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Z & T COMERCIO DE CALCADOS LTDA X SIDNEY DA COSTA CASTELHANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente, nos autos da Execução Fiscal, em apenso, Processo nº 2000.61.82.070186-6, fls. 42/48.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0083026-52.2000.403.6182 (2000.61.82.083026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Z & T COMERCIO DE CALCADOS LTDA X SIDNEY DA COSTA CASTELHANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente, nos autos da Execução Fiscal, em apenso, Processo nº 2000.61.82.070186-6, fls. 42/48.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0098167-14.2000.403.6182 (2000.61.82.098167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTEGRAL ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X CLOVIS FELIPPE OLGA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018591-35.2001.403.6182 (2001.61.82.018591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X Z & T COMERCIO DE CALCADOS LTDA X SIDNEY DA COSTA CASTELHANO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente, nos autos da Execução Fiscal, em apenso, Processo nº 2000.61.82.070186-6, fls. 42/48.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063605-71.2003.403.6182 (2003.61.82.063605-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007006-78.2004.403.6182 (2004.61.82.007006-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRUMO COMUNICACAO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035825-25.2004.403.6182 (2004.61.82.035825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K CENEVIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039341-53.2004.403.6182 (2004.61.82.039341-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDICTO OLYMPIO MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049286-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049286-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRAS S/A X OSCAR ANDERLE(SP167241 - REGIANE GUERRA DA SILVA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou a exequente a pagar ao executado Orçar Anderle a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender por direito.Cumpra-se o determinado às fls. 108v remetendo-se os autos ao SEDI.Após, venham os autos conclusos. Int.

0002531-45.2005.403.6182 (2005.61.82.002531-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X NASTIA IRINA DE SOUSA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM em face de NASTIA IRINA DE SOUSA SANTOS, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 26/27.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002959-27.2005.403.6182 (2005.61.82.002959-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNIZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014045-92.2005.403.6182 (2005.61.82.014045-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SO TEST LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039892-96.2005.403.6182 (2005.61.82.039892-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVANA DE FATIMA PEREIRA DE MELLO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044418-09.2005.403.6182 (2005.61.82.044418-1) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIMAR FERREIRA DE MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051678-40.2005.403.6182 (2005.61.82.051678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP127544 - CLAUDIA CRISTINA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058415-59.2005.403.6182 (2005.61.82.058415-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAGALY CARDOSO BOLZANI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061811-44.2005.403.6182 (2005.61.82.061811-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X NEUSA MARIA RODRIGUES BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062202-96.2005.403.6182 (2005.61.82.062202-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GELTER NOGUEIRA PIZELLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062211-58.2005.403.6182 (2005.61.82.062211-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LOUISA MELKONIAN DJEHDIAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM em face de LOUISA MELKONIAN DJEHDIAN, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 14/15.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004201-84.2006.403.6182 (2006.61.82.004201-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA APARECIDA MATARAZZO FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010788-25.2006.403.6182 (2006.61.82.010788-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANGELA APARECIDA BOESSO PORTILHO
Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 44 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 10.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026575-94.2006.403.6182 (2006.61.82.026575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S C LTDA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037859-02.2006.403.6182 (2006.61.82.037859-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALERIA THOMAZ KATZENELSON
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015347-88.2007.403.6182 (2007.61.82.015347-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA APARECIDA BOESSO PORTILHO
Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 36 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 11.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049742-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIPRONTA PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009413-18.2008.403.6182 (2008.61.82.009413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NISSIM HARA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021153-70.2008.403.6182 (2008.61.82.021153-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELO SOUZA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035127-77.2008.403.6182 (2008.61.82.035127-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALFREDO FREIRE DO AMARAL JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005711-30.2009.403.6182 (2009.61.82.005711-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HUMBERTO JOSE DANTAS DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006871-90.2009.403.6182 (2009.61.82.006871-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE MANOEL BETTIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007869-58.2009.403.6182 (2009.61.82.007869-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VICENTE DANTAS REIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013801-27.2009.403.6182 (2009.61.82.013801-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVA PORTO EMPR IMOB LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022998-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022998-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO DE SOUZA GOIS FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026697-05.2009.403.6182 (2009.61.82.026697-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNO SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032213-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032213-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NIRCEU DE BARROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036358-08.2009.403.6182 (2009.61.82.036358-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039217-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039217-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049129-18.2009.403.6182 (2009.61.82.049129-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALFRED KONIG

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050266-35.2009.403.6182 (2009.61.82.050266-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGUINALDO DE ARRUDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051196-53.2009.403.6182 (2009.61.82.051196-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CARLOS VERGILIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051490-08.2009.403.6182 (2009.61.82.051490-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FABIANA MOURA NICOLETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051895-44.2009.403.6182 (2009.61.82.051895-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CONDIETA CENTRO ALIM DIET CONG LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052507-79.2009.403.6182 (2009.61.82.052507-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCTAVIO VILLARES

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 12.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052534-62.2009.403.6182 (2009.61.82.052534-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCY DE MIRANDA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 24 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 11.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053456-06.2009.403.6182 (2009.61.82.053456-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO DOPPLER SERVICOS DE ECOCARDIOGRAFIAS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CARDIO DOPPLER SERVIÇOS DE ECOCARDIOGRAMA SC LTDA, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 38/39.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053464-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053464-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA HOMEOPATICA SAO PAULO SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CLÍN MÉDICA HOMEOPÁTICA SÃO PAULO SC LTDA, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 38/39.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054148-05.2009.403.6182 (2009.61.82.054148-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OLYNTHO CASSONI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054770-84.2009.403.6182 (2009.61.82.054770-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000943-27.2010.403.6182 (2010.61.82.000943-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DE MORAES OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001410-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARCOS DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005446-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANIL DA ROCHA RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005912-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DO NASCIMENTO CUSTODIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006594-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIA DE JESUS SILVA DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006907-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008681-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RITA PINHEIRO DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011085-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVINA FREITAS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013184-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALINA GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018710-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X PATRICIA PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019402-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO SOUZA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020288-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA AP MIRANDA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021711-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FENIX ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023904-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CELIA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026234-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028256-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA BIANCHI GOBETTI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029713-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IVONE DE OLIVEIRA MELO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030297-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA MARTINS MARINHO DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035643-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRADOL COMERCIAL DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 142/144; 147 e 157/160:A exceção de pré-executividade de fls. 142/144 não merece acolhimento. A impugnação de fls. 157/160 elucidou bem a questão.As inscrições 80.2.10.014508-39, 80.6.10.027726-85, 80.6.10.027727-66 e 80.7.10.006812-80, por se referirem a fatos imponíveis de outubro de 2008 a junho de 2009, não ensejam maiores dificuldades na constatação da inoccorrência seja de decadência, seja de prescrição. Basta ver que o despacho que ordenou a citação é de 11/10/2010 (art. 8º, 2º, Lei nº 6.830/80).Já a inscrição 80.4.10.005810-12, referente a fatos imponíveis do período de 01/1999 a 10/2002, impõe uma análise mais minuciosa. A constituição dos créditos tributários se deu dentro do prazo decadencial, porquanto decorreu de confissão espontânea na data de 05/12/2002, para fins de parcelamento (fl. 180).Prescrição também não houve, pois o parcelamento foi rescindido em 28/08/2003 (fl. 181) para ingresso em um novo, encerrado por rescisão em 05/09/2006. À fl. 184 constata-se que logo em seguida (14/09/2006) foi formalizado pedido de um último parcelamento, deste tendo a executada sido excluída e cientificada pelo Diário Oficial da União em 09/11/2009.Dito isso, cumpra-se o despacho de fl. 141. Intimem-se as partes.

0043564-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA MARINA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP130186 - MARCELO BARBARESCO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa, representado pela inscrição nº 80 2 10 009046-74, foi extinto por pagamento, e a inscrição nº 80 6 10 018264-04 foi cancelada, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a cobrança da dívida, representada pelas certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos, foi indevida em razão do pagamento ter sido efetuado antes do ajuizamento da ação, e ainda em razão da realização de despesas pela parte executada, condeno a parte

exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045738-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ MARCAL

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 19 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas recolhidas a fl. 12. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047249-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME ABRAMOVICH

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050241-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X EZILDA DE OLIVEIRA SENA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012983-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENILDE APARECIDA ALVES DA SILVA MAGALHAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014110-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA INACIO DE PAULA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014520-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025241-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA DE CASSIA HORVATH MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028405-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAX AMERICO LENKE DE PAULA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028536-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINGOS BERTAGNI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048511-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X GILSON CARARINE BARCELOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal aforada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da GILSON CARARINE BARCELOS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Duque de Caxias da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o qual declinou da competência em favor de uma das Varas das Execuções Fiscais da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 19/20).Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara das Execuções Fiscais.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual o exequente busca a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido distribuída para 2ª Vara Federal de Duque de Caxias.Não tendo sido possível a realização da citação no endereço constante da inicial, o exequente informou e requereu a citação no novo endereço do executado, conforme petição de fls. 18.Diante da informação prestada pelo exequente de que o executado estaria domiciliado em São Paulo/SP, o r. Juízo da 2ª Vara de Duque de Caxias houve por bem declinar a competência e remeteu os autos para a Seção Judiciária de São Paulo, sendo os mesmos distribuídos para esta 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais. Entretanto, não cabe tal remessa, uma vez que se trata de competência relativa e, deste modo, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, a sua modificação depende de arguição por meio de exceção.Conforme orientação da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.E ainda, conforme orientação da Súmula nº 58, também do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.Acerca do tema em questão, dispõe a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.(CC 101222 / PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.065 - SP (2011/0225386-1)RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHASUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE RIBEIRÃO PRETO -

SJ/SPSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERABA - SJ/MGINTERES. : JOSÉ APARECIDO CARDOSOINTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP e o Juízo Federal da 2ª Vara de Uberaba - MG, nos autos da ação executiva fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS contra José Aparecido Cardoso.A aludida ação foi ajuizada na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, tendo o Juízo declinado de sua competência para a Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, foro do domicílio do executado.O Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto-SP, por sua vez, suscitou o presente incidente, sustentado que a competência para a execução fiscal é territorial e relativa, que não pode ser declinada de ofício.O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba-MG (fls. 21-23).Decido.A competência estabelecida no art. 578 do CPC, pelo foro do domicílio do executado, é hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, que não pode ser declarada de ofício, nos termos do enunciado n. 33 da Súmula deste STJ, só podendo ser alterada por meio de exceção de incompetência, prevista no art. 112 do CPC.A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado (CC 101.222/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.3.2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ.PRECEDENTES.1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.3. Recurso especial provido (REsp 1.206.499/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05.11.2010).No mesmo sentido, são as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.078.398/PE, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.9.2011, CC 116.212/RS, da minha relatoria, DJe de 18.5.2011, CC 114.165/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.4.2011, CC 116.331/SP, Ministro Herman Benjamin, DJe 8.4.2011 e CC 115.726/RS, Ministro Humberto Martins, DJe 31.3.2011.Destarte, se a parte ré não opôs exceção declinatória de foro no prazo devido, o Juízo Vara Única da Subseção de Rondonópolis - MT teve sua competência prorrogada, nos termos do artigo 114 do CPC.Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba-MG(CC 119065, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Publicado em 20/10/2011)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência do Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, bem como suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, inciso I, d da CRFB/88 e artigos 115, inciso II e 116, caput, ambos do Código de Processo Civil.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias das peças dos autos da presente ação de execução fiscal, bem como desta decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1672

EXECUCAO FISCAL

0022503-06.2002.403.6182 (2002.61.82.022503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X CELSO YOSHIMORI OSAKI X ARIIVALDO FERREIRA X DARCY VIEIRA ANTUNES X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X MARCOS ANTONIO ROSSI(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, concedo à executada Sampapetro prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, carregando aos autos cópia do contrato social que demonstre os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato apresentado às fls. 357. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 359/373.

0014839-84.2003.403.6182 (2003.61.82.014839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILS COMERCIAL E SERVICOS LTDA X MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA(SP209764 - MARCELO PPALEXIOU MARCHESE) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CAPOVILLA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Fls. 125/153: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação, inclusive, sobre os valores bloqueados via BACENJUD (cf. fls. 121/123). Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0024815-13.2006.403.6182 (2006.61.82.024815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido,

preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

Expediente Nº 1673

EXECUCAO FISCAL

0504446-78.1982.403.6182 (00.0504446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X MACBEL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALBERTO GOMES DE LIMA PERESTRELLO X ANTONIO ZABA(SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS)

I. Fls. 156/169:1. O co-executado Alberto Gomes de Lima Perestrello comprovou que o valor de R\$ 12.629,96 bloqueado no Banco Bradesco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 165/166). Em vista disso, determino a liberação somente desse montante, nos termos do art. 649, X, CPC.2. Quanto ao restante dos valores bloqueados o co-executado deverá apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza salarial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 154, item I, promovendo-se a pretendida citação editalícia.

0011229-40.2005.403.6182 (2005.61.82.011229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGNOX COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA-EPP. X JENNY VIVIEN CHO(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X HYUN KYUN KIM

Através dos documentos juntados aos autos pela co-executada JENNY VIVIEN CHO verifica-se que o valor de R\$ 509,31 bloqueado no banco Itaú tem natureza salarial. Assim, providencie-se o seu desbloqueio. Após, manifeste-se o exequente sobre o teor da petição de fls. 94/98, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0028431-30.2005.403.6182 (2005.61.82.028431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO)

Junte-se. Promova-se a transferência do valor bloqueado no Bradesco para a CEF, para fins de ulterior conversão. Promova-se o levantamento do bloqueio havido no Itaú. Declaro desfeita a penhora de fls. 20. Dê-se vista à Exequente pra indicação de eventual diferença. Após, deliberarei sobre o bloqueio que resta pendente (Santander). Regularize a peticionária sua representação processual.

0023851-20.2006.403.6182 (2006.61.82.023851-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Fls. 80: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) RUBENS DE OLIVEIRA SILVA (CPF/MF n.º 346.412.548-34), devidamente citado(a) às fls. 17, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a

transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito de fls. 41 e o decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032313-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMO PASCOALETE X PRIMO PASCOALETE(SP195558 - LEONARDO ROFINO)

I. Fls. 99/107: 1. O executado Primo Pascoalete comprovou que o valor bloqueado no Banco Santander possui natureza alimentar (cf. fls. 104/107). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.2. Com relação aos demais valores bloqueados, deverá o executado apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza alimentar. Prazo: 05 (cinco) dias.II. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5940

CARTA PRECATORIA

0016003-58.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NEIDE ZACCARO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 28/03/2012 às 16h00.Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0006965-64.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X LUCIANO SANTOS DAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Redesigno audiência de oitiva de testemunha de 24/05/2012 para o dia 15/12/2011 às 16h30.Intimem-se o INSS e a testemunha, pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0007027-07.2011.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X VERA LUCIA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Redesigno audiência de oitiva de testemunha de 14/06/2012 para o dia 15/12/2011 à 16h00.Intimem-se o INSS e a testemunha, pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0009069-29.2011.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X BASILIO SATURNINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 18/01/2012 às 16h00.Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante,Intimem-se. Cumpra-se.

0009071-96.2011.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FRANCISCO MORATO-SP X ANTONIO ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 11/01/2012 às 16h00.Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante,Intimem-se. Cumpra-se.

0009960-50.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA X MARIA VIEIRA DE JESUS(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dias 08/02/2012 às 16h00.Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0010569-33.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP X CLEUNICI DIAS TAKADA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Redesigno audiência de oitiva de testemunha de 11/10/2012 para o dia 15/12/2011 à 15h30. Intimem-se o INSS e a testemunha, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

0011032-72.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DA CONCEICAO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 14/03/2012 às 16h00. Intimem-se o INSS e a testemunha, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

0011088-08.2011.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ALTINO BRITO SILVA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 15/12/2011 às 15h00. Intimem-se o INSS e a testemunha, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

0011454-47.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X JOSE CLAUDINO SCAIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 07/03/2012 às 16h00. Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

0011469-16.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X CARLOS NARCIZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 21/03/2012 às 16h00. Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

0011909-12.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CECILIA MARIA CREDIDIO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 04/04/2012 às 16h00. Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026283-39.1988.403.6183 (88.0026283-0) - ANTONIO CARLOS BIRAL X ARISTOTELES PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BORGES CASSIANO X HILDA GODOY ROSEIRA X VILASIO ALVES DA SILVA X MAURO FERNANDES X NILZO CAPELARI X LYDIA STABILE MORETTI X PEDRO HENRIQUE FERRARI X NELSON GODOY X SYLVIA ARTIOLI FERREIRA X THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO X MARCOLINO MODESTO X PAULO OLIVEIRA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA NETO X USAIO PENAZZI X THEREZINHA ZILLO GIOVANETTI X CREUZA MARIA VACCHI ROSSI X DIORACY BARBOSA X FRANCISCO FERNANDES X MARCOS JOSE GUILHEM X VILMA ANGELA GUILHEM GIACOMETTI X EDSON JOAO GUILHEM X MERCEDES QUADRADO MARTINS X BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA NETO X WELTHES REPIK X OSMALTE REPKE X ALEU BASSO X EDO MARIO DE SANTIS X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X DILCE BARRETO FRANCISCO X OSMAR FLORENCIO DO AMARAL X SYLVIO MACHUCA X LEO MARIO ANDRETTO X VENINA REPEKE BALSIX ANTONIO SYLVINO DE FARIA X ANTONIO MACIEL(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000102-30.1990.403.6183 (90.0000102-1) - AMILCAR ANTUNES DE MATOS X JOAO MIRANDA ARAUJO COELHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -

INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista à parte autora pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011814-17.1990.403.6183 (90.0011814-0) - EDSON PIRES DE CAMARGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 137/138 e 140/141: Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, não obstante a ausência de procuração e tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Milton de Andrade Rodrigues, OAB/SP 96231, vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0037952-50.1992.403.6183 (92.0037952-4) - FRANCISCO KULCSAR JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista à parte autora pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012393-52.1996.403.6183 (96.0012393-4) - JOSE GONCALVES JARDIM(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0036626-16.1996.403.6183 (96.0036626-8) - GINO CASTAGNARO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista à parte autora pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0111369-78.1999.403.0399 (1999.03.99.111369-4) - AGOSTINHO GONCALVES LUIZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X AMILCAR JERONYMO DE ALMEIDA X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X ANTONIO CASCIANO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 176/178 e 180/181: Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, não obstante a ausência de procuração e tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Milton de Andrade Rodrigues, OAB/SP 96231, vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001485-57.2001.403.6183 (2001.61.83.001485-2) - APARECIDO ANDRE X CARLOS BUENO X CARLOS RAFAEL VICENTE X FRANCISCO CENTENO X JOAO ANICETO DA SILVA X JOSE FELICIO NETO X JOSE MARIA DE MENDONCA X MARIA ALVES DE MATTOS X MARIA DE JESUS SILVA LIMA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: Anote-se. Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista à parte autora pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006200-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006200-9) - MARCOS GONZAGA PINHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista à parte autora pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006459-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006459-0) - WALTER MARTINS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158 e 160/161: Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, não obstante a ausência de procuração e tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Milton de Andrade Rodrigues, OAB/SP 96231, vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. PApós, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0019358-60.2008.403.6301 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, republique-se o despacho citado, retornando-se o prazo ao procurador do autor. Cumpra-se. (...) Fls. 226. Não obstante a alegação do patrono da parte autora, verifica-se que o benefício da Justiça Gratuita não foi concedido neste Juízo. Assim, recolha as custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5

(cinco) dias.No mais, indefiro a solicitação de desentranhamento de documentos, uma vez que tratam-se de cópias simples.Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se ao arquivo definitivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a manifestação da parte embargante de fls. 108/129, por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja esclarecido se foi apurado, em relação à verba honorária sucumbencial, o valor devido até a data da sentença ou até a data do acórdão.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006860-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006860-6) - AILSON PIO DOS REIS(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG CIDADE DUTRA Fls. 32/34 e 36/38. Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, não obstante a ausência de procuração e tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Jaime José Suzin, OAB/SP 108631, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001305-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008181-3)) HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante as alegações da parte autora de que não houve o correto cumprimento da obrigação de fazer (fls. 313/314), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar este Juízo se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.Int.

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045988-81.1992.403.6183 (92.0045988-9) - ANTONIO CRIVELARO X ALBINO MOREIRA NETO X VALDETE MOREIRA CLEMPE X VALDEMIR COSTA MOREIRA X VALDIR COSTA MOREIRA X VALDIRA MOREIRA FERRACINA X FELIPE DE SOUZA ORMUNDO X JOSE FRANCISCO ALVES X ANTONIO MARTINS CANOVAS X HERBERT ROTKIS X TERESINHA ORSI ROTKIS X JOAO HERCEG X PEDRINHO ANHOLETO X CARMINDA DAS NEVES AUGUSTO X FILOMENO MARTUCI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 466: Prejudicado o pedido ante a petição de fls. 467/468. Tendo em vista que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal de VALDETE MOREIRA CLEMPE, VALDEMIR COSTA MOREIRA, VALDIR COSTA MOREIRA e VALDIRA MOREIRA FERRACINA, sucessores do autor falecido Albino Moreira Neto, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Por fim, ante a certidão de fl. 472, com a apresentação do alvará liquidado, e tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 581/582:Anoto-se, se em termos e atenda-se na medida do possível. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1,2,4 e 6 do despacho de fl. 568, no tocante ao autor PAULO CESAR LIMA, também sucessor do autor falecido Pedro Bezerra Lima, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 570/580:Indefiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação às autoras MARIA NOVAES ZAMIRATO, sucessora do autor falecido Sebastião Zamirato e LUCIANA APARECIDA LIMA, sucessora do autor falecido Pedro Bezerra Lima, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 495/496. Int.

0002338-66.2001.403.6183 (2001.61.83.002338-5) - MARCILIO TOSTES X JOSE MASSA FILHO X LUIZ

CARLOS ZAMARIOLLI X MARTIM JOSE DA SILVA X MERCIA VERIDIANO DOS SANTOS X RENATO XAVIER DA SILVA X ROBERTO FERRANTE CRUZ X MARILENA COSTA CRUZ X ROSVALDO ALVES BARBOSA X SONIA MARIA MARTINS MARTINUCCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 513: Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária total. Ante a notícia de depósito de fls. 515/517 e as informações de fls. 518/521, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, ante o extrato bancário juntado à fl. 527, providencie a parte autora o levantamento do valor depositado para o autor LUZ CARLOS ZAMARIOLLI, sob pena de devolução do crédito aos cofres do INSS. Após, Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4) - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 612/619 e as informações de fls. 648/655, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores Teresa Maria de Souza, Celso Rodrigues Santiago, Jair das Graças Braz, Joaquim de Paula Cardoso, Paulo Pereira Arruda, Sebastião Serafim e verba honorária Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos autores Luiz Carlos Nogueira e Mario Francisco Zinani efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores supra referidos.Fls. 625/646: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor RAIMUNDO BENEDITO DE MELO. Desentranhe a Secretaria os cálculos de fls. 306/321 e 461/477, conforme requerido, entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.Cumpra-se e Int.

0002429-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002429-1) - SILVANO CEZARIO X JOAO RICIERI DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DE MOURA X MARIA DONIZETTI CARDOSO DE MOURA X ELISANGELA DE MOURA X JOSE APARECIDO DAMASIO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE JAILTON DA SILVA X JOSE PEREIRA COSTA X MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO X MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA X PEDRO JULIO PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de MARIA DONIZETTI CARDOSO DE MOURA, CPF 271.919.838-25, representada por Elisângela de Moura, CPF 323.739.598-60, como sucessora do autor falecido Joaquim Severino de Moura, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive acerca da representante acima descrita. Mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor sucessora em destaque. Requeira a parte autora o que de direito em relação à autora habilitada acima, conforme consignado no 4º parágrafo do despacho de fl. 544, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, à vista da petição e documentos de fls. 549/551, do teor do despacho de fl. 576 e da petição de fls. 585/586, dê-se nova vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado por Andre Luiz de Carvalho, ante o falecimento da autora CONCEIÇÃO APARECIDA SOUZA CEZÁRIO, no prazo de 10 (dez) dias.Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7) - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 443: Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos das diferenças que entender devidas entre a data da conta (02/2005) e a efetiva implementação do benefício, referente aos autores ORACI DE GODOI MOREIRA, JOSÉ NORBERTO PEREIRA e WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA. Após, dê-se vista ao INSS, para manifestação. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0002197-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002197-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 227:Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

0002381-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002381-3) - EURICO MARIA DA PAIXAO X CLEUZA DA SILVA X JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO X VICENTE DE CASTRO X LAZARO ROBERTO DE CASTRO X LEONICE DE CASTRO X EUNICE DE CASTRO X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOSE ROBERTO DE CASTRO X BENEDITO APARECIDO DE CASTRO X GUILHERME FIRMINO DE CASTRO X MARIA ISABEL DE CASTRO SANTANA X CLEUNICE DE CASTRO X VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a concordância do INSS às fls. 437, HOMOLOGO a habilitação de LAZARO ROBERTO DE CASTRO-CPF 531.290.598-49, LEONICE DE CASTRO-CPF 184.839.248-62, CLEUNICE DE CASTRO-CPF 123.100.568-80, EUNICE DE CASTRO-CPF 078.064.128-08, JOÃO BATISTA DE CASTRO-CPF 004.369.148-08, JOSÉ ROBERTO DE CASTRO-CPF 009.570.938-02, BENEDITO APARECIDO DE CASTRO-CPF 036.930.998-71, GUILHERME FIRMINO DE CASTRO-CPF 027.372.738-97 e MARIA ISABEL DE CASTRO SANTANA-CPF 108.651.748-22, como sucessores do autor falecido Vicente de Castro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fl. 388, em favor dos sucessores do autor falecido Vicente de Castro.Ainda, em igual prazo acima assinalado, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 395. Int.

0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0) - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 140/141 e tendo em vista o substabelecimento de fls. 106/107, proceda a Secretaria o cadastramento no sistema processual dos advogados DR. VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - OAB/SP 108.337 e JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - OAB/SP 201.230.Intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários advocatícios seja requisitado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo ser apresentado comprovante de regularidade do CPF do advogado para o qual deseja que seja expedida a mencionada requisição e em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório junte também, aos autos, documento onde conste a data de nascimento do patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso ainda, de opção pela requisição dos honorários por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito nos termos do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0003349-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003349-5) - AVELINO SOUSA LIMEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 313:Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

0004647-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004647-8) - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 202/204: Atenda-se. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 14/15, encaminhado-os, através de Ofício, ao Delegado de Polícia Federal, conforme requerido.No lugar dos referidos documentos, certifique a Secretaria o desentranhamento, bem como o destino dos mesmos.Outrossim, tendo em vista que já houve o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, e considerando que os autos encontram-se aguardando o pagamento do crédito do autor Gilberto Francisco de Oliveira, cujo Ofício Precatório já foi expedido, solicito, se possível for, informações a respeito do Inquerito, a fim de requerer ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se for o caso, o bloqueio do valor requisitado.Int. Cumpra-se.

0002078-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002078-0) - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/297: Nos termos da resolução 122 de 28 de Outubro de 2010, o pagamento dos créditos devidos pela fazenda pública deverão ser, necessariamente, requisitados mediante Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Assim, cumpra a parte autora os determinações constantes no despacho de fl. 293 para viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto,

presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006460-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006460-2) - VERONICA MANDETTA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP149163E - MARIA FERNANDA POLITI BRAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA BERARDI

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos a Secretaria deste Juízo para que providencie a citação dos réus.Intime-se. Cumpra-se.

0002338-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002338-0) - VANDERLEY KRAIDE(SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) - DAMARIS CONCON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 629/643: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação. Int.

0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.Recebo a petição/documentos de fls. 227/265 como aditamento à inicial.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, com a necessária realização de prova pericial, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007820-77.2010.403.6183 - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008570-79.2010.403.6183 - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009122-44.2010.403.6183 - LUIZ DA COSTA E SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009371-92.2010.403.6183 - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0013360-09.2010.403.6183 - LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000904-90.2011.403.6183 - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003738-66.2011.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003741-21.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/121: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0003791-47.2011.403.6183 - DALVA ANDRADE DA ROSA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200/211, 213/265 E 266/269: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0003817-45.2011.403.6183 - JULIO VIEIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100/101: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da perícia médica judicial.Fls. 18, item c: Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004011-45.2011.403.6183 - MASAYO TSUCHIYA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004212-37.2011.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005056-84.2011.403.6183 - ROBERTO MACIEL DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005325-26.2011.403.6183 - NIVALDO BEZERRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição e cópia da carta de indeferimento do benefício, constantes do processo administrativo, até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005741-91.2011.403.6183 - JURANDYR DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença bem como a produção antecipada de prova médica pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006138-53.2011.403.6183 - NELSON BIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006230-31.2011.403.6183 - HIROFUMI TAKAYANAGI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006532-60.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006572-42.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA MILAGRES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/71: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação. Int.

0007010-68.2011.403.6183 - FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007014-08.2011.403.6183 - HELIO DOUGLAS KLEIBER(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007060-94.2011.403.6183 - VALDEVIR SAMPAIO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007136-21.2011.403.6183 - TEREZA CHECHIN(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007434-13.2011.403.6183 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008515-94.2011.403.6183 - IVANI MARIA DAS NEVES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010766-85.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ABRANCHES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010928-80.2011.403.6183 - PEDRO LORENZZETTI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 7040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000387-0) - PASCHOALINA APARECIDA GIZOTTI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora PASCHOALINA APARECIDA GIZOTTI de averbação do período de 1965 a 1972, como doméstica, conseqüentemente, o pedido de concessão de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos.PRI.

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 275/278 opostos pela parte autora, restando consignado que dito erro material não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 264/269.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes.

0000867-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000867-6) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOÃO BATISTA ALVES FILHO, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser

exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000900-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000900-0) - RUBENS MARTINS DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde 25.11.2002. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006677-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006677-9) - ZILDA DIAS FERREIRA(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ZILDA DIAS FERREIRA, de concessão do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008248-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008248-7) - JAKSON LOPES FARIA NETO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 21.03.1969 à 30.06.1972 (CIA FIAT LUX DE FOSFOROS E SEGURANÇA), 01.07.1972 à 08.02.1973 (IMPRESSORA PARANAENSE S/A), 21.02.1973 à 19.11.1973 (LINOGRÁFICA EDITORA LTDA.), 01.09.1975 à 05.01.1976 (BUELAU EMBALAGENS S/A), 22.01.1976 à 16.08.1976 (PERTICAMPS S/A EMBALAGENS), 11.09.1976 à 28.02.1977 (EDITEC EDITORA TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA.), 03.10.1977 à 07.11.1977 e 04.09.1979 à 30.10.1981 (CENTRO DE EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS), 03.02.1978 à 24.08.1979 e 07.01.1982 à 03.05.1982 (LITO GRÁFICA SAN REMO LTDA.), e de 03.11.1997 à 30.06.2002 (CROMOGRAFYC LTDA.), como se em atividades urbanas especiais e/ou comuns, afetas ao NB 42/128.855.948-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008273-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008273-6) - IVO CASTALDI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora IVO CASTALDI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0009691-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009691-7) - LAUDEMIRA ARAUJO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LAUDEMIRA ARAUJO COELHO, de restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011505-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011505-5) - SEBASTIAO FERREIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, Sem custo em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011900-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011900-0) - DAVI JOSE RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 04.10.1977 à 03.04.2007, como se em atividade especial, na FUNDAÇÃO CASA (antiga FEBEM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MENOR), com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/144.230.080-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012307-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012307-6) - ROGERIO VAZ BANDINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ROGERIO VAZ BANDINI, de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001653-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001653-7) - MARIA DA CRUZ SOUZA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DA CRUZ SOUZA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002177-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002177-6) - IZABEL DA SILVEIRA JOSE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora IZABEL DA SILVEIRA JOSE de restabelecimento do benefício de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002641-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002641-5) - ALAIDE CALDEIRA LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ALAIDE CALDEIRA LOPES, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003533-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003533-7) - LUCIMAR URBANO DE ARRUDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora LUCIMAR URBANO DE ARRUDA, de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/503.000.387-4), razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009186-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009186-9) - ANA APARECIDA PARON(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta aos pedidos administrativos nº 31/502.327.665-8, 31/530.462.327-0 e 31/535.181.011-1. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014108-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014108-3) - WAGNER DIAS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE

OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos de 07.12.1981 à 25.10.1992 e de 08.06.1993 à 01.03.1995, junto à empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, como se em atividades especiais, e ao restabelecimento do benefício - NB 42/143.994.822-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0016729-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016729-1) - FRANCISCA SELMA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FRANCISCA SELMA SILVA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017420-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017420-9) - AMAURI CORDEIRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do período 13.02.1986 à 29.09.2008 (CIA REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS), como se exercido em atividades especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos afetos ao NB 42/150.414.760-7, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002884-09.2010.403.6183 - PEDRA CORREA(SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 325), não havendo qualquer manifestação do réu.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil, dada a peculiaridade, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004448-23.2010.403.6183 - IRINEU CAREZATTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 06.04.1951 à 23.04.1981, como se em atividades especiais, junto à empresa CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO (succedida por MD NICOLAUS INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA./MD PAPÉIS LTDA.), pleito pertinente ao NB 42/073.649.192-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004585-05.2010.403.6183 - LUIZ ALTRUDA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora Sr LUIZ ALTRUDA FILHO para determinar a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum como professor de odontologia, assim como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0006009-82.2010.403.6183 - JOSE PAULO CURAC OROZ(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007780-95.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DIRCE DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0008198-33.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao NB 42/108.468.743-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014262-59.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 24.11.2006, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CEEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/141.832.692-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003166-13.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 30.11.2004, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/155.083.155-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLÁUDIO MORGADO para determinar que fosse averbado o período mencionado na inicial prestado em atividade rural. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

Expediente Nº 7042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039566-61.1990.403.6183 (90.0039566-6) - WELSON ISIDORO FERNANDES MOURA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002141-63.1991.403.6183 (91.0002141-5) - DINAMERICA SOUSA LUNA X JACOMINA DA ROCHA X IZABEL MOREIRA CARDIA X JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA MARTINS CANELHAS X JOSE NELSON CORTI X MARIA PISTORE X JACINTHO GESSI X WALDEMAR DA ROCHA X MARLENE FERREIRA BENEDITO X CLEMENCIA MARIA DE JESUS X HELIO GARDIA X CICERA MARIA DOS SANTOS X JOSE PONTES X JOAO MORA MORENO X ALICE URIAS MORA X HELIO PIMENTEL X JOAO FELICIANO GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a

JOSÉ DO NASCIMENTO, JACINTHO GESSI e JOÃO FELICIANO GOMES. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093173-18.1992.403.6183 (92.0093173-1) - NOEL MATHIAS DA SILVA X AGOSTINHO PEREIRA X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X OTAVIO DE SOUZA NEVES X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP102768 - RUI BELINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, em relação aos co-autores NOEL MATHIAS DA SILVA, AGOSTINHO PEREIRA e ONOFRE FRANCISCO FERREIRA julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em relação à execução dos créditos relativos aos autores RAFAHEL GAVAZZI e SEBASTIÃO CARLOS DE ARAUJO, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094117-20.1992.403.6183 (92.0094117-6) - JOAQUIM RAMOS X JOSE ALVES LEITE X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE AUGUSTO DE PAULA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE DALMOLIN X JOSE GERLACH FILHO X MARIA RUSSO PAGANIN X JOSE SOMBINI (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a JOSE ANTONIO DE AZEVEDO e JOSE BATISTA DA SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006805-69.1993.403.6183 (93.0006805-9) - AMADEU RISSATTO X JOEL MAZALI X LIDO FILIPPI X LOURENCO MIRANDA DE BORBA X ROBERTO BERNARDINELLI X DOSOLINA DORA BERNARDINELLI (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a DOSOLINA DORA BERNARDINELLI, sucessora do autor falecido Roberto Bernardinelli. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051620-83.1995.403.6183 (95.0051620-9) - REINALDO PETRETTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0045917-06.1997.403.6183 (97.0045917-9) - ALDO GOMES X ALCINO SOTELO GARCIA X ANTONIO GALVES DE COSSA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO MANOEL X ANTONIOPACHECO DE MENDONCA X LINDAURA SANTOS FONTES X CARMEN MUNHOZ MATHEUS X ALFREDO FELIZ DA SILVA X ADAO MARINHO ROSA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041030-63.1999.403.6100 (1999.61.00.041030-2) - AGNELO SERAFIM DE SOUZA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001827-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003600-85.2000.403.6183 (2000.61.83.003600-4) - LUIZ PAULO DE MELO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003624-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003624-7) - RAIMUNDO SOUZA DE MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003835-52.2000.403.6183 (2000.61.83.003835-9) - ODAIR JOSE CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, e tendo em vista que foram averbados os períodos especiais nos termos do requerido pela parte autora, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004037-29.2000.403.6183 (2000.61.83.004037-8) - ARLINDO DA SILVA X ADAO TEODORO SIMAO X ALFREDO JOSE RIBEIRO X ANTONIO ARAUJO E SILVA X CLEONICE DA BOA VENTURA X DARCI OLIVEIRA DA SILVA X DARIO DO PRADO X EDVALDO BORGES LISBOA X FABRICIANO ARAUJO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000327-64.2001.403.6183 (2001.61.83.000327-1) - HELIO MELHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003407-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003407-3) - ARMANDO GIGEK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000392-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000392-5) - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000074-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000074-6) - JOAO PEREIRA DE LIMA X JULIA MARIA DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001992-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001992-5) - OLINDO AGUDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002455-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002455-6) - ABELARDO DE OLIVEIRA X EUCLIDES VIOTO X ANTONIO PEREIRA FILHO X DOMINGOS ALEXANDRE DE ALMEIDA X TERESA ALVES MACHADO X PEDRO ABREU(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003039-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003039-8) - EDVAL FERREIRA DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido ao autor tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003293-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003293-0) - ROMILDO BILATTI X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004552-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004552-3) - ANDRELINA PEREIRA TORRES X NELCINO PROSPERO DE SOUZA X CELESTE FERREIRA DAS NEVES X MARIA FELIPINA VIER X JOAO MOITINHO DA CRUZ(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação aos autores ANDRELINA PEREIRA TORRES, NELCINO PROSPERO DE SOUZA, CELESTE FERREIRA DAS NEVES, MARIA FELIPINA VIER (fls. 84 e 154), haja vista que os mesmos não obtiveram vantagem com o julgado. Em relação ao autor JOÃO MOITINHO DA CRUZ, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006693-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006693-9) - REINALDO FERREIRA DE SA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006733-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006733-6) - WILSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010335-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010335-3) - OSTACIO PEREIRA DA COSTA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011532-22.2003.403.6183 (2003.61.83.011532-0) - PAULO CAETANO DE SENA(SP132272 - LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011540-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011540-9) - SERGIA ROSA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012612-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012612-2) - PROSPERO PROSPERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012929-19.2003.403.6183 (2003.61.83.012929-9) - ADILSON SOLDI(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013171-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013171-3) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013231-48.2003.403.6183 (2003.61.83.013231-6) - JOAO GENUINO SOUSA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013417-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013417-9) - ADILSO LIRIO VASCONCELOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014825-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014825-7) - BENEDITO LAURENTINO DE BARROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001212-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001212-2) - DILZINETE MARIA DE ABREU X CAMILA CAROLINE DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0002921-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002921-3) - FRANCISCO EGIDIO SOBRINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: tendo em vista que foi conferido ao autor tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752608-78.1986.403.6183 (00.0752608-3) - APARECIDA CANDIDA HOTERO(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013420-51.1988.403.6183 (88.0013420-3) - DIAMANTINO MARIA AUGUSTO(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-32.2011.403.6183 - ANDRE CANUTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92, último parágrafo: Anote-se.Fls. 91/92: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento dos despachos de fls. 68 e 88, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007908-81.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GUEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65, último parágrafo: anote-se. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 61, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, retificando o valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também a proporcionalidade ao benefício econômico pretendido, não sendo um valor meramente aleatório para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007934-79.2011.403.6183 - JOSE MENDES SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68, último parágrafo: anote-se. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, promovendo a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também sua proporcionalidade ao benefício econômico pretendido, não sendo um valor aleatório meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008252-62.2011.403.6183 - EVANILSA DA SILVA GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 37, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008534-03.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora o cumprimento do item 5 do despacho de fl. 25, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009005-19.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS NUNES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de todo o período contributivo.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009427-91.2011.403.6183 - HUGO EDUARDO KOVADLOFF(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 49/50, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 48, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, no pedido, os períodos de trabalho - relacionando-os às respectivas empresas, em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009596-78.2011.403.6183 - AURO BELINA DE JESUS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo.Destarte, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 83, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009607-10.2011.403.6183 - RUBENS PIOVEZAM(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009855-73.2011.403.6183 - JULIO PETRONI NETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010051-43.2011.403.6183 - EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73, último parágrafo: Anote-se.Fls. 72/73: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 70, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010073-04.2011.403.6183 - IONE RODRIGUES DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo.Destarte, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 82, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de todos os processos especificados às fls. 79/81, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010692-31.2011.403.6183 - JOSE DIONISIO DE SALES(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais, RG e CPF.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) indefiro o pedido de apresentação do processo administrativo pelo INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento

documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010788-46.2011.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer cópia legível do documento de fl. 24. -) esclarecer o teor da petição de fl. 34, explicitando os termos da proposta conciliatória. -) item d, de fl. 13: indefiro, uma vez que a parte não documentou através de laudos médicos a urgência e a gravidade dos problemas de saúde a justificar a realização antecipada da perícia judicial. -) item f, de fl. 13; e fls. 32/33: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010901-97.2011.403.6183 - JACO BALLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80, segundo parágrafo: Anote-se. Fls. 77/80: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011456-17.2011.403.6183 - MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 99/103: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 99/100 para formação de contrafé. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) item 11, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. -) trazer prova do indeferimento do requerimento de prorrogação do benefício apontado no item 2 do pedido à fl. 16, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, deverá o patrono subscritor da petição de fl. 58 comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de regularizar referida petição de substabelecimento, assinando-a, com o que certifique a serventia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011694-36.2011.403.6183 - SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer cópias dos autos do processo nº 0001490-06.2006.403.6183, mencionado na inicial. -) itens 28 e 29, letra c, de fls. 16/17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na

obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias requeridas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011948-09.2011.403.6183 - SERGIO ANTONIO DA SILVEIRA NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 114, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011954-16.2011.403.6183 - MEY BHERENG MAGALHAES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011974-07.2011.403.6183 - SHOOJI TAKEHANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012004-42.2011.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012072-89.2011.403.6183 - EZIDO FRANCISCO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. 0,10 -) regularizar a representação processual, trazendo procuração atual.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item i, de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante ao Laudo Profissiográfico, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012096-20.2011.403.6183 - JOSE GEOVANE DE LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012102-27.2011.403.6183 - ROBERTO CALCIOLARI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 20/21, para verificação de prevenção.-) item e, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012116-11.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em nome da autora. -) esclareça a parte autora se pretende a concessão de benefício de pensão por morte em seu nome ou o restabelecimento do benefício NB nº 147.688.902-80, concedido ao filho Vinícius Oliveira de Araújo e já cessado tendo em vmaioridade. .PA 0,10
Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012124-85.2011.403.6183 - JOSE AZEVEDO DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido constante do item d de fl. 34, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia quanto ao pedido de aposentadoria especial, relacionando-os expressamente às respectivas empresas;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012166-37.2011.403.6183 - JORGE AGUNE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 78/79, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012168-07.2011.403.6183 - REGINA FAVERO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012170-74.2011.403.6183 - KLEBER ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012256-45.2011.403.6183 - SELMA RODRIGUES FECHINE AFONSO(SP293671A - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012278-06.2011.403.6183 - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 58, para verificação de prevenção.-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no polo passivo da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012308-41.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 49 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012310-11.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 12/2009.Intime-se.

0012326-62.2011.403.6183 - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012362-07.2011.403.6183 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17, item c : anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 85, à verificação de prevenção.-) fl. 17, item d (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012396-79.2011.403.6183 - THEREZA CZUBIENIAK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 86, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012416-70.2011.403.6183 - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 03/2010.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) com relação ao pedido de busca e apreensão exibição de documentos, verifiquem que trata-se de pedido afeto a uma ação cautelar de exibição de documentos, assim, providencie a parte a prova documental da inércia/recusa da Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino Região Sul 2, em fornecer a certidão de contagem de tempo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012424-47.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 140, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012472-06.2011.403.6183 - ORLANDO ARAGON(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça

gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 28, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012502-41.2011.403.6183 - ORLANDO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012518-92.2011.403.6183 - IVANIZIA TARCILA GIANNICO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) fl. 11, item 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012544-90.2011.403.6183 - MARINILDE GOMES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 12 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012584-72.2011.403.6183 - ADEMIR MARTINS GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17, item c : anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) fl. 17, item d (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no

tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012586-42.2011.403.6183 - PEDRO TADEO ZORZETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fl. 18, item d : anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) fl. 18, item e (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012594-19.2011.403.6183 - JOAO VIEIRA CAMARGO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 70/71, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012616-77.2011.403.6183 - LUIZ SOBRAL JUNIOR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012622-84.2011.403.6183 - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012674-80.2011.403.6183 - CLEVER DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos

do processo especificado à fl. 86, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012676-50.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALVES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012680-87.2011.403.6183 - MARCONI LEAL FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Intime-se.

0012720-69.2011.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2010.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) fl. 07, segundo parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012754-44.2011.403.6183 - LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante à fl. 21 não se encontra datada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, para verificação de prevenção.-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no polo passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012758-81.2011.403.6183 - BRUNO RODINI FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no polo passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012768-28.2011.403.6183 - JOSE MEDOLAGO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012772-65.2011.403.6183 - JOSE FOGACA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012798-63.2011.403.6183 - ELIAS ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 80/81 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

0012896-48.2011.403.6183 - JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012914-69.2011.403.6183 - MARIA CLARIANE ALVES LAURIANO X CRISTIANE APARECIDA LAURIANO ALVES(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de menor no feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012916-39.2011.403.6183 - JOSE BELO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 9, item g: anote-se.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício 114.607.165-2 (auxílio-doença).-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício 132.079.733-1 (aposentadoria por invalidez).-) item b, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012918-09.2011.403.6183 - JOAO ROCHA DE SOUZA(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor

meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) esclarecer o pedido b de fl. 05. -) esclarecer também o constante no último parágrafo de fl. 05, em especial quanto à limitação dos valores postulados nestes autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 7046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013051-85.2010.403.6183 - IRIA DE GOES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a nova petição inicial, apresentada com a petição de fls. 38/39 em cumprimento ao item 5 do despacho de fl. 35, encontra-se acostada na contracapa dos autos.Assim, providencie a Secretaria sua juntada aos autos, certificando.Fl. 80, 2º parágrafo: anote-se.Fl. 38/40 e 79/114: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 76/77 para formação de contrafé.No mesmo prazo, deverá o patrono subscritor da nova petição inicial comparecer em Secretaria, a fim de regularizar referida petição, assinando-a, com o que certifique a serventia.Após, se em termos, cite-se.Int.

0003183-49.2011.403.6183 - CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/52: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 36 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especifique a parte autora qual dos dois números de benefício (NB's) informados à fl. 87 está afeto a pretensão inicial.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0005047-25.2011.403.6183 - POSSIDONIO ARCANJO COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/122: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 119 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0006025-02.2011.403.6183 - MINELVIO PEREIRA DE LIMA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35 e 37/73: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 35 e 37 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0006155-89.2011.403.6183 - ADEILSON ALMEIDA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/94: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 92 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0006771-64.2011.403.6183 - RILDO EUZEBIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/119: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 85 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

Expediente N° 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002926-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002926-0) - CHINYU KANASHIRO X HUMBERTO GARCIA MOURA X MANOEL MACHADO DA SILVA X PLINIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 420/424 e 425/428: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 379.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0002447-65.2010.403.6183 - JAIR ALEXANDRINO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/114: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança

deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007373-55.2011.403.6183 - EMIKO INOUE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023391-46.2010.403.6100 - RENATA VALERIA MARTINS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 208: Ante a v. decisão de fls. 180/183, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011718-0, desentranhe-se a petição de fls. 193/205, entregando-a à sua subscritora, que deverá comparecer em Secretaria para sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008642-66.2010.403.6183 - PEDRO FONGARO(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Ciência ao impetrante da Baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 82/85, que anulou, de ofício, a sentença de fls. 63/64, necessário se faz um novo juízo de admissibilidade. Dessa forma, apresente o impetrante extrato - atualizado - de que o processo administrativo que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda está na fase recursal e, caso findo, trazer prova da finalização. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008198-96.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

0010558-04.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DUARTE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012359-52.2011.403.6183 - VANILDE APARECIDA RUIZ LINS MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0001524-64.2010.403.6304 para verificação de eventual prevenção; -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de liberação de PAB não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012494-64.2011.403.6183 - JOSE DO CARMO ALVES FERREIRA(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Tópico final da decisão: A pretensão inicial versada nestes autos é o restabelecimento de um benefício acidentário e verifica-se pelo teor da petição inicial e pelos documentos de fls. 12/21, que o benefício objeto desta lide está atrelado a acidente do trabalho (auxílio acidente - espécie 94), não obstante, a parte autora faça menção a concessão do benefício de aposentadoria, não há nenhum pedido afeto a tal benefício. A questão da viabilidade da cumulação de ambos, fundamento da inicial, não tem o condão de desviar a competência para a Justiça Federal, haja vista estar a cognição judicial adstrita ao pedido e no caso, repisa-se, dita pretensão tem correlação a matéria afeta a competência da Justiça Estadual. O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios. Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, que deverá

ser aplicada analogicamente ao caso, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa na redistribuição. Intime-se e cumpra-se.

0012739-75.2011.403.6183 - GILVAN BERNARDO DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à finalização/conclusão do pedido administrativo protocolizado sob nº 35564.005669/2006-91 referente ao NB 31/570.010.758-5, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038632-56.1993.403.6100 (93.0038632-8) - HAGIME MANSAE X LOURIVAL TENORIO DE ALBUQUERQUE X OSCAR RODRIGUES ALVEUS DE CARVALHO X JOAO GARCIA FILHO (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0045217-98.1995.403.6183 (95.0045217-0) - JOAO MARINHO DOS SANTOS (SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003382-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003382-2) - ODOVALDO APARECIDO PASSERANI (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005737-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005737-1) - HERMINIO CAMOLESI X ANTONIO DURRER X ANTONIO GIOVANETTI X SEBASTIAO LINO BESSI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício

requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000213-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000213-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001287-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001287-6) - JULIAN PORTILLO SERRANO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fl.: 162. Face ao constante no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 161, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) nele mencionado(s), a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001711-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001711-4) - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004026-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004026-4) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls.: 194/195. Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora.2. Tendo em vista o extrato obtido do sistema Plenus, juntado pela Procuradoria do INSS às fls.:185, onde consta a adesão da parte autora ao acordo efetuado nos termos da Medida Provisória nº 201/04, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Termo de acordo supracitado firmado pelo autor.Int.

0004769-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004769-6) - ADMIR PANFIETE X ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE MAGALHAES X JURANDIR APARECIDO RAZZABONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005148-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005148-1) - ROMEU IERVOLINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fl. 90: Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 3. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito

de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0009229-35.2003.403.6183 (2003.61.83.009229-0) - GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI X GEORGIA BALCIUNAS TAGUCHI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0015298-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015298-4) - BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0015888-60.2003.403.6183 (2003.61.83.015888-3) - LOURDES DE OLIVEIRA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 177/182. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004043-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004043-8) - HENRIQUE SPECHT(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004162-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004162-5) - CAROLINA RODRIGUES DE ANDRADE(SP185439 - AMANDA PIRES NEVES E SP261154 - RICARDO IOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar

comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001267-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001267-8) - ANTONIO DE CASTRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001865-41.2005.403.6183 (2005.61.83.001865-6) - CARLOS ROBERTO VERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002327-95.2005.403.6183 (2005.61.83.002327-5) - ZULEICA DIAS JACO DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004669-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004669-0) - FERNANDO MEYER JUNIOR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como

fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006086-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006086-7) - MARIA GALVAO CAZUZA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006522-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006522-1) - JOSE AMARO CYPRIANO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 71/75. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001267-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001267-1) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008032-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008032-9) - NICOLA AMEDURI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002143-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002143-7) - DARCI REIS BIAZIOLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 49.2. Fl.: 52. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício requisitório por não se tratar de momento processual oportuno.3. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, a título de honorários advocatícios, em conformidade com a sentença transitado em julgado.Int.

0002362-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002362-8) - MARIA EUGENIA PAGNI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente N° 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-61.1989.403.6183 (89.0001887-6) - ABILIO ANTONIO DUARTE X AMILCAR RUBBO X ANGELA CASTANHARO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORI X ANTONIO NATALINO BIGUE X ANTONIO ROZ X ALDA BACARO DOS SANTOS X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BENEDICTO SOARES X PALMIRA DE CASTRO ALMEIDA X AMELIA ROMA FERNANDES X CENIRA GIMENES ZANIQUELI X CESAR MOSCATELLI X CLECYR VILLELA X CLEMENCIA DE PAULA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CRISTINO PINTO RIBEIRO X EDUARDO RAMOS X FERNANDO ANTONIO GUERNER CAMARGO X FLORISBELA FERRAZ OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO MIRANDA X GENY DE OLIVEIRA LOPES X HONORATO MENEGOCI X ITAMAR BASTOS GONCALVES X JARBAS DA ROCHA LARA X JOAO BERLANGA RAMIRES X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JOSE CARLOS SOARES X JOSE ESQUERDO LOPES X JOSE GONELLI X JOSE GUIRAO X JOSE MOLINARI X JOSE ROMAO DOS SANTOS X EUNICE MATTUCCI PENTEADO X JULIO COELHO X MARIA INEZ PAPA ZANETE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA X MARIA NEUSA BONINI X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA RODRIGUES X ODILLA MONTEIRO X OLINDA DE BARROS X PAULO HOLTZ DO AMARAL X ROQUE APPARECIDO DE ALMEIDA X ROSA CARPEGIANE X THERESA GALLO DE GOES X VALDEMAR PALHAS X VICENTE BARTH X ZENAIDE GIMENEZ MAGAROTTI (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0653824-90.1991.403.6183 (91.0653824-0) - ULDERICO FIGUEIREDO CATELLI X MARIA DA RESSUREICAO BATISTA CATELLI (SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: _____. Ciência à parte autora do desarquivamento e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF. 2. Após, aguarde-se cumprimento do ofício requisitório (precatório) expedido às fl. 209, no Arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0039317-42.1992.403.6183 (92.0039317-9) - PEDRO PINHA MONTOIA X NELSON CALEFFI X ARCILIO STURARO X PEDRO PINTO X OCINDINO DE MATTOS X MARIA DA SILVA BARBOSA X ALCIDES JOSE VALENCA X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X JOSE DO SOUTO X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pelos sucessores dos co-autores ARCILIO STURARO (fl. 395/415 e 441/442) e OCINDINO DE MATTOS (fl. 417/426). 3. Fl. 428/429 - Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais sucessores do co-autor NELSON CALEFFI. Intimem-se.

0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2) - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X MARIA FAVALLI CORREA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pela sucessora do co-autor GIUSEPPE MICHELETTI (fl. 313/321). Intimem-se.

0013889-87.1994.403.6183 (94.0013889-0) - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS

X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X VAGNER TADEU BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X MARTHA NELLY GOMES RICCO X CYNIRA GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

1. Fls. 506/515. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Esclareça a parte autora a petição de fls. 470/474, tendo em vista que o benefício dos(as) autores(as) Anna PicoLO Furlan e Albertina Vieira dos Santos encontra-se cessado (fls. 444 e 460).3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Francisco Baradel (fls. 477/485).Int.

0002717-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002717-2) - AGUSTINHO BARAO X EMILDE SASSO X EVERALDO MENDES DO NASCIMENTO X GENTIL CANUTO ALVES X LOURDES DA CONCEICAO X LUIGI MIRCO X MARIA APPARECIDA TERRA ALMEIDA X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA PALMEIRA DE PAULA X OZEAS PEREIRA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome do co-autor AGUSTINHO BARAO no Cadastro da Receita Federal (fl.300/301) e o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução n.º 122/2010 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pela sucessora de LUIGI MARCO (fl. 293/299).Intimem-se.

0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8) - ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: 337/338. Tendo em vista a manifestação da parte autora, a conta do INSS de fls. 294/316 será desconsiderada. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para a realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001689-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001689-4) - AMARO RODRIGUES X LUIZ FERREIRA DE LIMA X GERALDO DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA ALVES CAETANO SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se cumprimento do ofício requisitório (precatório) expedido às fl. 427, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0006101-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006101-2) - AUREA DE ALMEIDA AZEVEDO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X IVANILDO DE ARAUJO CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.1mente o despacho de fls. 277.2. Após, aguarde-se cumprimento dos ofícios requisitórios (precatórios) expedidos às fl. 198/200, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0006827-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006827-4) - ARMI DA SILVA X LINO JOSE BARBON X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____ : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fl. 188 - item 5 - Após, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores da co-autora MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO (fl. 183), no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0009084-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009084-0) - ROBERTO JOSE MARIANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 260. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls. 256/259: Ciência às partes do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.3. Tendo em vista a divergência no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução nº 122/2010 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0009920-49.2003.403.6183 (2003.61.83.009920-9) - DURVAL DA SILVA X DORICO PEREIRA DE SOUZA X DELMIRO DA SILVA X EDVAL DE SOUZA BENEVIDES X EDMUNDO MARCOS STANLEY X EDY ALMEIDA OTONI X ELIELZO FERREIRA BARBOSA X EUCLIDES RATTI X EVANGELISTA VIEIRA MELO X EVILASIO MARIA DA CONCEICAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores do co-autor DURVAL DA SILVA (fl. 375 e 378 - item 5), no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0010027-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010027-3) - ADHEMAR LAGNE X ALVARO SCARASSATTI X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X ZILDA VERNIZZE X ZORAIDE MISSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0011766-04.2003.403.6183 (2003.61.83.011766-2) - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA X ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO X NILSON LIRA X SIDNEY COELHO CORREA X CICERO MISAEL CORREIA X ELZA MAZZER MONTAGUINI X VALDERY PAGANI X MARINA APARECIDA GIANNOTTI X ALBERTO WIETHY X ALFREDO FRANDSEN(Proc. OTHON ACCIOLY RODRIGUES COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do desarquivamento e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se cumprimento do ofício requisitório (precatório) expedido às fl. 380/381, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0015638-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015638-2) - SAMUEL ULISSES DA SILVA X IRACEMA GOMES DA SILVA ALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se cumprimento dos ofícios requisitórios (precatórios) expedidos às fl. 142/143, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0006248-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006248-3) - JOAQUIM COSTA SANTANA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do desarquivamento e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se cumprimento do ofício requisitório (precatório) expedido às fl. 279, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036334-41.1990.403.6183 (90.0036334-9) - SEBASTIAO LOURENCO PITOMBEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a

Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0014984-89.1993.403.6183 (93.0014984-9) - COSMO JUELA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0028476-51.1993.403.6183 (93.0028476-2) - DOLORES REINOSO LIMA X LOURIVAL RODRIGUES LIMA X VALDEMAR RODRIGUES LIMA X LOURIVAL RODRIGUES LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 159/162. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005137-29.1994.403.6183 (94.0005137-9) - JOEL BORGES DE SIQUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0028466-52.1999.403.6100 (1999.61.00.028466-7) - SUZANA DA SILVA BROCCOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0047439-55.1999.403.6100 (1999.61.00.047439-0) - GERALDO PEREIRA DE LIMA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Fls. 258 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0007634-58.2001.403.0399 (2001.03.99.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654961-10.1991.403.6183 (91.0654961-6)) JOSE CAVALCANTE(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000763-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000763-0) - NAPOLEAO VITA X ALBINO PAVINI X MARIA CRISTINA FREITAS BALESTRA X MARIA TERESA FREITAS X SEVERINO ALDO MARAGNA X SIBYLLA MARIA COLACIOPPO BOTTER X ZORAIDE FLORA COLACIOPPO GONCALVES X DENISE CARREIRA MARTINS X EDUARDO CARREIRA DOS SANTOS X CYBELE AIDA COLACIOPPO PERETTO X ROBERTO PLINIO COLACIOPPO X SILVIO COLACIOPPO X SERGIO COLACIOPPO X HELCIO STEPHANO X ROBERTO MANDARINO X ELIANA MANDARINO GARCIA BONASTRE X PAULO DORA X OSWALDO BARROS X MARIA DALILA PEREIRA REGA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fl. 322 - Após, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores dos co-autores NAPOLEÃO VITA, ALBINO PAVINI, SEVERINO ALDO MARAGNA, HELCIO STEPHANO, PAULO DORA e OSWALDO BARROS, no Arquivo, sobrestados. 3. Intimem-se.

0003062-70.2001.403.6183 (2001.61.83.003062-6) - MARIA ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA(SP039882 - OMAR TOLEDO DAMIAO E SP186875 - SELMA DE ANDRADE E SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003746-92.2001.403.6183 (2001.61.83.003746-3) - ANTONIO LUIZ PINHEIRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005524-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005524-6) - EUDIS DOS SANTOS X EMYGDIO LOURENCO DE ARAUJO X JOAO DE ASSIS FILHO X JOSE ANTONIO TOLEDO DE MORAES X JOSE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE NELSON PEGORETTI X LAERCIO VIDO X CORINA ROSSI VIDO X MARIO SCALLARI JEREMIAS X NELSON DA SILVA MAIA X ONOFRE PREZZOTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004065-26.2002.403.6183 (2002.61.83.004065-0) - GONCALO MOSCA X ANTONIO CARNEIRO DE ARAUJO X JOAO TOSHIKAZU TOKIMATU X LUIZ MARCELINO DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE ASSIS VENANCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002623-88.2003.403.6183 (2003.61.83.002623-1) - OSWALDO ANGELO ELLERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005787-61.2003.403.6183 (2003.61.83.005787-2) - HELIO PICHININE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0007603-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007603-9) - ERMOGENES DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fl. 148/149 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0023762-51.2004.403.0399 (2004.03.99.023762-2) - LUIZ HONORIO TESSARI(SP071488 - ROSELI FERNANDES SCABIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003216-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003216-8) - ADEMIR DE ASSIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003550-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003550-2) - MATILDE DE LOURDES DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010363-11.1977.403.6183 (00.0010363-2) - EDITH COHEN EZRI X MIREYA EZRI DE DAYAN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936363-08.1986.403.6183 (00.0936363-7) - MARGARITA KELEN KREPEL X ANTONIO CANOSO X PAOLO ARIBONI(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. _____ : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fl. 309 - Após, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores do co-autor PAOLO ARIBONI (fl. 301/308), no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0024211-16.1987.403.6183 (87.0024211-0) - SYLVIA ANNE CASTELLO X ALVA JANE CASTELLO GRAHAM X CRISTIANO CASTELLO X MELISSA CASTELLO X SAULO LINEKER SANTOS CASTELLO - MENOR IMPUBERE X ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 400/401. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5) - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: 124.. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0676100-18.1991.403.6183 (91.0676100-3) - MANUEL DE JESUS RODRIGUES(SP024779 - VALTER GONCALVES REAL) X JOAO GARCIA FILHO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X DANTE BERTTI NETO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X ALBERTINA FERREIRA X SANTO TORRES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.: 405/408. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls. 381/387. Cumpra a parte autora adequadamente o r. despacho de fl. 398, esclarecendo se a exequente ALBERTINA FERREIRA tem interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista a repetição de idêntica demanda e a consequente satisfação do direito por meio de outro processo (92.0026425-8).3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0078316-64.1992.403.6183 (92.0078316-3) - JORGE FERNANDES DA SILVA X MARLIZE FERNANDES DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO X MARISA FERNANDES DA SILVA X MARILIA FERNANDES PASQUINI(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.134/139. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls. 140/144 e 145/148. Ciência às partes do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução n.º 122/2010 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0035426-76.1993.403.6183 (93.0035426-4) - FERNANDO POZEBOM X GILDO FOGLIENI X IDA MARCHIORI X AGDA BARREIS LOZANO X MARIA LIDIA POLICICIO X MARIA BARESI LOPES X JOSEPHINA BARREIS RUENA X BRAZ BARREIS X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X JOAO ANTOCHECHEM FILHO X GESSY PORTO ANTOCHECHEN X JOAQUIM PEREIRA NETO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. De-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do(s) mesmo(s), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.3. Fl. 342 - item 4 - Após, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores dos co-autores FERNANDO POZEBOM e GILDO FOGLIENI, no Arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0038649-37.1993.403.6183 (93.0038649-2) - ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X CATALDO MASTROMAURO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X EGYDIO AUGUSTO CORREA X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X JORGE BRANDAO DOS REIS(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 426.1. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004077-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004077-9) - JAIME RAMOS DA CRUZ X JOSE ISAIAS FILHO X JOSE LUCIANO PEREIRA NETO X LINDAURA DE SOUZA LOPES X LUIZ CASSOLA X KATSUYOSHI YOKOTA X NELSON CARDOSO X ROZA BARBOSA X JOSE TIAGO DE MATOS X VALDIR ALVES CHAGAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004397-27.2001.403.6183 (2001.61.83.004397-9) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP174144 - VALÉRIA PIROLA BUENO E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do desarquivamento e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se cumprimento do ofício requisitório (precatório) expedido às fl. 173, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0002342-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002342-0) - DORIVAL ROCHA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA LUIS X JOAO CORDEIRO DOS SANTOS X ODAIR PAULO X EDSON LUIZ GONCALVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011671-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011671-2) - NILCE LEAL X MANOEL SAEZ REAL X ANTONIA CUNHA

DOS SANTOS X MASAO SUGUIURA X ELIAS UBIRAJARA DOS SANTOS X LOURDES MARINA DAINESE X MERCEDES DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO X LINO MAURICIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____ : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores do co-autor LINO MAURICIO DA SILVA FILHO (fl. 411), no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0013707-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013707-7) - AGGEO BRAGA DE FRANCA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: 124.. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013746-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013746-6) - ADIVALDO DOS SANTOS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: 121. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000288-62.2004.403.6183 (2004.61.83.000288-7) - ABIGAIL ADORNO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: 124.. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005866-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005866-2) - EDVALDO DONIZETE DE LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do desarquivamento e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se cumprimento do ofício requisitório (precatório) expedido às fl. 161, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023868-44.1992.403.6183 (92.0023868-8) - LAZARO FERRARI X CINTIA REGINA FERRARE X CARLOS DANTE FERRARE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARREIRA FILHO X JOAO RUSCINC X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOAO VALESINI X EPITACIO BENICIO DE OLIVEIRA X BEMJAMIN FERRARO X ANTONIO SANCHES GOMES X JONAS SATAS X LUIZ GHIRALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Fls. 342: Assiste razão o petionário, as representações em favor de CARLOS DANTE FERRARE, CINTIA REGINA FERRARI e ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA encontram-se regulares às fls. 257, 274 e 267.Cumpra-se, com urgência, o item 2 do despacho de fls. 334.Int.

0016540-53.1998.403.6183 (98.0016540-1) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S., da UNIÃO FEDERAL e da CPTM, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000805-38.2002.403.6183 (2002.61.83.000805-4) - CARLOS MARTINS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a inércia das partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 184/185 remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2) - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 245/247. Ciência à parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001941-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001941-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA(SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003776-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003776-0) - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 470/471. Defiro a devolução de prazo, que se inicia com a publicação deste despacho. Int.

0005546-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005546-3) - ESIO ZOBOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008114-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008114-0) - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0082042-89.2006.403.6301 (2006.63.01.082042-1) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000361-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000361-3) - DANIELA MARIA PEREIRA BRITTES DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA PEREIRA)(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001054-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001054-0) - FERNANDO ALVAREZ GONZALEZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002501-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002501-3) - MARIA INOLESA GONZAGA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005324-80.2007.403.6183 (2007.61.83.005324-0) - WILSON WATSON(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005684-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005684-8) - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008109-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008109-0) - JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008571-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008571-0) - MARIA GOMES DA SILVA FILHA FERREIRA(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000429-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000429-4) - LINDOMAR CABEDO DE VASCONCELOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000641-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000641-2) - ARGEMIRO JOAO DE SOUZA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000913-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000913-9) - RAIMUNDO MESQUITA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001449-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001449-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 201: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004300-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004300-7) - LUIZ CARLOS POI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004492-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004492-9) - ANTONIO BENEDITO MOREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005631-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005631-2) - DURVAL BERGO FILHO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compareça em Secretaria o Dra. Liliam Paula Cesar(OAB/SP 178.332) para subscrever a petição de fls. 111/115.Fls. 116. Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006045-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006045-5) - HELENA COSTA OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008661-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008661-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010199-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010199-8) - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012589-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012589-9) - EVERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/155. Manifeste-se a parte autora informando se optará pelo benefício administrativo ou pelo que foi concedido judicialmente. Int.

0013190-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013190-5) - SEBASTIAO XAVIER DA SILVA(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000061-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000061-0) - MARIA ELZA VIRGENS DE OLIVEIRA(SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133 Em conformidade com a Resolução 558/07, o arbitramento dos honorários, bem como a expedição da referida guia de pagamentos só serão realizados aos profissionais cadastrados. Assim, providencie a patrona no prazo de 30 (trinta) dias sua regularização junto à Assistência Judicial Gratuita da Justiça Federal. Decorrido o prazo, sem a devida regularização, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000425-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000425-0) - PEDRO JOHN MEINRATH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001684-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001684-7) - JOSE ALELUIA DE OLIVEIRA PINTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009314-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009314-3) - GERALDO TAMARINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011821-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011821-8) - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013712-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013712-2) - ANTONIO GOMES FAIM(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017124-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017124-5) - ELVIRA CABRINI PIOTTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004601-56.2010.403.6183 - ANGELINA NASCIMENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011721-53.2010.403.6183 - LUIZ THEODORO BASSANI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129447-35.1979.403.6183 (00.0129447-4) - MARIA ISABEL CAMACHO BASTOS X MARIA DE FATIMA ORTIZ SANTANA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0944968-06.1987.403.6183 (00.0944968-0) - SANTO IEMBO X JOSE FRANCISCO RAMOS X LIDIA BERTOLINI GOUVEA(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0042672-55.1995.403.6183 (95.0042672-2) - ALCIDES GARRE X MIGUEL BONDEZAN X MARTINS PEREIRA GALINDO X EVA ALVES DE LIMA E SILVA X WALTER JOSE GRECO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls. 193 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0052068-56.1995.403.6183 (95.0052068-0) - JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA X MAXIMINO TEIXEIRA ALVES X THIAGO VAREJAO FONTOURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003303-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003303-9) - MANOEL DE JESUS SANTOS(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9) - DIVA MARTINS X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000268-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000268-8) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001347-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001347-9) - ESPEDITO FLAVIO DA SILVA GOMES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0007583-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007583-7) - ISADORA KOHATSU(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo,

manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000358-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000358-2) - JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 131/139 e 141: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005937-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005937-0) - JOSE DILSON DE SANTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002279-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002279-9) - EDER LUIZ GOMES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0008155-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008155-3) - LAZARA DE SOUZA FREIRE(SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 111/112. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761777-89.1986.403.6183 (00.0761777-1) - LUIZ FERRAO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Fls. 251/252. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.